



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Izabel Branco Rodrigues

O TAX COMPLIANCE SOB A ÉGIDE DO ESG

O COMPLIANCE FISCAL COMO ALIADO DA GOVERNAÇÃO EMPRESARIAL
E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, RUMO À “DESCARBONIZAÇÃO”

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, com
Menção em Direito Fiscal, orientada pelo Professor Doutor João Pedro Alves
Ventura Silva Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra.

Julho de 2023

O *Tax Compliance* sob a *Égide* do ESG
O *Compliance* Fiscal como aliado da governação
empresarial e do desenvolvimento sustentável,
rumo à “descarbonização”

Tax Compliance from the ESG perspective
Tax Compliance as an ally of corporate governance and
sustainable development in pursuit of "decarbonization"

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, com Menção em Direito Fiscal, sob a orientação do Professor Doutor João Pedro Alves Ventura Silva Rodrigues.

Maria Izabel Branco Rodrigues

Coimbra, 2023

Aos meus pais Adauto e Telma,
Aos meus irmãos Maria Júlia e José Eduardo,
Pelo amor e compreensão incondicional.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que contribuíram para que eu pudesse concluir esta tese: família, amigos e tantos outros. Poderia escrever um capítulo inteiro somente para aqueles a quem devo agradecer, mas não é este o meu propósito. Cada um sabe do seu contributo, e deixo aqui algumas menções especiais.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador Professor Doutor João Pedro Alves Ventura Silva Rodrigues, pelo carinho, paciência, orientação e propostas de reflexão.

Agradeço à Professora Natália Moreno pelos esclarecimentos enriquecedores, que me ajudaram a “navegar” definitivamente para o destino da minha tese.

À minha prima Cristina Pereira, pela acolhida calorosa em Portugal. Deixo meus agradecimentos também à minha avó Júlia e aos meus tios e padrinhos, em especial à Ana Yara, Fátima, Geraldo, Claudete e Adriana, por todo o apoio e incentivo.

Aos amigos que fiz em Coimbra: Nicole, Maria Lopes, Mariana, Ana, Noemi, Joana Carolina, Liliana, Hugo, Isabel Rodrigues e Isabel Oliveira, pelo apoio incondicional.

Ao André Cordeiro, pelo amor, carinho, paciência e incentivo inesgotáveis. Sem ele, jamais chegaria até aqui.

À equipa da Legal Block, Pinto Correia Sociedade de Advogados, especialmente ao Dr. João Correia, pela compreensão e amparo, e às colegas Dra. Margarida Duarte, Dra. Beatriz Gonçalves e Dra. Rute de Oliveira, que tudo fizeram para que eu pudesse me sentir à vontade, bem e feliz.

À minha *Alma Mater*, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela formação jurídica disposta a abrir horizontes e à Universidade de Coimbra.

À minha comunidade de origem, em Dourados-MS, bem como às demais que me acolheram em Portugal, em Coimbra e em Lisboa.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Deus, que, pela intercessão da Virgem Maria, permitiu que eu tivesse forças para avançar com confiança.

*Convido-vos a esquecer o passado e vossas quedas.
Que vos sirvam não para o masoquismo nem para a desconfiança,
mas como memorial da fidelidade de Deus.*

Carmen Hernandez, Diários, 133.

RESUMO

No presente trabalho é abordada a problemática do compliance fiscal sob a perspetiva das matrizes ESG (Environmental, Social and Governance) em duas vias. Em primeiro lugar, aborda-se a perspetiva do Estado, enquanto indutor de comportamentos em sede de extrafiscalidade. Em segundo lugar, na perspetiva do contribuinte, na qualidade de pessoa coletiva, enquanto detentor de um dever de diligência, rumo à transição energética para o baixo consumo de dióxido de carbono – “descarbonização”.

Para tanto, procurou-se resgatar o conceito de Responsabilidade Social das Empresas ao longo da história, suas teorias e implicações comportamentais, que serviram como o “embrião” das matrizes ESG (Environmental, Social and Governance). Verificou-se o impacto socioambiental da fiscalidade na sociedade e nas políticas arrecadatórias do Estado, bem como fez-se uma ligação entre estes e as políticas de compliance.

Ainda, discorreu-se sobre o tax compliance e a sua breve densificação em cada uma das siglas ESG, com um recorte temático voltado para a “letra E” – Environmental -, nomeadamente quanto à tributação do Dióxido de Carbono na União Europeia e na realidade portuguesa. Refletiu-se sobre as consequências desta tributação na receita fiscal “carbónica” e no crescimento económico português, bem como teceram-se críticas sobre as implicações futuras deste paradigma no âmbito europeu e global.

Por fim, fez-se uma breve discussão sobre o destino destas implicações práticas e teóricas, na qual, ainda que não tão intrínsecas, tendem a criar laços que podem fortalecer a política fiscal e socioambiental da União Europeia.

Palavras-chave: Responsabilidade Social das Empresas, *Compliance* Fiscal, ESG, Carbono, Diligência.

ABSTRACT

This paper approaches the issue of tax compliance from the perspective of ESG (Environmental, Social and Governance) matrices in two directions. Firstly, the perspective of the Government is considered, as an inducer of extrafiscal behavior. Secondly, from the perspective of the corporate taxpayer, as the holder of a duty of due diligence, towards the energy transition to low carbon dioxide consumption - "decarbonization".

To this end, we sought to rescue the concept of Corporate Social Responsibility throughout history, its theories and behavioral implications, which served as the " seed " of the ESG (Environmental, Social and Governance) guidelines. The socio-environmental impact of taxation on society and on the government's tax policy was verified, as well as a correlation between these and compliance policies.

In addition, tax compliance was discussed and its brief densification in each of the ESG acronyms, with a thematic focus on the "letter E" - Environmental -, namely regarding the taxation of Carbon Dioxide in the European Union and in the Portuguese reality. It was reflected on the consequences of this taxation on "carbon" tax revenue and Portuguese economic growth, as well as criticizing the future implications of this paradigm at the European and global levels.

Finally, a brief discussion was made on the fate of these practical and theoretical implications, in which, although not so intrinsic, they tend to create bonds that can strengthen the fiscal and socio-environmental policy of the European Union.

Keywords: Corporate Social Responsibility, Tax Compliance, ESG, Carbon, Due Diligence.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO.....	5
ÍNDICE.....	7
NOTA INTRODUTÓRIA	10
CAPÍTULO I – A FISCALIDADE E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS.....	14
1. A Responsabilidade Social das Empresas e a Política Fiscal na União Europeia.....	14
1.1 Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade.....	17
1.2 As Teorias da Empresa e as Modalidades de Responsabilidade Social	19
CAPÍTULO II - A FISCALIDADE E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL.....	21
1. Um paralelo entre a perspetiva económica e a perspetiva jurídica.....	21
2. As finalidades socioambientais dos impostos e a (extra)fiscalidade	23
2.1. Tributação ambiental.....	29
2.2. A “Empresa-Contribuinte” como um Fenômeno Social	34
CAPÍTULO III - O <i>TAX COMPLIANCE</i>	37
1. Genericamente, o <i>Compliance</i> Fiscal e seus benefícios	37
2. A Regulação Fiscal Corporativa em Portugal	42
2.1 O número 1 do artigo 64 do Código das Sociedades Comerciais	42
3. <i>Beyond Compliance</i>	44
4. O Acórdão <i>Milieudefensie Vs Royal Dutch Shell</i> : Uma ponte para o <i>Tax Compliance</i>	51
4.1. Mudança de paradigma	51
4.2. Uma ferramenta que vai além do mínimo	56

CAPÍTULO IV - AS MATRIZES ESG, O <i>TAX COMPLIANCE</i> E O ELEMENTO “E” NA TRANSIÇÃO PARA O BAIXO CARBONO.....	59
1. Do ESG (<i>Environmental, Social and Governance</i>).....	59
2. O fator <i>Governance</i>	64
2.1. O <i>Tax Control Framework (TCF)</i> e a Sua Funcionalidade no Contexto do Compliance Fiscal	66
3. O fator <i>Social</i>	71
3.1. Lei de bases da Economia Social	71
3.2. Benefícios Fiscais.....	73
3.3. Benefícios Fiscais Ambientais	75
4. O fator <i>Environmental</i> e o “E” numa nova perspectiva	76
4.1. Dos Riscos Climáticos e a “Descarbonização”	79
CAPÍTULO V - O “E” NO <i>TAX COMPLIANCE</i> E O DIÓXIDO DE CARBONO	85
1. Da Tutela do Ambiente.....	85
2. A Receita Fiscal “Carbónica”	86
3. Tarifação do Dióxido de Carbono	90
4. Vias de Atuação	91
5. Efeitos da “Receita fiscal Carbónica” sobre o Crescimento Económico....	95
6. A Realidade Portuguesa.....	99
CAPÍTULO VI - O PROBLEMA DAS INICIATIVAS EUROPEIAS	102
1. Burocratização Indesejada	102
2. ESG para “Inglês Ver” e a “Conformidade Fiscal Cosmética”	106
CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
1. O destino do <i>Tax Compliance</i> sob as matrizes ESG - O <i>Tax Compliance</i> e “ <i>O Príncipezinho</i> ”	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114

ANEXO I.....142

NOTA INTRODUTÓRIA

A intenção desta dissertação é analisar o *tax compliance* sob a égide do ESG de dois modos.

Numa primeira perspetiva, como sendo a do Estado, enquanto indutor de comportamentos em sede de extrafiscalidade. Numa segunda perspetiva, em relação ao contribuinte, enquanto pessoa coletiva, que pode enquadrar os critérios ESG nos seus quadros de comando e controlo, mais especialmente em prol da transição energética para o baixo consumo de Dióxido de Carbono, mais conhecida como “descarbonização”.

Expliquemos então as raízes embrionárias e introdutórias que até lá nos conduzirão.

A Comissão Europeia conceitua a Responsabilidade Social das Empresas pelo seu impacto na sociedade¹ e, neste sentido, as empresas socialmente responsáveis são as que visam, de modo voluntário, a contribuir para a coesão social-geral e o equilíbrio ecológico, ultrapassando a tradicional finalidade egoístico-lucrativa².

A *Responsible Business Conduct (RBC)*, que aqui chamamos de Conduta Empresarial Responsável, é um termo alternativo introduzido pela OCDE³ em estreita cooperação com empresas, sindicatos e organizações não governamentais⁴.

Isto passa, designadamente, ao nível interno - empresarial -, pela melhoria da situação dos trabalhadores e por reduções na exploração de recursos naturais, nas emissões de poluentes ou na produção de resíduos, e, ao nível

¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of Regions: A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*. Bruxelas, 2011, disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:en:PDF>>, acesso em dezembro de 2022.

² COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 294.

³ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico é uma organização económica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso económico e o comércio mundial.

⁴ Na União Europeia os termos CSR e RBC são utilizados indiferentemente. Nestes termos, COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

extremo, pela maior consideração pelos interesses das comunidades localizadas onde as empresas operam, bem como dos seus parceiros comerciais, clientes, entre outros⁵.

Tal significa que as empresas se tornam socialmente responsáveis quando integram nos seus objetivos, na sua estratégia e operações, e, seguindo a lei, preocupações sociais, ambientais, éticas, de consumo e de direitos humanos⁶.

Neste sentido, a OCDE articulou o que constitui uma Conduta Empresarial Responsável através das Diretrizes para Empresas Multinacionais (OECD MNE).

Estas diretrizes abrangem todas as principais áreas de responsabilidade empresarial, tais como: divulgação de informação, direitos humanos, emprego e relações industriais, ambiente, combate ao suborno e à corrupção, interesses dos consumidores, ciência e tecnologia, concorrência e tributação - esta última objeto deste estudo⁷.

As autoridades públicas, incluindo a própria União Europeia, têm um papel importante a desempenhar para apoiar e encorajar as empresas nos seus esforços para conduzir os seus negócios de forma responsável, e, quando necessário, para legislar.

Como exemplo, em Portugal, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação - IAPMEI - participou na Campanha Anticorrupção das Nações Unidas, *United Nations Global Compact (UN Global Compact)*, juntamente com outras 40 organizações nacionais, que também assinaram a Carta de Resposta à *Call to Action*, recebendo o selo que atesta a sua adesão. Esta iniciativa materializa um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dedicado à Paz, Justiça e Instituições Eficazes (Objetivo 16)⁸.

⁵ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 5, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf>, acesso em junho de 2023

⁶ COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

⁷ *Idem supra*

⁸ Para mais informações: <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Industria-e-Sustentabilidade/Sustentabilidade/Responsabilidade-Social.aspx>; <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Industria-e-Sustentabilidade/Sustentabilidade/Relato-de-Sustentabilidade-ESG.aspx>; e, ainda, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>.

Neste sentido, devido ao efeito transfronteiriço de muitos problemas ambientais relacionados com a sua atividade e a exploração de recursos mundiais, as empresas são também agentes no meio global⁹.

No entanto, a responsabilidade social das empresas não pode ser encarada como um substituto da regulação ou da legislação no domínio dos direitos sociais e das normas ambientais¹⁰.

Isto porque, de modo integrado a esta regulação, destaca-se a necessidade de um quadro regulador e jurídico adequado, por forma a definir uma base equitativa a partir da qual se possam desenvolver práticas socialmente responsáveis, aqui em evidência em matéria de *compliance*.

Por conseguinte, evidenciar-se-á nesta dissertação a aplicação das Matrizes ESG (*Environmental, Social and Governance*) nestes quadros reguladores juridicamente adequados, tanto na perspetiva do Estado, quanto no âmbito de dever de diligência das empresas, englobados pela perspetiva da fiscalidade.

O *compliance* fiscal, por sua vez, é fundamental para organizar as questões fiscais, cumprir a regulamentação vigente e definir as diretrizes e as políticas a serem estabelecidas¹¹, especialmente quando se trata de critérios ambientais, sociais e de gestão.

⁹ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 16, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, acesso em junho de 2023.

¹⁰ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 7, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, acesso em junho de 2023.

¹¹ FERNANDES, Luiz Eduardo Cucci Gayoso; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Capítulo XI—Compliance Fiscal: perspectivas e desafios iniciais. *Direito do Estado e suas Novas Dimensões no Terceiro Milênio*, p. 179, disponível em: [12](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66284950/001_LIVRO_DIGITAL_DIREITO_DO_ESTADO_E_SUAS_NOVAS_DIMENSOES_NO_TERCEIRO_MILENIO_edicao_de_7_dez_2020-libre.pdf?1618652019=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLIVRO_DIGITAL_DIREITO_DO_ESTADO_E_SUAS_N.pdf&Expires=1688326989&Signature=RBpbKp1O7TmxJr92LYnbQtLbID6BgWwEh7gQZDFgVsuMyL5f50zpuHbwCupd-dylGQTJ6DMNKOXU0CwCYHdOxLTTsvWuea-ka6bRZYRhrVqzeEC0IUa6Q~8cG9tAdPbW8A3ZPndLFSsqUEs9B2Z~-VJ09eSIT8nhcdgGI2QHkrbARc~zs3SzTndIHEo0888vYfGSx-RYfSgsqSaw9XgQLhflnRHhvg6jQTaOueeILhvlc-fX-Kn8Ke4-QJgBASV0kmmDUaLDG9uCGBNgzDJ57WIKowI~CdUs7XhJeH2ejmqxPTNAlyxCe21DI~8rKk-JVw0ZfeyH6MRflj3S4Ww__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=180>”, acesso em junho de 2023. .</p></div><div data-bbox=)

E, como nos recorda a inscrição na sede do *Internal Revenue Service* em Washington D.C., "os impostos são o que pagamos por uma sociedade civilizada"¹².

Assim, na medida em que as pessoas, por qualquer razão, não cumprem as suas obrigações ao abrigo da lei, a comunidade vê-se privada das receitas que poderiam financiar melhorias na segurança, saúde, bem-estar, educação e outros programas governamentais¹³.

Far-se-á uma explanação sucinta de cada uma das siglas ESG no âmbito no *tax compliance*, com a demonstração de alguns exemplos concretos (e necessários) e, em seguida, um recorte temático quanto à “letra E” da referida sigla, nomeadamente quanto às consequências da sua aplicação em prol da transição energética para o baixo carbono, ainda no âmbito da União Europeia e da realidade portuguesa.

¹² *Taxes are the price we pay for civilization.*” Citação de Oliver Wendell Holmes no Acórdão *Compania General de Tabacos v. Collector*, 275 U.S. 87 (1927), disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/275/87/>>, acesso em junho de 2023.

¹³ OCDE. *Compliance Risk Management: Managing and Improving Tax Compliance*, Centre for Tax Policy and Administration, 2004, p. 70, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/administration/33818656.pdf>>, acesso em junho de 2023, e ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*. 2020. PhD Thesis. Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

CAPÍTULO I – A FISCALIDADE E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

1. A Responsabilidade Social das Empresas e a Política Fiscal na União Europeia

Nos últimos anos, a Comissão Europeia tem trabalhado para promover a Responsabilidade Social Empresarial (ou Conduta Empresarial Responsável) e para implementar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), através de uma mistura de ações voluntárias e obrigatórias¹⁴.

Esta iniciativa também fez parte do mais amplo e recente trabalho da Comissão de apoio à implementação da Agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) associados.

Em novembro de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro (Diretiva UE), relativa ao relato de sustentabilidade das empresas, do inglês *Corporate Sustainability Reporting Directive - CSRD*, que obriga as empresas ao reporte/divulgação de informações sobre os seus impactos a nível ambiental, social, nos direitos humanos e nos fatores de gestão¹⁵.

Pese embora esta diretiva tenha como abrangência as Pequenas e Médias Empresas cotadas somente a partir de janeiro de 2026, prevê-se que futuramente possa impactar de modo integral todas as empresas desta modalidade, uma vez que exige que as grandes corporações explicitem os seus impactos ao longo da sua cadeia de valor.

Os fatores a incluir neste relato, são os denominados fatores ESG - *Environmental, Social and Governance*, que são um conjunto de boas práticas e de indicadores, que têm por objetivo definir e demonstrar o valor de uma

¹⁴ Para mais informações: COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

¹⁵ Conforme excerto disposto em : < <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Industria-e-Sustentabilidade/Sustentabilidade/Relato-de-Sustentabilidade-ESG.aspx>>, acesso em maio de 2023.

organização/empresa com base no seu comportamento ambiental, social e de governação corporativa.

Os ESG promovem a integração destes critérios nas decisões de negócios para a obtenção de benefícios sustentáveis, justos e inclusivos nas atividades económicas junto dos investidores, dos clientes, dos *stakeholders* e da sociedade, o que contribui para a efetividade dos objetivos da Agenda das Nações Unidas.

Quanto à política fiscal, por meio da referida Diretiva, a União Europeia articula recentes iniciativas para promover o aumento das finanças sustentáveis, em especial quanto à transparência e à boa governação fiscal, além das políticas conexas¹⁶.

As iniciativas de transparência fiscal podem contribuir para a intensificação da Responsabilidade Social das Empresas, conforme poderá ver-se mais à frente, e, neste sentido, a nova Diretiva mostra-se como um exemplo concreto recente, que possibilita a publicação de relatórios públicos país a país¹⁷.

Isto porque exige que os grupos multinacionais publiquem um relatório anual sobre os lucros obtidos e os impostos pagos em cada Estado-Membro da União Europeia, onde desenvolvem a sua atividade¹⁸.

Em suma, este relatório permitirá que os cidadãos se informem sobre as estratégias fiscais das multinacionais, o que já tem sido aplicado por alguns países da Europa.

Acresce que, o espaço económico europeu há um certo tempo tem testemunhado a aplicação de tais iniciativas, pelo que a ênfase crescente na responsabilidade social a nível mundial não é nova¹⁹²⁰.

¹⁶ Para mais informações: COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

¹⁷ Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2013/34/EU as regards disclosure of income tax information by certain undertakings and branches COM/2016/0198 final - 2016/0107 (COD).

¹⁸ Para mais informações: COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

¹⁹ WARHURST, A. *Future roles of business in society: The expanding boundaries of corporate responsibility and a compelling case for partnership*, *Futures* 2005, 37, p. 151–168.

²⁰ TALIENTO, M.; FAVINO, C.; NETTI, A. *Impact of Environmental, Social, and Governance Information on Economic Performance: Evidence of a Corporate 'Sustainability Advantage' from Europe*, *Sustainability* 2019, 11, p. 1738.

Desde 2018, a Diretiva 2014/95/UE,²¹ que versa sobre a divulgação de informações não financeiras, já exigia que as entidades de interesse público com mais de 500 (quinhentos) trabalhadores apresentassem um relatório não financeiro sobre aspetos ambientais, sociais e de governação empresarial para o ano fiscal anterior²².

Neste sentido, Taliento, Favino e Netti²³ indicam que a Agenda 2030 da ONU e a Diretiva 2014/95/UE²⁴ promoveram uma melhoria significativa na divulgação da sustentabilidade, especialmente para as empresas e grupos.

Isto porque, por própria iniciativa, muitos países assim tendem a exigir que as empresas divulguem tais informações, bem como sobre as suas políticas de diversidade²⁵.

Historicamente, Jorge Manuel Coutinho de Abreu assenta na sua doutrina que há manifestações ainda mais remotas da responsabilidade social das empresas, mas que tal “movimento” torna-se mais evidente a partir do final dos anos 60 do último século²⁶.

E tal preceito parece ter sido renovado na atualidade, em especial por meio do contributo de organizações não governamentais de direitos cívicos e ambientalistas²⁷.

Nesta senda, ao invés do que é típico no contexto institucionalista²⁸ do que temos por conceito de “interesse social”, a responsabilidade social das

²¹ Alterada pela Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro (Diretiva UE).

²² GUTIÉRREZ-PONCE, Herenia; CHAMIZO-GONZÁLEZ, Julian; ARIMANY-SERRAT, Nuria. *Disclosure of environmental, social, and corporate governance information by Spanish companies: A compliance analysis*, Sustainability, 2022, 14.6, p. 3254.

²³ TALIENTO, M.; FAVINO, C.; NETTI, A. *Impact of Environmental, Social, and Governance Information on Economic Performance: Evidence of a Corporate ‘Sustainability Advantage’ from Europe*, Sustainability 2019, 11, p. 1738.

²⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, União Europeia, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095>, acesso em fevereiro de 2023.

²⁵ RAJEEV, P.N.; KALAGNANAM, S. *India’s mandatory CSR policy: Implications and implementation challenges*. Int. J. Bus. Gov. Ethic 2017, 12, p. 90.

²⁶ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 294 - 295.

²⁷ Nestes termos, PERDIGUERO, Tomás G. *La responsabilidad social de las empresas en un mundo global*, Anagrama, Barcelona, 2003, pp. 137, ss., 167, ss; BRANSON, Douglas M. *Corporate social responsibility redux*, TLR, 2002, PP. 1211, SS..

²⁸ Neste contexto, tem-se em conta a análise do termo “Interesse Social”, definido por Coutinho de Abreu, sobre o qual confrontam-se tradicionalmente as chamadas teorias institucionalistas e contrainstitucionalistas. Em suma, para o institucionalismo (atendendo sobretudo à principal corrente - a da “empresa em si”) o interesse social vem a ser um interesse comum, não apenas aos sócios, mas também a outros sujeitos, nomeadamente os trabalhadores, os credores sociais e, inclusive, a

empresas não aparece como um dever jurídico a elas imposto - muito menos dos seus administradores -, mas antes como um compromisso voluntário por estes assumido²⁹.

Compromisso este que, pese embora tenha natureza voluntária, não tem necessariamente na sua raiz uma origem espontânea, mas (por muitas das vezes), vem da pressão exterior³⁰.

1.1 Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade

Conforme brevemente exposto acima, a Diretiva de Relatório de Sustentabilidade Corporativa (UE) n.º 2022/2464 obriganda as empresas a dedicarem parte de seus relatórios a informações não financeiras sobre fatores ESG (ambientais, sociais, e de governança)³¹.

A intenção do legislador, a princípio, foi a de redirecionar os fluxos de capital para investimentos “sustentáveis”, em linha com a proclamação do *Green Deal* que a Europa assume em prol do impacto zero até 2050³².

coletividade nacional (esta última sobre a qual debruçamos nossa linha de raciocínio). Para o contratualismo, no essencial, o interesse da sociedade é o interesse comum dos sócios enquanto tais (não enquanto vendedores, mutuantes, assalariados da sociedade etc.). Nestes termos, ver: COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 278; e JAEGER, P. G. *L'interesse sociale*, Giuffrè, Milano, 1964, p.18-83 e p. 85-114.

²⁹ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 295.

³⁰ Coutinho de Abreu aponta, por exemplo, que empresas gigantescas com sede em países desenvolvidos que exploram indiscriminadamente o trabalho infantil em países subdesenvolvidos só passam a ser consideradas como empresas “cidadãs” quando o facto é denunciado, sobretudo por ONGs com acesso a modernos meios de informação e comunicação. Nestes termos, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 295, rodapé 705.

³¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às demonstrações financeiras, demonstrações financeiras consolidadas e comunicações relacionadas de certos tipos de empresas, disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02013L0034-20230105&qid=1688716003576>>, acesso em maio de 2023; Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (UE) n. 537/2014, diretiva 2004/109/EC, diretiva 2006/43/EC e diretiva 2013/34/EU no que diz respeito a relatórios de sustentabilidade corporativa, disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>>, acesso em maio de 2023; e ainda conforme DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

³² Conforme DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

Assim, foi definida a primeira série de normas, tendo também em conta as PME (Pequenas e médias empresas) e empresas sediadas fora da União Europeia³³.

Esta série de normas incluem o Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade (ESRS)³⁴, a partir de um relatório de sustentabilidade corporativa que inclui 3 (três) macro grupos de informações: padrões horizontais³⁵, padrões temáticos³⁶ e padrões da Indústria³⁷.

européu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/> acesso em julho de 2023.

³³ *Idem supra*. Quanto às empresas obrigadas, Dongo e Mei reiteram no seu artigo que

³⁴ EFRAG - *Grupo Consultivo Europeu de Relatórios Financeiros* – consultou as partes interessadas para processar ESRS (*Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade*), de acordo com outras normas internacionais relevantes. Com a ideia de simplificar o esquema de partida, por meio de: redução dos custos de informação (-40%); redução de pontos de dados (-50%); confiança na empresa para avaliar a relevância das informações a serem fornecidas (sujeito a informações gerais, pontos de padrão climático, requisitos de divulgação e pontos de força de trabalho para empresas com mais de 250 funcionários). Segundo ainda a análise de Dongo e Mei, tais padrões foram então introduzidos pela Comissão para reduzir ainda mais a carga sobre as empresas, especialmente as menores, incluindo: todas as normas estão sujeitas à avaliação de materialidade da empresa, com exceção de “informações gerais”; introdução gradual de alguns requisitos, para o primeiro ano de aplicação do *Padrões de Relatórios de Sustentabilidade*; expansão de *ponto de dados* voluntários (ou seja, planos de transição para a biodiversidade, indicadores sobre os ‘não funcionários’ da empresa, razões para considerar algumas questões de sustentabilidade “não materiais”). Tudo conforme Regulamento delegado (E) da Comissão que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas de relatórios de sustentabilidade, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1688066205921&uri=PI_COM%3AAres%282023%294009405>, acesso em julho de 2023, e ainda DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

³⁵ Padrões horizontais aplicam-se a todas as áreas de reporte, independentemente do setor em que a empresa atua. Eles incluem requisitos gerais e de conteúdo de informação. As divulgações devem incorporar elementos do *due diligence* e segue uma estrutura composta por: *Governance* (GOV), *Estratégia* (SBM), *Gestão de impacto, risco e oportunidade* (IRO) e *métricas e metas* (MT), nos termos da análise de DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

³⁶ É o “coração” do *Relatório de Sustentabilidade Corporativa*. A exposição de fatores ESG aplica-se a todas as empresas, independentemente do setor, e estas decidem quais informações são relevantes. Os padrões temáticos são divididos em *ambiental, social, governança* (ESG), conforme análise DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

³⁷ São aplicáveis a todas as empresas de um setor para abordar os impactos, riscos e oportunidades materiais que não são cobertos – ou não são suficientemente cobertos – pelas regras atuais.

Mais especificamente relacionado ao nosso tema, a divulgação ESG, dentro dos padrões temáticos, deve basear-se no princípio da dupla materialidade - materialidade de impacto e materialidade financeira³⁸.

Assim, o processo de avaliação de materialidade da entidade pode levar à identificação de situações em que as ações para lidar com certos impactos ou riscos, ou para aproveitar certas oportunidades em relação a uma questão de sustentabilidade, podem ter impactos adversos relevantes ou causar riscos de impacto expressivo em relação a um ou mais outras questões fiscais³⁹, conforme poderá ser analisado mais à frente.

1.2 As Teorias da Empresa e as Modalidades de Responsabilidade Social

Historicamente⁴⁰, sempre puderam ser identificadas três visões sobre o conceito de empresa: Entidade Real, artificial e Agregada⁴¹, e cada uma delas tem implicações diferentes para a legitimidade da Responsabilidade Social das Empresas⁴².

Conforme referência *supra* e ainda conforme DONGO, Dario; BOSANI, Elena. *Relatórios de sustentabilidade e investimentos responsáveis, due diligence ESG e CSR. Regulamento da UE/1288*, GIFT - Great Italian Food Trade, 29 de julho de 2022, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/Progresso/relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-corporativa-a-nova-diretiva-da-ue-est%C3%A1-em-andamento/>>, acesso em julho de 2023.

³⁸ Conforme DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

³⁹ *Idem supra*.

⁴⁰ Ao longo das mudanças de características das empresas no decorrer de dois milênios.

⁴¹ A primeira, é a visão de que a empresa é precisamente uma criatura do Estado - “Entidade Artificial”. A segunda, é de que a empresa é uma entidade separada tanto do Estado como dos seus acionistas - “Entidade Real”. Já a terceira, vê a empresa como apenas um agregado dos seus membros ou acionistas individuais - visão “Agregada” ou de “Nexo de Contratos”, conforme identificado pelo Dr. Reuven S. Avi-Yonah, na obra: AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 2.

⁴² Estas três teorias são as mais comuns na literatura. Para uma exposição completa destes desenvolvimentos, e para uma melhor análise deste debate ver: AVI-YONAH, Reuven S. *The cyclical transformations of the corporate form: A historical perspective on corporate social responsibility*. Del. J. Corp. L., 2005, 30: 767; JENSEN, Michael C. *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function*, 12 Bus. Ethics Q. 235, 2002; JENSEN Michael C., MECKLING, William H. *Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure*, 3 J. Fin. Econ. 305, 1976, e ainda: AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 2.

Estas três teorias em conjunto com as três classificações da Responsabilidade Social das Empresas representam uma visão embrionária da atuação e influência do *compliance* fiscal em matéria de ESG, seja pelas empresas, seja pelo Estado.

O primeiro tipo de Responsabilidade Social das Empresas envolve atividades que podem clara e comprovadamente beneficiar os acionistas a longo prazo.

Como exemplo, destacam-se as ações que previnem catástrofes ambientais e que cumprem regras legais e éticas, que culminam num efeito positivo significativo na prevenção de calamidades empresariais desastrosas, mesmo que sejam dispendiosas a curto prazo⁴³.

O segundo tipo de Responsabilidade Social das Empresas envolve atividades concebidas para mitigar os danos sociais pelos quais a empresa foi responsável, ainda que não exista uma direta responsabilidade legal e nenhum benefício demonstrável para os acionistas⁴⁴.

O terceiro tipo, envolve atividades pelas quais a empresa não é responsável e que, na maioria dos casos, não beneficiam diretamente (a maioria dos) seus acionistas, mesmo a longo prazo, como, por exemplo, a prevenção da SIDA.

É possível verificar, ainda, a junção das Teorias da Empresa com as três classificações de Responsabilidade Social das Empresas, conforme tabela identificada no Anexo I.

Feitas estas considerações, é notória a ligação intrínseca entre a Responsabilidade Social das empresas e os seus benefícios ambientais, sociais, e de gestão, como métricas embrionárias que nos conduziram, hoje, à elaboração de normativas de relatório de sustentabilidade, em especial relação com a matéria fiscal, como a Diretiva n.º 2022/2464.

⁴³ AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 27.

⁴⁴ *Idem supra*.

CAPÍTULO II - A FISCALIDADE E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL

1. Um paralelo entre a perspectiva económica⁴⁵ e a perspectiva jurídica

As regras legais que abrangem tanto a fiscalidade quanto a governação empresarial ilustram uma “criatura” que deixa de existir quando a expomos à luz solar da análise económica. Neste caso, a pessoa coletiva⁴⁶.

A análise económica baseia-se firmemente no "individualismo metodológico"⁴⁷, isto é, no pressuposto de que apenas os indivíduos têm de ser considerados como atores económicos e sociais⁴⁸.

Pelo que a empresa nada mais seria que uma abreviatura para este nexo de contratos, uma versão resumida de um conjunto de relações jurídicas individuais, e, em muitas situações, concentra recursos económicos numa organização estável⁴⁹.

A lei, por outro lado, não só cria o conceito de pessoa coletiva como tal, mas também funciona como base para uma intuição profunda, na qual os indivíduos e as pessoas coletivas devem ser tratados da mesma forma, a eles devendo ser concedido um igual acesso a direitos, bem como equitativamente sujeitos a um conjunto de obrigações⁵⁰.

Sendo assim, é comum que o direito fiscal considere uma empresa como um contribuinte no seu próprio direito, incluindo a atribuição de rendimentos⁵¹ à

⁴⁵ DESAI, Mihir A.; DHARMAPALA, Dhammika. *Tax and corporate governance: an economic approach*. em: Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 13-30.

⁴⁶ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008, p. 3, disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

⁴⁷ Ver STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. *Methodological Individualism*, 2005, disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/methodological-individualism>>, acesso em maio de 2023.

⁴⁸ Formam preferências, decidem sobre a utilização feita dos recursos, participam em acordos contratuais, constituem um mercado de compradores e vendedores.

⁴⁹ COASE, Ronald H. 3. *The nature of the firm: Influence*. The Journal of Law, Economics, and Organization, 1988, 4.1: 33-47.

⁵⁰ Sobre os direitos dos contribuintes, ver BENTLEY, Duncan. *Taxpayers' rights: Theory, origin and implementation*. Kluwer Law International, 2007.

⁵¹ Ou riqueza, ou valor acrescentado

pessoa coletiva, seguida da obrigação de cumprir os requisitos administrativos e, inclusive, de pagar os seus impostos⁵².

Em conformidade com o que já vimos, quanto às três teorias da empresa e as modalidades de responsabilidade social, vemos que é a empresa o contribuinte - não os seus diretores, os seus acionistas ou demais terceiros.

Assim, ao unirmos a visão económica e a construção legal, pode-se dizer que a sociedade empresarial aparenta ser – ou quase - “contribuinte que não existe”⁵³, e é neste ponto que fazemos a nossa análise.

Enquanto a lei fiscal parte da premissa de que a empresa enquanto tal é o contribuinte⁵⁴ e apoia o conceito de um campo de jogo nivelado para as pessoas singulares e coletivas, a governação empresarial tem de decidir quais as pessoas envolvidas nonexo de contratos que têm de se ocupar das diferentes obrigações e direitos que a lei fiscal traz consigo⁵⁵.

Isto porque, por outro lado - e ao mesmo tempo - os diferentes aspetos da vida fiscal de uma empresa não estão concentrados numa única pessoa.

Enquanto uma pessoa singular tem de pagar impostos sobre o seu próprio rendimento e riqueza, tem de apresentar a sua própria declaração fiscal e tem de pagar a sua própria quota-parte, no contexto empresarial as responsabilidades são dispersas, conduzindo assim a comportamentos oportunistas, como conflitos entre mandatários e agentes, riscos morais, e outras falhas bem conhecidas da teoria económica da empresa.⁵⁶

O que contemporaneamente se percebe é que, enquanto no passado as três teorias da empresa⁵⁷ tinham uma aplicação cíclica, à moda do que se entendia como pertinente na realidade económica empresarial de cada altura, hoje, na conjuntura fiscal em prol da Responsabilidade Social das Empresas, atuam em conjunto, ou melhor: uma dentro da outra, como uma *Matrioska*⁵⁸.

⁵² SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 32. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

⁵³ Segundo análise de Schön, na obra citada *supra*.

⁵⁴ Em conformidade com a teoria da “Entidade Real”.

⁵⁵ *Idem supra*.

⁵⁶ TIROLE, Jean. *The theory of corporate finance*. Princeton university press, 2010, § 1.1, 15.

⁵⁷ Entidade Real, Entidade Artificial e Visão Agregada.

⁵⁸ Tradicional brinquedo russo. Constitui-se de uma série de bonecas, feitas geralmente de madeira, colocadas umas dentro das outras, da maior até a menor.

2. As finalidades socioambientais dos impostos e a (extra)fiscalidade

Após a consolidação do liberalismo na Europa, a sociedade do final do século XVIII e início do século XIX experimentou uma crescente desigualdade social, que demandava uma atuação estatal⁵⁹.

Diante deste cenário, destaca-se a teoria desenvolvida por Adolph Wagner⁶⁰, que percebeu que os mecanismos de distribuição de riqueza que o mercado oferecia não eram suficientes para atingir a igualdade que ele concebia como ideal, e, a partir desta premissa, inicia uma discussão sobre a função conformadora (*Gestaltungsfunktion*⁶¹) das espécies tributárias⁶².

Wagner pioneiramente desenvolveu a teoria do conceito duplo de imposto, que não tem apenas finalidades arrecadatórias, mas também abarca finalidades sociopolíticas e distributivas⁶³.

⁵⁹ WERNSMANN, Rainer. *Verhaltenslenkung in einem rationalen Steuersystem*. Mohr Siebeck, 2005, p. 23; ARDANT, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Livro II. Paris: Fayard, 1972, p. 284 e ss. e 366 e ss; e ainda, ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023.

⁶⁰ Adolph Wagner foi um dos principais intelectuais da era de Otto von Bismarck na Alemanha. Com formação ampla, dedicou-se à academia, publicando proficuamente durante muitas décadas. Suas publicações se centram na economia pública, na economia política, na economia internacional e comparada, e no socialismo acadêmico (*Kathedersozialismus*). Foi um professor universitário e pensador reconhecido em sua época para além das fronteiras alemãs, tendo influenciado o debate público e a política de sua geração. Importante deixar registrado que Adolph Wagner não se dedicou especificamente ao direito tributário. No entanto, mesmo não sendo um especialista, as ideias de A. Wagner moldaram – e ainda moldam – a forma pela qual se compreende o fenômeno tributário. Muito especialmente, como se vislumbra uma das funções dos impostos. Ao analisarmos suas obras de ciência política, ciências das finanças e economia pública, percebe-se que A. Wagner concebia o fenômeno tributário de forma diferenciada, pensando-o para além do mero instrumento de financiamento estatal, tendo revolucionado a compreensão de um de seus conceitos centrais, o de imposto. Como dito, a finalidade do presente artigo é demonstrar que A. Wagner fixou as bases teóricas da discussão posterior sobre as finalidades tributárias não arrecadatórias nos impostos, demonstrando que o direito tributário pode ter finalidades políticas e sociais distintas da mera arrecadação. Excerto com base e em conformidade com a obra de ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023; GERLOFF, Wilhelm. *Die Finanz – und Zollpolitik des deutschen Reiches*. Jena: G. Fischer, 1913, p. 30, 188 e 509; “Wagner, como socialista d’Estado, foi um dos inspiradores de certas reformas de Bismarck em favor do operariado alemão” (cf. BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 24, nota 11); e ainda ADAMY, Pedro. *Instrumentalização do direito tributário*. In: ÁVILA, Humberto. *Fundamentos do direito tributário*. São Paulo, Madri: Marcial Pons, 2011, p. 301-329.

⁶¹ Função de controlo, gestão - Tradução nossa do Alemão.

⁶² ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023.

⁶³ Consequência teórica da negativa dada por Wagner ao liberalismo económico de matriz clássica no âmbito fiscal. Wagner justificava sua concepção da dupla finalidade fiscal como uma forma de

Numa ruptura total com a ótica liberal⁶⁴, o autor atribui ao direito fiscal “a função de regulador do bem-estar social e alavanca das reformas sociais”⁶⁵.

Com base em tais premissas teóricas, políticas e económicas, Wagner inova o conceito de imposto, a dar maior ênfase ao caráter político e social dos efeitos da incidência fiscal, e a modificar radicalmente as discussões sobre política fiscal até à contemporaneidade⁶⁶.

Assim, o Estado, ao se valer da extrafiscalidade objetiva, de modo inequívoco, interfere - direta ou indiretamente - no comportamento do contribuinte⁶⁷.

O que por si só nos leva a uma análise individual da extrafiscalidade - bem como do seu conceito, de acordo com a doutrina clássica, como política socioambiental.

Nesta linha, o Estado para impedir ou desestimular determinado fato social, tem dois caminhos a escolher: (a) ou a regra jurídica que declare ilícito aquele fato social; (b) ou o tributo extrafiscal “proibitivo”⁶⁸.

Voltemos ao segundo caminho.

Se por ele optarmos, identificamos que a intervenção do Estado será indireta porque, mediante o tributo extrafiscal, aquilo que pode ser exigido juridicamente é só o tributo e este é, precisamente, o objeto secundário⁶⁹.

ultrapassar as lições do que ele denominava de “individualismo económico” ou, ainda, a “escola liberal baseada em Smith. Nestes termos, ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023.

⁶⁴ Fundada no direito natural e amplamente aceita na altura.

⁶⁵ SELMER, Peter. *Steuerinterventionismus und Verfassungsrecht*. Frankfurt a.M.: Athenäum, 1972, p. 34

⁶⁶ ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023.

⁶⁷ DA SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso; MUNIZ, Veyzon Campos; RAMMÊ, Rogério Santos. *Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente*. Revista de direito ambiental, 2014, p. 5, disponível em: < https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11540/2/Tributacao_e_sustentabilidade_ambiental_a_extrafiscalidade_como_instrumento_de_protecao_do_meio_ambiente.pdf >, acesso em junho de 2023.

⁶⁸ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 633-5.

⁶⁹ ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360, disponível em: < Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/451>>, acesso em junho de 2023.

Não é o tributo quem o Estado realmente deseja, mas sim o reflexo económico-social que dele advém⁷⁰.

Assim, interesses além dos arrecadatórios, sob a perspectiva do Estado, e além dos acionistas, sob a perspectiva da empresa contribuinte, têm sido aos poucos levados em conta⁷¹.

E, em continuidade, vemos que a doutrina clássica atual aponta a extrafiscalidade como o conjunto de normas que tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados económicos ou sociais, por meio da utilização do instrumento fiscal⁷².

Casalta Nabais refere que se trata de normas (fiscais) que, ao preverem uma imputação pecuniária, uma não tributação, ou, ainda, uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, estão dominadas pelo intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os com normas dotadas de medidas de política económica ou social⁷³.

A finalidade dominante destas normas com objetivos extrafiscais institui-se, portanto, e como já mencionado, não necessariamente para a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas, mas sim como a obtenção de determinados resultados⁷⁴.

Desse modo, este conjunto de normas integra o direito fiscal apenas em termos formais⁷⁵, o que significa que o Estado recorre à carga fiscal - ou à sua

⁷⁰ Sob a perspectiva do contribuinte, a doutrina identifica este embate como *shareholder value Vs stakeholder value*, conforme BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. p. 633-5.

⁷¹ Como consequência da circunstância dos indivíduos (de evitarem ou de se absterem de realizar a sua hipótese de incidência. Nestes termos, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 279 e ainda Santos SILVA, A.; VITORINO, António.; ALVES, Carlos F.; DA CUNHA, J. Arriaga, MONTEIRO, M. Alves. *Livro branco sobre corporate governance em Portugal*. Instituto Português de Corporate Governance, IPCG, 2006, 191, p. 18, ss., 141.

⁷² Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra (1998) (Tese de doutoramento em Ciências Jurídico- Políticas), p. 629.

⁷³ *Idem supra*

⁷⁴ *Idem supra*

⁷⁵ De facto, e, ainda na ótica de Casalta Nabais, ao dizemos isto, da forma que o fazemos, “estamos já a aludir aos dois grandes domínios ou setores do direito económico fiscal: o domínio ou setor dos impostos extrafiscais ou de agravamentos extrafiscais de impostos e o domínio ou setor dos benefícios fiscais”. Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*.

diminuição - com o escopo final de evitar certos comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, bem como de incentivar certas condutas.

Casalta Nabais ainda refere que o imposto deixa de ser visto com um mero poder estatal, muito menos como um mero sacrifício para os cidadãos.

Antes disto, constitui o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada num estado fiscal.⁷⁶

Neste sentido, ao analisarmos as diferentes funções a serem desempenhadas pela norma tributária, todas as normas que visam à cobrança de impostos possuem a função de arrecadar, seja ela positiva ou negativa⁷⁷.

Todavia, a mesma norma pode exercer outras funções, como distribuir a carga tributária, induzir comportamentos e simplificar o sistema fiscal⁷⁸.

A chamada teoria clássica considera que os seres humanos tomam suas próprias decisões com base em estatísticas e probabilidades, constituindo tais ferramentas modelos normativos e descritivos de inferências e tomadas de decisão⁷⁹.

Esta linha de estudo é diluída dentro da teoria da Análise Económica do Direito, a qual utiliza a Teoria da Escolha Racional - *Rational Choice Theory* -, também conhecida como Teoria da Utilidade Esperada - *Expected Utility Theory* -, para descrever o comportamento humano e a maximização da utilidade social como objetivo para o desenvolvimento das normas legais.⁸⁰

Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 9, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

⁷⁶ Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra (1998) (Tese de doutoramento em Ciências Jurídico- Políticas), p. 629-654.

⁷⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção económica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Disponível em: <<https://schoueri.com.br/wpcontent/uploads/2020/09/LES-Normas-tributarias-indutoras-com-OCR.pdf>>, acesso em dezembro de 2022.

⁷⁸ *Idem supra*

⁷⁹ GIGERENZER, Gerd, & GOLDSTEIN, Daniel. *Reasoning the Fast and Frugal Way: Models of Bounded Rationality*. Psychological Review. Vol. 103. No. 4. (1996), disponível em: <<http://www.dangoldstein.com/papers/FastFrugalPsychReview.pdf>>, acesso em dezembro de 2022.

⁸⁰ Para uma melhor análise, ver POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. Aspen Publishers, New York, Ninth Edition (2014), disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=o77fDgAAQBAJ&pg=PT5&dq=POSNER,+Richard.+Economic+Analysis+of+Law.+Aspen+Publishers&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiMoJnDwaD4AhUthPOHHTjACwAQ6AF6BAGJEAI#v=onepage&q=POSNER%20Richard.%20Economic%20Analysis%20of%20Law.%20Aspen%20Publishers&f=false>>, ISBN: 978-1-4548-3388-8, acesso em dezembro de 2022.

Nesta senda, o exame da fiscalidade com base em elementos linguísticos do texto normativo - no imediatismo e na arrecadação - não nos parece a melhor alternativa, mas sim devem ser levados em consideração os seus impactos no longo prazo, bem como seus custos diretos e indiretos⁸¹.

O que nos leva a crer que é cada vez mais cristalina a aplicabilidade da Responsabilidade Social das Empresas pela extrafiscalidade, nomeadamente na indução fiscal e comportamental sustentável.

A União Europeia, nas suas políticas recentes de fiscalidade, boa governança corporativa, e combate aos riscos climáticos, não somente pôde atuar, mas também já o fez.

Ao fazermos um recorte temático destas questões, em prol da proteção ambiental, é passível de entendimento que, em suma, são dois os grupos de soluções fiscais que potencialmente para ela contribuem, a saber: a imposição de tributos ambientais e criação de incentivos à produção sustentável⁸².

A imposição de tributos ambientais, ao funcionar pela lógica do comando e controlo, estabelece oneração tributária diferenciada para setores e atividades,

⁸¹ Para uma melhor análise sobre o tema da extrafiscalidade e das normas de indução: DALSENTER, Thiago. *A norma jurídica tributária e o princípio constitucional da solidariedade na indução de comportamentos ambientalmente adequados*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2012; ELALI, André. *Tributação e Regulação Económica. Um exame da tributação como instrumento de regulação económica na busca da redução das desigualdades regionais*. MP Editora. São Paulo. 2007; e ainda SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção económica*. Forense. Rio de Janeiro. 2005. Crf. Boff, S. O & Boff V. A. (2021)

⁸² CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade ambiental: Instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. *Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, em: BASSO, Ana Paula (coord.). *Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 178; e ainda NETO, Pery Saraiva, DINNEBIER, Flávia França. *Dever do Estado de implementação de medidas de extrafiscalidade ambiental no âmbito da política nacional de resíduos sólidos* / Pery Saraiva Neto, Flávia França Dinnebier RevCEDOUA, Coimbra, a. 21 n. 41 (2018), p. 27-50, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57236051/RevCEDOUA_41_Artigo_2-libre.pdf?1535046813=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDEVER_DO_ESTADO_DE_IMPLEMENTACAO_DE_MEDI.pdf&Expires=1687022770&Signature=XsuRd4b4W3aQa8MsF7CRfpva1uCTQay5wAJKyNpssh0aJe2-0AE-3ojeog9MrwtmQXO-PkRLOAs746w1ERACW8JGtKE-eyYjL0Hkp1BqxsrIIUd6BPKqaE0eOvFg1SZglyVmSFvpa8j4pR8TByQcTIWeXZJEH5NIghVd8SuTekC33GPVgTo9m4CuKn7rOLm0ZQBUP~iwZvbPlpTM0A-Z2BG5RbWfx7aZ5UB-KDDde6Gzcxxt8mnON1j1VP05jsaI4cwDam6yLduguPkJ3wRJuB4VMhUfgr-CSOQcRNX-SAWHQ4n1WTgQTb6~xP9pB1VejCLJMUpyu~p-JLuiVbvLQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>, acesso em junho de 2023.

conforme a maior ou menor capacidade destes de reduzirem ou internalizarem suas externalidades negativas⁸³.

Já a criação de incentivos à produção sustentável funciona segundo a lógica incentivo-premiação, com o objetivo principal de induzir o contribuinte à tomada de decisões ambientalmente sustentáveis, oferecendo benefícios para tais práticas⁸⁴.

Por outro lado, o uso de sistemas de comando e controlo, de forma isolada, tem sido insuficiente para garantir as finalidades previstas pelas políticas ambientais. Isto porque exigem ações específicas de um órgão regulador, que normalmente envolve a estipulação de padrões e limites para fontes de poluição, além de penalidades pelo seu descumprimento⁸⁵.

Deste modo, a utilização de instrumentos económicos e fiscais deve passar a constituir uma parte cada vez mais importante da abordagem global, tendo em vista o estabelecimento correto dos preços e a criação de incentivos, baseado no mercado, a um comportamento económico benéfico ao ambiente⁸⁶.

Neste contexto passa a ser válida, portanto, a inclusão de instrumentos económicos, de carácter indutivo, nas políticas ambientais pela extrafiscalidade⁸⁷,

⁸³ *Idem supra*.

⁸⁴ *Idem supra*.

⁸⁵ NETO, Pery Saraiva, DINNEBIER, Flávia França. Dever do Estado de implementação de medidas de extrafiscalidade ambiental no âmbito da política nacional de resíduos sólidos / Pery Saraiva Neto, Flávia França Dinnebier RevCEDOUA, Coimbra, a. 21 n. 41 (2018), p. 27-50, disponível em: <[⁸⁶ COMUNIDADE EUROPEIA. *Sexto programa de ação no domínio do meio ambiente*, Disponível em: < \[http://publications.europa.eu/resource/cellar/f9319510-a0ab-4fef-af8d-4d8a34c76026.0013.02/DOC_2\]\(http://publications.europa.eu/resource/cellar/f9319510-a0ab-4fef-af8d-4d8a34c76026.0013.02/DOC_2\)>, acesso em junho de 2023.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57236051/RevCEDOUA_41_Artigo_2-libre.pdf?1535046813=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDEVER_DO_ESTADO_DE_IMPLEMENTACAO_DE_MEDI.pdf&Expires=1687022770&Signature=XsuRd4b4W3aQa8MsF7CRfpva1uCTQay5wAJKyNpssh0aJe2-0AE-3ojeog9MrwtnQXO-PkRLOAs746w1ERACW8JGtKE-eyYjL0Hkp1BqxsrIIUd6BPKqaE0eOvFg1SZglyVmSFvpa8j4pR8TByQcTIWeXZJEH5NIghVd8SuTekC33GPVgTo9m4CuKn7rOLm0ZQBUP~iwZvbPlpTM0A-Z2BG5RbWfx7aZ5UB-KDDde6Gzcxxt8mnON1jlVP05jsaI4cwDam6yLduguPkJ3wRJuB4VMhUfgr-CSOQcRNX-SAWHQ4n1WTgQTb6~xP9pBIVejCLJMUpyu~p-JLuiVbvLQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>, acesso em junho de 2023</p></div><div data-bbox=)

⁸⁷ NETO, Pery Saraiva, DINNEBIER, Flávia França. *Dever do Estado de implementação de medidas de extrafiscalidade ambiental no âmbito da política nacional de resíduos sólidos* / Pery Saraiva Neto, Flávia França Dinnebier RevCEDOUA, Coimbra, a. 21 n. 41 (2018), p. 27-50, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57236051/RevCEDOUA_41_Artigo_2-libre.pdf?1535046813=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDEVER_DO_ESTADO_DE_IMPLEMENTACAO_DE_MEDI.pdf&Expires=1687022770&Signature=XsuRd4b4W3aQa8MsF7CRfpva1uCTQay5wAJ>

como por exemplo os instrumentos de controlo dentro do quadro normativo fiscal organizacional da própria empresa enquanto contribuinte, bem como critérios ambientais, sociais e de gestão.

Esses últimos têm como uma de suas principais características maior eficiência em comparação aos de comando e controlo, no sentido de permitir a consecução dos objetivos da política ambiental por meio das medidas de menor custo aos seus destinatários e à própria administração pública⁸⁸.

Além disso, influenciam na adoção de políticas de incentivos, mormente nos preços de bens e serviços, tornando mais atraente a opção mais ecologicamente desejável.

Vê-se, por conseguinte, que a dimensão extrafiscal do imposto passa a ser a via primordial dos Estados para a concretização de incentivos fiscais, o que impulsiona a um comportamento voluntário – e um consequente dever de diligência - das empresas, seja por intenções sinceras de reestruturação operacional, seja pelo carácter reputacional que isto pode implicar.

2.1. Tributação ambiental

Para a evolução deste trabalho, entende-se desnecessário distinguir os graus de intensidade da extrafiscalidade (ou ainda, classificar os tributos extrafiscais próprios e impróprios, bem como as obrigações principais e acessórias deles decorrentes).

Acima expomos a extrafiscalidade - e agora a tributação ambiental - em carácter generalizado, a fim se fazer um recorte temático somente para a base da construção teórica que depois será feita.

KyNpssh0aJe2-0AE-3ojeoeg9MrwtnQXO-PkRLOAs746w1ERACW8JGtKE-eyYjLOHkp1BqxsrIIUd6BPKqaE0eOvFg1SZglyVmSFvpa8j4pR8TByQcTIWeXZJEH5NIghVd8SuTekC33GPVgTo9m4CuKn7rOLm0ZQBUP~iwZvbPlpTM0A-Z2BG5RbWfx7aZ5UB-KDDde6Gzcxxt8mnON1jIVP05jsaI4cwDam6yLduguPkJ3wRJUB4VMhUfgr-CSOQcRNX-SAWHQ4n1WTgQTb6~xP9pBIVejCLJMUpyu~p-JLuiVbvLQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>, acesso em junho de 2023.

⁸⁸ MARINHO, Yuri. *Uma reflexão quanto aos instrumentos de incentivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos*, Jusbrasil, 2014, Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-reflexao-quanto-aos-instrumentos-de-incentivo-da-politica-nacional-de-residuos-solidos/130210402>>, acesso em: junho de 2023. .

Sendo assim, no que se refere à fiscalidade ambiental, invoca-se que a União Europeia tem-se limitado a fazer uma série de recomendações aos seus Estados Membros.

Isto exemplifica-se pelo ocorrido no ano de 1993 com o *White paper on growth, competitiveness and employment*, o qual continha recomendações sobre política fiscal ambiental para os Estados Membros, que se traduzem no que passou a ser conhecido internacionalmente como *Green Tax Reform* ou *Environmental Tax Reform (ETR)*⁸⁹.

A ETR consubstancia-se nas premissas de: introdução de novas formas de tributação⁹⁰; de objetivos económicos e ambientais integrados; da utilização da fiscalidade como ferramenta ambiental; e da obtenção do duplo efeito positivo, denominado na literatura como “duplo dividendo”⁹¹⁹².

Acerca deste tema, a OCDE⁹³ conceitua o tributo como ambiental se a exação, de alguma forma, tiver relação com o meio ambiente.

Assim, os tributos ordinários sobre lixo, mineração e energia, por exemplo, são considerados ecológicos, ainda que não tenham tido uma finalidade ambiental originária na sua formulação⁹⁴.

O organismo considera relevantes, portanto, os efeitos ambientais potenciais dos tributos, independentemente de seu mecanismo de formulação⁹⁵.

E assim, é certo que os tributos ambientais, são, em geral, definidos pelas seguintes características ou notas típicas: 1) têm função extrafiscal; 2) tributam atividade mais poluente, atendendo ao princípio do poluidor-pagador; 3)

⁸⁹ BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde – Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?* Revista de Gestão Social e Ambiental, 2016, 10.3: 51-68.

⁹⁰ Sob a forma de tributos ambientais e substituição das formas tradicionais de tributação.

⁹¹ Para além do ganho ambiental, obtém-se, também, um ganho económico, por meio da diminuição das contribuições para a segurança social e, conseqüentemente, do desemprego, conforme BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde–Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?* Revista de Gestão Social e Ambiental, 2016, 10.3: 51-68.

⁹² Quanto a esta última, nos EUA o “segundo dividendo” pode ser alcançado, por exemplo, pela tributação sobre a energia, cujas receitas permitiriam diminuir a tributação sobre o capital. Por outro lado, na Europa, os ganhos obtidos na fiscalidade ambiental poderão permitir a diminuição das contribuições para a segurança social, conforme *cit. supra*.

⁹³ OCDE. *Environmental fiscal reform: progress, prospects and pitfalls*, Bologna: OECD report for the G7 environment ministers, 2017. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/environmental-fiscal-reform-progress-prospects-and-pitfalls.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

⁹⁴ *Idem supra*

⁹⁵ *Idem supra*.

presumem a existência de produto alternativo para o qual possa ser dirigida a procura antes orientada para o produto tributado; 4) suas receitas encontram-se, por via de regra, consignadas à realidade da função ambiental; 5) devem ser estabelecidas no início da cadeia produtiva (*upstream*)⁹⁶.

Todavia, em bom rigor, são as três primeiras notas que, efetivamente caracterizam os verdadeiros tributos ambientais enquanto tributos de natureza extrafiscal⁹⁷.

Assim, os tributos estritamente ambientais são indutores de novos comportamentos pelos poluidores, transformando as tecnologias empregadas em suas atividades produtivas de acordo com suas capacidades económicas.

Nos dizeres de Milne⁹⁸, a proteção ambiental seria o primeiro dividendo advindo da tributação ambiental, e a eficácia do sistema seria o segundo dividendo, já que, ao se elevar a arrecadação com a inserção de tributos ambientais, tem-se a possibilidade de diminuir ou até eliminar um tributo ineficiente economicamente.

Ao debruçarmo-nos na realidade portuguesa, com a entrada em vigor, no início de 2015, do diploma da Fiscalidade Verde⁹⁹, vemos que houve uma evolução positiva¹⁰⁰ na reforma fiscal ambiental neste país.

⁹⁶ CASALTA NABAIS, José. *Da sustentabilidade do Estado fiscal*. In: CASALTA NABAIS, José; DA SILVA, Suzana Tavares (Coords.). *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 47. Milne, em visão mais restrita, considera relevantes para a configuração de um tributo ambiental e existência de três elementos: a identificação do objeto ambiental a que o tributo está servindo, a fórmula que subjaz a cobrança do tributo e a decisão de como o governo irá usar a receita que o tributo gerará. Nestes termos, ver: MILNE, Janet E. *Environmental taxation: why theory matters*. In: ASHIABOR, Hope, et al. *Critical issues in environmental taxation*. Volume 1. Oxford: Oxford University Press, 2003.

⁹⁷ *Idem supra*

⁹⁸ MILNE, Janet E. *Environmental taxation: why theory matters*. In: ASHIABOR, Hope, et al. *Critical issues in environmental taxation*. Volume 1. Oxford: Oxford University Press, 2003. pp. 3-26.

⁹⁹ A Reforma da Fiscalidade Verde em Portugal apresenta um triplo dividendo: proteger o ambiente e reduzir a dependência energética do exterior; fomentar o crescimento e o emprego, e; contribuir para a responsabilidade orçamental e para a redução dos desequilíbrios externos. Nestes termos ver: GOVERNO DE PORTUGAL. *Compromisso para o Crescimento Verde*, MAOTE - Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, 2015, disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/11315070/20150605-maote-ccv.pdf>>, acesso em junho de 2023.

¹⁰⁰ Destaca-se, todavia, que Portugal adotou instrumentos de tributação ambiental de forma bastante tardia em relação aos demais vizinhos europeus. Somente em 2014 foi criada uma Comissão para estudar a RFV com o Despacho n.º 1962 do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia do país. O resultado dos estudos foi Projeto de Reforma apresentado em 15 de setembro de 2014, composto por 59 propostas que deram origem à Lei n.º 82- D/2014, de 31 de dezembro de 2014, a qual procedeu “à alteração das normas fiscais ambientais nos setores

Isto porque passou a ser publicado um único diploma com normas de Fiscalidade Verde e não, como acontecia até então, meras normas avulsas nas várias Leis de Orçamento de Estado (LOE), ou em outras leis tributárias dispersas¹⁰¹.

Os impostos com relevância ambiental em Portugal são tributos classificados em quatro categorias: a) impostos sobre a energia; b) impostos sobre o transporte; c) impostos sobre a poluição; d) impostos sobre os recursos¹⁰².

Em que pese a importância das medidas tributárias adotadas em prol do meio ambiente, não se pode afirmar que Portugal implantou uma reforma fiscal verde completa, vez que não realizou uma reestruturação integral do seu sistema fiscal, apenas inserindo de forma esparsa tributos e incentivos voltados à proteção ambiental¹⁰³.

Pelo que a uniformização e a organização das normas ambientais não é garantia da efetiva implementação de uma reforma fiscal ambiental integrada, pois, este diploma não regula um novo imposto ambiental, mas sim várias normas

da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade e introduziu um regime de tributação dos sacos plásticos e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, conforme melhor análise em VASCONCELOS, João; ARNALDO, Afonso; AFONSO, António Brigas; LOBO, Carlos; ROSETAPALMA, Catarina; SOARES, Cláudia Dias; ARAÚJO, Fernando; LOPES, João Silva; ALVES, Mafalda; SANTOS, Rui Ferreira dos. *Reforma da fiscalidade verde*. Governo de Portugal. Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia. Disponível em: <http://www.crescimentoverde.gov.pt/wpcontent/uploads/2014/10/ReformaFiscalidadeVerde_GreenTaxReform_emagazine.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

¹⁰¹ Com a reforma da Fiscalidade Verde avança-se para uma taxa do carbono sobre os sectores não incluídos no comércio de emissões, para o aumento das taxas de ISV em função das emissões de CO₂ nos veículos, para a tributação dos sacos plásticos leves e para a penalização da deposição de resíduos em aterro. Nestes termos ver: GOVERNO DE PORTUGAL. *Compromisso para o Crescimento Verde*, MAOTE - Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, 2015, disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/11315070/20150605-maote-ccv.pdf>>, acesso em junho de 2023.

¹⁰² Boa parte dos tributos contemplados pela lei em questão são, porém, enquadrados como tributos ambientais indiretos, tendo em vista suas estruturas não abordarem elementos estritamente ambientais, concedendo, por exemplo, algumas isenções para carros destinados ao serviço de taxi, desde que não tenham níveis de emissão de CO₂ superiores a 160 g/km; ou, concedendo redução de 50 % da taxa de imposto municipal sobre imóveis aos prédios que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis; ou, ainda, autorizando a destinação pelo contribuinte de uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre a renda a entidades com finalidade ambientais. Nestes termos, TUPIASSU, Lise; DE SOUZA GONÇALVES, Amanda; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. *Análise das reformas fiscais verdes no panorama europeu*. Revista de Direito Internacional Económico e Tributário, 2019, 14.1, Jan/Jun: 1-27 e Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro de 2014.

¹⁰³ TUPIASSU, Lise; DE SOUZA GONÇALVES, Amanda; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. *Análise das reformas fiscais verdes no panorama europeu*. Revista de Direito Internacional Económico e Tributário, 2019, 14.1, Jan/Jun: 1-27.

avulsas, a serem “cirurgicamente” introduzidas nos códigos de imposto pré-existentes¹⁰⁴.

Demais disso, é fato comprovado que os tributos com fins ambientais têm as duas funções¹⁰⁵.

Tanto por meio da arrecadação de receitas para tal fim, como por intermédio de medidas indutoras de comportamentos ambientalmente sustentáveis, com o aumento de alíquotas para inibir posturas ecologicamente agressivas, é por fim notável a necessidade de adaptação de todo o sistema tributário para o fim da proteção ambiental e da restauração dos danos já causados, quando assim for possível¹⁰⁶.

Neste sentido, a respeito dos limites da tutela ambiental por via fiscal, diz-se que decorrem, de um lado e em geral, da própria função do direito fiscal e, de outro lado e mais especialmente, da existência de específicos limites ou constrangimentos à utilização ambiental quer dos tributos, quer dos benefícios fiscais¹⁰⁷.

Pelo que, quando utilizamos o instrumento tributário com a finalidade de obter resultados em sede de performances ambientais, já estamos no domínio da

¹⁰⁴ BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde—Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?* Revista de Gestão Social e Ambiental, 2016, 10.3: 51-68.

¹⁰⁵ Neste sentido, bem esclarece Claudia Soares: “Os tributos ambientais podem prosseguir uma finalidade arrecadatória (reine Umweltfinanzierungsabgaben) – redistributiva – ou uma finalidade extrafiscal (reine Lenkungssteuerern) – incentivante. Ambas as modalidades permitem realizar uma internalização das externalidades e têm um efeito estimulante, ainda que em grau diverso. Mas enquanto os primeiros, mais frequentes, visam recolher fundos a aplicar na despesa pública de natureza ambiental, operando, simultaneamente, uma redistribuição dos custos associados à defesa do equilíbrio ecológico por todos os sujeitos, em conformidade com a ‘quota-parte [de responsabilidade de cada um] nas despesas das medidas coletivas’, já que, apesar de todos serem poluidores, uns são mais do que outros; os segundos pretendem, em primeiro lugar, ‘incitar o poluidor a tomar por si próprio, pelo menor custo, as medidas necessárias para reduzir a poluição’, escolhendo vias alternativas de atuação, ainda que o façam sem deixar de colher receitas, isto é, redistribuindo os custos da poluição.”, conforme SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente*, Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, stvdia ivridica 58, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 290-292.

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Denise Lucena. *Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade*. Sistema tributário brasileiro e as relações internacionais. 1ed. São paulo: noeses, 2013, 1: 1123-1141.

¹⁰⁷ Conforme será tratado mais à frente, sobre a instrumentalidade dos benefícios fiscais. Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 7, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

extrafiscalidade¹⁰⁸, ainda que esta classificação não seja intencionalmente originária de quem instituiu a norma.

2.2. A “Empresa-Contribuinte” como um Fenômeno Social

No seguimento das comparações expostas anteriormente, destacam-se duas razões vinculadas ao comportamento do contribuinte, responsável pelo declínio nas receitas fiscais das empresas a nível mundial¹⁰⁹.

Isto especialmente entre os países em desenvolvimento, por sofrerem um encargo de impostos sobre as sociedades com uma percentagem sobre as suas receitas totais muito mais elevada do que os países membros da OCDE¹¹⁰.

A primeira razão é um aumento do comportamento fiscal agressivo entre as empresas destes países em desenvolvimento, por não disporem de recursos suficientes para contrariarem eficazmente o comportamento estratégico de planeamento fiscal usual, tal como preços de transferência abusivos¹¹¹.

A segunda é a concorrência fiscal entre países para atrair investimentos empresariais, que cresceu significativamente nas últimas duas décadas¹¹².

Nesta senda, na sua Declaração de Seul de setembro de 2006¹¹³, o Fórum da OCDE sobre Administração Fiscal anunciou que os governos dos países industrializados estão a começar a perceber as regras e normas de governação

¹⁰⁸ CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 7-8, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

¹⁰⁹ AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 1

¹¹⁰ Nos países em desenvolvimento, o imposto sobre as sociedades pago pode ascender a 25% das receitas fiscais totais. Neste sentido, ver SHOME, Mr Parthasarathi. *Tax policy handbook*. International Monetary Fund, 1995. Nestes países, o imposto médio sobre as sociedades entre 1990 e 2001 foi de 17%, contra 7% nos países desenvolvidos. Ver ainda: KEEN, Michael; SIMONE, Alejandro. *Is tax competition harming developing countries more than developed?* Tax notes international, 2004, 34.13: 1317-1326. Keen e Simone mostram que, entre 1990 e 2001, as taxas de imposto sobre as sociedades diminuíram tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento. No entanto, enquanto nos países desenvolvidos esta descida das taxas foi acompanhada por um alargamento da base tributável, pelo que não se pode observar qualquer diminuição das receitas, nos países em desenvolvimento, no mesmo período, registou-se uma diminuição das receitas do imposto sobre as sociedades de cerca de 20%, em média.

¹¹¹ AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 19.

¹¹² *Idem supra*.

¹¹³ OCDE. *Third Meeting of the OECD Forum on Tax Administration*, September 14/15, 2006, Final, Seoul Declaration, para. (ii), at 4, disponível em: www.oecd.org/dataoecd/38/29/37415572.pdf, acesso em junho de 2023.

empresarial como um instrumento para orientar o comportamento dos contribuintes empresariais face às autoridades fiscais.

A Declaração de Seul propõe "*encorajar os comitês de gestão de topo e de auditoria das grandes empresas (por exemplo, CEOs e conselhos de administração) a interessarem-se mais pelas suas estratégias fiscais e a responsabilizarem-se por elas*"¹¹⁴.

Além disso, o grupo recomenda a expansão das diretrizes de governação empresarial aplicáveis, para dar maior atenção à ligação entre o imposto e a boa governação¹¹⁵.

Contudo, é importante destacar que os direitos e obrigações internas dos acionistas e da administração (gestão) e as obrigações externas da sociedade empresarial enquanto tal não se confundem, mas tão somente devem atuar em conjunto, e assim alcançar uma linha de raciocínio capaz de conectar a discussão sobre os impostos e a boa governança empresarial no domínio da lei fiscal.

Acresce que as obrigações dos administradores e acionistas são, em princípio, dirigidas umas para as outras, não para as autoridades fiscais¹¹⁶.

Sendo assim, numa abordagem jurídico-fiscal, dir-se-á que a sociedade empresarial, sob unidade das três teorias da empresa - mencionadas anteriormente- além de ser um "contribuinte que não existe"¹¹⁷ - é, também um fenómeno social¹¹⁸.

A empresa inserida na sociedade, enquanto detentora de deveres e obrigações fiscais, posiciona-se como um poderoso animal do mundo empresarial, estabelecendo a sua própria agenda, fazendo a sua própria política, promovendo

¹¹⁴ *Idem supra.*

¹¹⁵ *Idem supra.*

¹¹⁶ Vale mencionar, entretanto, a responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos das empresas pelas dívidas fiscais, nos termos do artigo 24º da Lei Geral Tributária (DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro), e bem como a responsabilidade civil pelas multas e coimas, nos termos do artigo 8º do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho), e ainda conforme excerto em: OECD, *The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, 27, disponível em: www.oecd.org/dataoecd/56/36/1922428.pdf, acesso em junho de 2023.

¹¹⁷ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 32. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

¹¹⁸ ALLEN, William T. Our schizophrenic conception of the business corporation. *Cardozo L. Rev.*, 1992, 14: 261.

fins diferentes dos previstos pelos acionistas, gestores, credores e outros detentores de participações¹¹⁹.

Esta percepção da empresa como instituição social conduz-nos novamente ao conceito de "Responsabilidade Social das Empresas"¹²⁰, nomeadamente quanto ao seu impacto na sociedade¹²¹.

Nos últimos anos, os Estados começaram a abordar este tópico como um instrumento para reduzir a margem de manobra do direito das empresas que se envolviam em estratégias "agressivas" de planeamento fiscal¹²².

Toda essa construção doutrinária culmina, por fim, na função fiscal das empresas, na qualidade de sujeito passivo, e do Estado, na qualidade de sujeito ativo, que, ao adequarem-se em conformidade com os quadros da boa governança corporativa dentro da sua própria gestão – nomeadamente por meio do *compliance* -, produzem externalidades positivas (em conluio com a extrafiscalidade) que vão além do crescimento económico e da arrecadação de receitas.

¹¹⁹ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 34. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

¹²⁰ Para uma melhor análise, ver: EPSTEIN, Edwin M. *The good company: Rhetoric or reality-corporate social responsibility and business ethics redux*. Am. Bus. LJ, 2007, 44: 207; FORT, Timothy L. *The times and seasons of corporate responsibility*. Am. Bus. LJ, 2007, 44: 287.

¹²¹ AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate social responsibility and strategic tax behavior*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 183-198.

¹²² Na Alemanha, esta visão "social" da corporação teve o seu apogeu nos anos 20 quando Walter Rathenau, figura central da política e dos negócios alemães, identificou a "empresa em si" como o principal ator da vida económica. A lei alemã sobre as sociedades anónimas de 1937 obrigava explicitamente os administradores de uma S.A. a terem em conta o interesse público do Reich, e os procuradores públicos estavam incumbidos de fazer cumprir esta obrigação. Esta fórmula não sobreviveu à reforma da lei das sociedades alemã em 1965, deixando até hoje a incerteza sobre até que ponto a empresa, na qualidade de instituição social, tem direito ou é obrigada a agir no interesse da sociedade em geral. Nos Estados Unidos, uma longa discussão conduziu aos atuais Princípios de Governança Corporativa do Instituto de Direito Americano, e, ao abrigo destas regras, o conselho de administração está habilitado a mostrar algum esforço limitado de responsabilidade social. Por outro lado, no Reino Unido, o conceito de que as empresas públicas enfrentam deveres sociais mais amplos parece ser mais forte na política do que na própria lei. Esta análise é apoiada pela Reforma do Direito das Sociedades, que se baseia diretamente no pressuposto tradicional de que os acionistas são o "sangue vital" da empresa. De acordo com esta legislação, os diretores devem agir principalmente de uma forma que considerem "mais susceptível de promover o sucesso da empresa em benefício dos seus membros como um todo", tendo apenas "em conta" outros círculos eleitorais. Tudo Conforme HARTNETT, Dave. *The link between taxation and corporate governance*. Tax and corporate governance. Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 3-8, e ainda Schön, SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 32. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III - O TAX COMPLIANCE

1. Genericamente, o *Compliance* Fiscal e seus benefícios

A origem do termo *compliance* vem da expressão do verbo em língua inglesa *to comply*, cujo significado doutrinário é *to act according to an order, set of rules, or request* - tradução literal de “agir de acordo com uma ordem, conjunto de regras ou solicitação”¹²³.

Sendo assim, o *tax compliance* refere-se ao desejo¹²⁴ do contribuinte de pagar (e/ou cumprir) atempadamente as suas obrigações fiscais¹²⁵.

A doutrina¹²⁶ ainda define tal cumprimento como uno e verdadeiro, que inclui o cálculo correto das obrigações, a tempestividade do pagamento do montante exigido e a apresentação da declaração dos impostos.

Do mesmo modo, entende-se que a capacidade de resposta do contribuinte ao cumprimento das obrigações é definida como a disponibilidade para se registrar para efeitos fiscais perante o Estado e a pronta apresentação das suas informações com exatidão¹²⁷.

Neste contexto, o cumprimento fiscal é o resultado de um processo que envolve a interveniência de consultores, contribuintes e autoridades fiscais¹²⁸, tendo em conta o conhecimento específico e o esforço por parte dos contribuintes¹²⁹.

¹²³ Definição de *comply* do *Cambridge Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus* © Cambridge University Press, disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/comply>,> Acesso em 01/02/2023; e, ainda, conforme PIZARRO, Sebastião Nóbrega. *Manual de Compliance*. Vila Nova de Famalicão, Editora Nova Causa, 2016.

¹²⁴ Para uma melhor reflexão, ver: JALIL, Abdul; REMALI, Azrinawati Mohd. *Does Education Influence Tax Compliance?* Global Business & Management Research, 2021, 13.

¹²⁵ KIRCHLER, Erich. *The economic psychology of tax behaviour*. Cambridge University Press, 2007.

¹²⁶ Neste sentido, KIW, Tan Swee; SALLEH, Mohd Fuad Mohd; KASSIM, Aza Azlina Bt Md. *The determinants of individual taxpayers' tax compliance behaviour in peninsular malaysia*. International Business and Accounting Research Journal, 2017, 1.1: 26-43, e ainda WALSH, Keith. *Understanding taxpayer behaviour-new opportunities for tax administration*. The Economic and Social Review, 2012, 43.3: 451.

¹²⁷ MING LING, L.; NORMALA, S. O.; MEERA, A. K. *Towards electronic tax filing: Technology readiness and responses of Malaysian tax practitioners*, Tax Nasional, 2005, 16-23.

¹²⁸ LONG, Susan; SWINGEN, Judyth. *The conduct of tax-evasion experiments: Validation, analytical methods, and experimental realism*. Tax evasion: An experimental approach, 1991, 128-138.

¹²⁹ HASSELDINE, John; LI, Zhuhong. *More tax evasion research required in new millennium*. Crime, law and social change, 1999, 31.2: 91-104.

Sendo que, sob esta análise, o cumprimento das obrigações fiscais¹³⁰ pode ser abordado por várias perspectivas, desde os seus determinantes comportamentais¹³¹ até às suas consequências macroeconómicas.

Igualmente multifacetadas são as abordagens metodológicas, que vão desde estudos teóricos¹³² a experiências de campo¹³³, bem como experiências laboratoriais, que têm já uma longa tradição¹³⁴.

Além de tudo, a própria definição do *compliance* fiscal na sua forma mais simples é normalmente expressa em termos de grau de cumprimento da lei fiscal por parte dos contribuintes, sendo que as motivações para o *compliance* passam por definições económicas e racionais mais amplas, até versões mais abrangentes relacionadas às motivações sociais e psicológicas, que se refletem na implementação de políticas fiscais por parte do Estado¹³⁵.

Ao Estado, portanto, elaborador e executor de políticas fiscais, lhe é incumbido também o papel de desenvolver uma atividade financeira caracterizada pela realização das despesas derivadas da satisfação das necessidades coletivas, e pela arrecadação das receitas para a cobertura dessas despesas¹³⁶.

Sob o ponto de vista da efetivação do *tax compliance* pela extrafiscalidade, salienta-se que o facto de a verdadeira intenção do estado de

¹³⁰ MITTONE, Luigi; PLONER, Matteo; VERRINA, Eugenio. *When the state does not play dice: aggressive audit strategies foster tax compliance*. Social Choice and Welfare, 2021, 57: 591-615

¹³¹ Para uma melhor análise, ver: KIRCHLER, Erich, et al. *Why pay taxes? A review of tax compliance decisions*. Developing alternative frameworks for explaining tax compliance, 2010, 59.

¹³² Para uma melhor análise, ver: ALLINGHAM, Michael G.; SANDMO, Agnar. *Income tax evasion: A theoretical analysis*. Journal of public economics, 1972, 1.3-4: 323-338; SRINIVASAN, Thirukodikaval N. *Tax evasion: A model*. 1973, disponível em: <<http://library.isical.ac.in:8080/jspui/bitstream/10263/1726/1/JOPE-2-4-1973-P339-346.pdf>>, acesso em junho de 2023.

¹³³ Para uma melhor análise, ver: FELLNER, Gerlinde; SAUSGRUBER, Rupert; TRAXLER, Christian. *Testing enforcement strategies in the field: Threat, moral appeal and social information*. Journal of the European Economic Association, 2013, 11.3: 634-660.

¹³⁴ Para uma melhor análise, ver: FRIEDLAND, Nehemiah; MAITAL, Shlomo; RUTENBERG, Aryeh. *A simulation study of income tax evasion*. Journal of public economics, 1978, 10.1: 107-116.

¹³⁵ JAMES, Simon; ALLEY, Clinton. *Tax compliance, self-assessment and tax administration*, 2002, pp. 27-42, disponível em: <<https://ore.exeter.ac.uk/repository/bitstream/handle/10036/47458/james2.pdf>>, acesso em junho de 2023, e ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹³⁶ PEREIRA, Manuel Henriques de Freitas. *Fiscalidade*, 7a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2023

obter resultados secundários à arrecadação de receitas não significa que o seu aumento continue a ser a função mais importante dos impostos¹³⁷.

Deste modo, o Estado Fiscal, para arcar com seus custos, transfere para seus cidadãos o dever de pagar impostos¹³⁸.

Quando o contribuinte deixa de cumprir com as suas obrigações, nega o seu papel para com o Estado e, conseqüentemente, nega à comunidade a receita que poderia financiar melhorias na segurança, saúde, bem-estar, educação e outros programas governamentais¹³⁹.

Eis a razão pela qual o compliance fiscal é tão importante para o Estado: a sustentação da máquina fazendária, que provê recursos financeiros para satisfação das necessidades coletivas de seus contribuintes, e, especialmente, como contributo para o desenvolvimento socioeconómico de um país¹⁴⁰.

Nessa lógica, por ser tão importante, a tributação não deve mais ser vista como um mal necessário, muito menos como objeto de rejeição social, mas como contributo essencial para os cidadãos¹⁴¹.

E conseqüentemente, o *tax compliance* não deve ser visto como um jogo de soma-zero, sendo possível isolar, obviamente, benefícios tanto para o Estado, de um lado, como foi apontado, bem como para seus contribuintes, do outro.

Isto em conluio com o que se entende como *beyond compliance* - sobre o qual se discorrerá mais adiante -, na superação dos ideais “gato e rato” entre o

¹³⁷ OCDE. *Fundamental Principles of Taxation*, 2014, Capítulo 2, p. 30, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264218789-5-en.pdf?expires=1688325483&id=id&accname=guest&checksum=5EA03F22A5F2362A6DEFFEBF235353EF>> acesso em junho de 2023.

¹³⁸ Nos termos da doutrina de Casalta Nabais, o Estado tem como suporte financeiro determinante a figura dos impostos traduzido pelas obrigações de seus contribuintes. Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *Reflexões sobre quem paga a conta do estado social*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto. ISSN 1645-1430. A. 7, N° esp. (2010), 51-84, p. 421.

¹³⁹ OCDE. *Compliance Risk Management: Managing and Improving Tax Compliance*, Centre for Tax Policy and Administration, 2004, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/administration/33818656.pdf>>, acesso em junho de 2023, e ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁴⁰ Conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁴¹ CARDOSO, Alessandro Mendes. *O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 02, e ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

contribuinte e a Autoridade Tributária, pelo que do cumprimento das obrigações fiscais não decorrem somente custos¹⁴².

Resende, na sua pesquisa de doutoramento¹⁴³ refere que para os contribuintes, em primeiro lugar, há benefícios denominados *cash flow*¹⁴⁴, que resultam do usufruto da empresa contribuinte dos impostos antes da sua entrega ao Estado, durante um certo período. Em segundo lugar, destaca os benefícios de gestão, os originados de alguma disciplina de gestão introduzida pelo cumprimento das obrigações fiscais¹⁴⁵, como por exemplo aqueles que resultam de departamentos de comando e controlo.

Ademais, além dos benefícios financeiros e de gestão, as empresas, ao cumprirem com suas obrigações fiscais em tempo hábil, desconcentram a área contenciosa de seu departamento jurídico e demais colaboradores legais, empregando melhor, assim, os recursos em ações de caráter preventivo, em detrimento das ações remediais¹⁴⁶.

¹⁴² Para uma empresa, o custo da tributação pode ser dividido basicamente em três: os custos de conformidade tributária; os tributos recolhidos aos cofres públicos; e os custos de distorção na economia provocados pelos tributos. Neste sentido, os custos de conformidade tributária representam todos aqueles custos incorridos por contribuintes, ou terceiros, em satisfazer todos os requisitos e obrigações impostas por um sistema tributário. Incluem-se, nesta definição, o custo de aquisição de conhecimento suficiente para satisfazer todas as determinações tributárias, registrar e guardar os recibos e outros documentos necessários para o preenchimento de declarações fiscais; o pagamento de profissionais especializados em tributação e a remuneração de funcionários que tratam de questões tributárias; custos incidentais como postagem, telefone e viagens para encontrar-se com os consultores ou com a repartição pública tributária., conforme disposto em RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal); e ainda de acordo com SANDFORD, Sandford, Cedric T. *International Comparisons of Administrative and Compliance Costs of Taxation" Australian Tax Forum*, vol. 11, no. 3, 1994, pp. 291-310. disponível em: [HeinOnline, <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/austraxrum11&i=297>](https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/austraxrum11&i=297), acesso em junho de 2023.

¹⁴³ Intitulada *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*. Ver: RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁴⁴ De acordo Lopes (2012), os custos de cumprimento são resultado da seguinte fórmula: tempo despendido de cumprimento + honorários + despesas gerais – benefícios de cash flow. DA MOTA LOPES, Cidália Maria. *Os benefícios e os custos do cumprimento fiscal: breve revisão da literatura*. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, 2019, 13: p. 36, disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1083>, acesso em junho de 2023.

¹⁴⁵ *Idem supra*.

¹⁴⁶ BARRETO, Aline Fleury. *Compliance fiscal internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global*, *Revista de Direito Internacional Económico e Tributário*, 2017, 12.2 Jul/Dez: 373-401, disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8074>, acesso em junho de 2023. Ainda

É forçoso considerar ainda que os benefícios do *tax compliance* se estendem à igualdade de condições concorrenciais de uma empresa, pois oferecem-lhe uma segurança jurídica ao evitarem surpresas da apuração fiscal tardia e/ou fora do prazo¹⁴⁷.

Isto sem prejuízo da redução dos próprios custos de *compliance*, dada a proporção inversa entre a sua complexidade e o engajamento de atividades transparentes¹⁴⁸.

Por todos estes motivos, destaca-se a essencialidade do *tax compliance* para a sobrevivência corporativa que, por definição, emprega correlação direta com elementos éticos¹⁴⁹.

Neste sentido, por parte das empresas, o estabelecimento de práticas sólidas de governança corporativa, incluindo a aplicação de abordagens modernas de gestão de risco, tem sido fundamental.

Ainda, sob a ótica das administrações fazendárias, o *compliance* significa também a condução ética dos negócios, boas práticas de governança corporativa, regularidade e conformidade com as obrigações tributárias, integridade e transparência como valores a serem seguidos em sua rotina fiscal¹⁵⁰.

Ademais, destaca-se a cultura organizacional do Estado que pode servir de exemplo ao contribuinte que têm impacto direto no *compliance* como demonstração concreta da sua capacidade e da sua possibilidade de inovação, nomeadamente pela estrutura organizativa, pelas tecnologias etc.

Por fim, a importância da conformidade fiscal por parte da empresa contribuinte é voltada - como deve ser, inegavelmente - para a obtenção dos recursos financeiros estatais.

conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁴⁷ Juros, multas, correção inflacionária, menor controle da base de cálculo.

¹⁴⁸ BARRETO, Aline Fleury. *Compliance fiscal internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global*, Revista de Direito Internacional Económico e Tributário, 2017, 12.2 Jul/Dez: 373-401, disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8074>>, acesso em junho de 2023. Ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁴⁹ RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

¹⁵⁰ *Idem supra*.

Mas também é indispensável para o condicionamento das suas atividades na qualidade de organização privada.¹⁵¹

2. A Regulação Fiscal Corporativa em Portugal

2.1 O número 1 do artigo 64 do Código das Sociedades Comerciais

Quanto à aplicação dos mecanismos de *compliance*, no seu sentido amplo, na legislação portuguesa, dispõe o n.º 1 do artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais:

“1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

a) Deveres de cuidado, relevando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado;

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

(...)”

O legislador português procurou obrigar à gestão das empresas a utilizar de qualificação técnica de modo criterioso, pelo dever de lealdade, a fim de que os administradores tivessem em vista os interesses da sociedade, abstendo-se de promover o seu próprio benefício e/ou interesses alheios¹⁵².

¹⁵¹ Resende refere que na prática, todavia, essa importância cai por terra em razão dos altos índices de inadimplemento fiscal, tanto é que teorias subjacentes ao comportamento dos contribuintes em cumprir (ou não) com as suas obrigações fiscais foram sendo desenvolvidas, o que auxiliaria na explicação de uma cultura de sonegação fiscal, evasão fiscal, dentre outras consequências do inadimplemento. A desconformidade à legislação tributária não ocorre apenas com o descumprimento das obrigações tributárias acessórias, mas pode ocorrer também com a obrigação tributária principal, quando há o pagamento de tributo em valor menor do que o devido, normalmente por interpretações equivocadas quanto à aplicação da base de cálculo e ou alíquota, conforme disposto em: RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal)*; e ainda em: MIYOSHI, Roberto Kazuo; NAKAO, Silvio Hiroshi. *Riscos de conformidade tributária: um estudo de caso no estado de São Paulo*, Revista De Contabilidade E Organizações, 6(14), p. 47, disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/45400>>, acesso em junho de 2023.

¹⁵² COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social*. Reformas do Código das Sociedades, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, colóquio n. 3, Coimbra: Almedina, 2007, 17-47.

Neste sentido, entre o interesse social e o interesse dos que pertencem à empresa (bem como ela própria), há uma relação de instrumentalidade¹⁵³, na qual o interesse de um favorece o do outro, e vice-versa, o que resulta da conjugação dos interesses dos sócios e de outros sujeitos ligados à sociedade¹⁵⁴.

Tal significa que o artigo 64º tem como marca a conceção institucionalista¹⁵⁵ do interesse social, no que diz respeito à atuação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização¹⁵⁶.

Todavia, quanto ao tema, Coutinho de Abreu aponta que se trata de um institucionalismo moderado e inconsequente, uma vez que os interesses dos sócios pesam muito mais, e a falta de - ou a deficiência de - ponderação dos interesses daqueles que são considerados não-sócios tem pouca ou qualquer sanção¹⁵⁷.

Vê-se que a conduta do contribuinte português, aqui analisado sob a perspetiva da pessoa coletiva, está relacionada com a liberdade de gestão fiscal¹⁵⁸, liberdade esta que exige a maior amplitude possível para a livre decisão das

¹⁵³ SERRA, Catarina. *Entre Corporate governance e corporate responsibility: deveres fiduciários e “interesse social iluminado”*. I Congresso de Direito das Sociedades em revista, Coimbra: Livraria Almedina. 2011. p. 211-258.

¹⁵⁴ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7ª Ed., Das Sociedades, p. 291.

¹⁵⁵ Neste contexto, repete-se a nota citada *supra* sobre a análise do termo “Interesse Social”, definido por Coutinho de Abreu, sobre o qual confrontam-se tradicionalmente as chamadas teorias institucionalistas e contratualistas: “(...) Em suma, para o institucionalismo (atendendo sobretudo à principal corrente - a da “empresa em si”) o interesse social vem a ser um interesse comum, não apenas aos sócios, mas também a outros sujeitos, nomeadamente os trabalhadores, os credores sociais e, inclusive, a coletividade nacional (esta última sobre a qual debruçamos nossa linha de raciocínio). Para o contratualismo, no essencial, o interesse da sociedade é o interesse comum dos sócios enquanto tais (não enquanto vendedores, mutuantes, assalariados da sociedade etc.)”. Nestes termos, ver: COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7ª Ed., Das Sociedades, p. 278; e JAEGER, P. G. *L'interesse sociale*, Giuffrè, Milano, 1964, p.18-83 e p. 85-114.

¹⁵⁶ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7ª Ed., Das Sociedades, p. 294.

¹⁵⁷ Neste aspeto, o Professor Dr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu aponta que também alguma doutrina britânica assinala que a conceção plasmada na sec. 172(1) do *Companies Act* de 2006 - *enlightened shareholder value* - não é verdadeiramente pluralística. Isto porque a primazia continua a pertencer aos interesses dos sócios, pelo que o interesse dos *stakeholders* devem ser tomados em conta na medida em que promovam o êxito da sociedade para benefício dos *shareholders*, e assim, os *stakeholders* não tem o direito de fazer dever cumprir os deveres dos administradores. Nota apontada em: COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7ª Ed., Das Sociedades, p. 294., com referência, ainda, DAVIES, Paul L.; WORTHINGTON, Sarah; HARE, Christopher. *Principles of modern company law*. London: Sweet & Maxwell, 2008, pp. 541, ss.; TALBOT, Lorraine. *Critical company law*. Routledge, 2007, pp.138, ss..

¹⁵⁸ Nos termos dos artigos 61º, alínea c) do artigo 80º e 86º da Constituição da República Portuguesa.

empresas, inclusive para planificar a sua vida económica sem consideração das necessidades financeiras da comunidade estatal¹⁵⁹.

Todavia, se aos contribuintes cabe a liberdade fundamental de planear a sua atividade, mormente a sua atividade económica, de molde a incorrer nos menores custos fiscais, aos órgãos de estado cabe zelar para que essa liberdade não seja objeto de abuso por parte dos seus titulares¹⁶⁰.

E assim, a aplicação do *compliance* fiscal torna-se uma via de compreensão e de planeamento tributário mais eficiente, em especial quanto ao impacto da responsabilidade social das empresas e da boa governança corporativa, mas que, de modo simultâneo, pode ser a causa e o efeito da complexidade dos sistemas¹⁶¹.

3. *Beyond Compliance*

Em conformidade com o que já foi exposto nos capítulos anteriores, são diversos os âmbitos em que a matéria de *compliance* tem sido precursora do desenvolvimento de soluções inovadoras, que desafiam paradigmas e modelos de atuação estabilizados ao longo do último século¹⁶².

Neste sentido, os fenômenos de *base erosion* e *profit shifting* evidenciaram o problema da *creative compliance*, levando a que as empresas, na qualidade de contribuintes, reagissem pelo uso de esquemas de planeamento fiscal agressivo que tornavam claro que a aplicação das regras de conformidade não era a melhor solução para o impasse¹⁶³.

¹⁵⁹ CASALTA NABAIS, José. *Direito Fiscal*, 7a ed., Almedina, Coimbra, 2012.

¹⁶⁰ CASALTA NABAIS, José. *Avaliação Indireta e Manifestações de Fortuna na Luta contra a Evasão Fiscal*, Tourism & Management Studies, Encontros Científicos, Vol. 1, 2005, 162-173, avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a e fiscal || De Nabais Estudos de Turismo & Gestão (tmstudies.net), disponível em: <<https://www.tmstudies.net/index.php/ectms/article/viewFile/16/130>>, acesso em junho de 2023.

¹⁶¹ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 294.

¹⁶² RODRIGUES, João Pedro. “Compliance e Direito Fiscal”. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 135-136, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁶³ Sobre o fenômeno da *creative compliance*, Doreen McBarnet, “When compliance is not the solution but the problem: From changes in law to changes in attitude”, in Valerie Braithwaite, ed., *Taxing Democracy – Understanding Tax Avoidance and Evasion*, New York, 2003, 229-230, refere que a “essência da *creative compliance* resides no facto de poder ser defendida como not non-compliance. Com efeito, é esse o modo como é por vezes apresentada, como ‘não ilegal’, ou pela positiva, numa expressão bem conhecida, como ‘perfeitamente legal’. Apesar disso, tal como

No que tange à Responsabilidade Social das Empresas, as matérias fiscais passaram a ser analisadas sob prisma do que é denominado pela doutrina de *good tax governance*, e ainda integradas no âmbito dos riscos reputacionais, com a aplicação dos postulados de ESG (*Environmental, Social and Governance*), criando-se uma pressão ética para uma atuação designada de “*beyond compliance*”¹⁶⁴.

Esta conceção leva-nos a uma reflexão¹⁶⁵ da aplicação do *compliance* em colaboração com o conceito da Responsabilidade Social das Empresas.

Neste sentido, a matéria fiscal constitui um elemento essencial para a efetivação desta mesma responsabilidade¹⁶⁶, com uma ligação intrínseca entre os impostos e os objetivos de desenvolvimento sustentável dispostos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

O tema *beyond compliance*, por conseguinte, implica no surgimento de um novo fator de ponderação na definição das políticas fiscais¹⁶⁷.

Isto porque os desafios e a influência deste tema colocam a adoção de estratégias fiscais vinculadas ao seu próprio risco reputacional - do seu nome, da sua marca¹⁶⁸ - e, conseqüentemente, do seu legado enquanto negócio.

Assim, a expectativa da comunidade, já voltada para este tema e para os valores ESG¹⁶⁹ funciona como um parâmetro de análise do comportamento das

no não cumprimento, a essência do cumprimento criativo é o de escapar, intencionalmente, ao impacto fiscal da lei”. E ainda conforme RODRIGUES, João Pedro. “Compliance e Direito Fiscal”. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 135-136.

¹⁶⁴ RODRIGUES, João Pedro. “Compliance e Direito Fiscal”. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 135-136, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁶⁵ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 35. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

¹⁶⁶ COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

¹⁶⁷ RODRIGUES, João Pedro. “*Compliance e Direito Fiscal*”. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 145, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁶⁸ HANLON, Michelle; SLEMROD, Joel. *What does tax aggressiveness signal? Evidence from stock price reactions to news about tax shelter involvement*. Journal of Public economics, 2009, 93.1-2: 126-141.

¹⁶⁹ Sobre os quais já se mencionou, mas também se discorrerá melhor mais à frente.

empresas, bem como da atuação do Estado, enquanto sujeito ativo da relação fiscal, e, ainda, na qualidade legislador e indutor de comportamentos.

Ressalta-se que a inclusão dos interesses dos *stakeholders*¹⁷⁰ na política fiscal não se opõe aos objetivos dos *shareholders* - acionistas¹⁷¹.

Pelo contrário: estabelece-se como um bom - ou necessário - investimento¹⁷², uma forma de impulsionar o crédito reputacional da empresa, “bem-vista” não somente aos olhos daqueles que dela não fazem parte, mas também por aqueles que nela trabalham, assegurando o lucro empresarial a longo prazo.

Nesta linha, o *compliance* aparece evidenciado como uma contribuição da empresa para o desenvolvimento da sociedade e para a realização de atividades em benefício dos seus cidadãos¹⁷³, o que não implica necessariamente no abandono de um planeamento fiscal legítimo e em conformidade com a legislação, mas sim no abandono de práticas agressivas de minimização fiscal e de uma estratégia fiscal que caminhe com esta pretensão¹⁷⁴.

Deste modo, começa a ser censurada a propriedade ou a agressividade das estratégias de planeamento e de minimização fiscal, existindo o real risco de as empresas que não pagam os seus impostos - a sua *fair share of taxes* - enfrentarem a hostilidade do público¹⁷⁵ e, com isso, sofrerem graves danos reputacionais, tendo como exemplo prático desta nova era, o caso *Starbucks* ocorrido no Reino Unido, em 2012¹⁷⁶.

¹⁷⁰ Grupos de interesse de um projeto ou organização e, neste caso, a sociedade em geral.

¹⁷¹ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 31. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

¹⁷² COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades, p. 295.

¹⁷³ RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 146, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁷⁴ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.110.

¹⁷⁵ LAVERMICOCCA, Catriona; BUCHAN, Jenny. *Role of reputational risk in tax decision making by large companies*. eJournal of Tax Research, 13 (1), 5–50

¹⁷⁶ Face ao anúncio de que não havia feito o pagamento dos seus impostos devidamente, a empresa viu-se diante de inúmeros protestos feitos pelo público, com a perda da sua reputação até então consolidada. Em seguida, como forma de amenizar o problema, a empresa anunciou que, independentemente do lucro, pagaria em 2013 e 2014 vinte milhões de libras de forma voluntária. Nestes termos, ver ainda a análise de RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In

Todavia, a teoria parece-nos muito apetecível aos olhos, mas muitas das vezes, a informação fiscal exigida por lei não fornece¹⁷⁷ ao contribuinte os meios suficientes para mensurar o impacto social das políticas fiscais das empresas, e assim encorajá-las a ter uma conduta que vá além da obrigação de portarem-se em conformidade, mas que queiram de facto cumpri-las.

Sendo assim, a importância da transparência sobre as políticas e estratégias fiscais das empresas na relação com os *stakeholders* veio ampliar as exigências de divulgação e de reporte, para além de uma visão formalista de cumprimento das obrigações declarativas perante a administração fiscal¹⁷⁸.

Neste sentido, sobressaem-se o reporte global - *Global Reporting Initiative*, GRI 207 - e a recente Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro (Diretiva UE), já mencionada nos capítulos anteriores.

Quanto ao padrão de reporte fiscal desenvolvido pela *Global Reporting Initiative* (GRI 207)¹⁷⁹, trata-se de um conjunto de normas a ser utilizado no relato das organizações empresariais na economia, no meio ambiente e na sociedade¹⁸⁰.

Este relato define como riscos fiscais os que estão associados às práticas tributárias da organização que possam produzir um efeito negativo nos seus objetivos ou causar danos financeiros ou reputacionais, incluindo os riscos de conformidade ou riscos relacionados com posições tributárias incertas, bem como mudanças na legislação ou uma perceção de práticas fiscais agressivas¹⁸¹.

“Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 146, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁷⁷ VALSECCHI, Alfio. *What Corporate Tax Policy Has to Do with Sustainability and How Companies Should Deal with It*. World Tax Journal, 2022, 14.1, 113-137.

¹⁷⁸ RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 148, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁷⁹ GRI (Global Reporting Initiative) é a organização internacional independente que ajuda as empresas e outras organizações a assumirem a responsabilidade por seus impactos, fornecendo-lhes a linguagem comum global para comunicar esses impactos. Mais informações em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/>

¹⁸⁰ RODRIGUES, João Pedro. “Compliance e Direito Fiscal”. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 148, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁸¹ GRI 207: tax 2019, disponível em <<https://www.globalreporting.org/standards/media/2482/gri-207-tax-2019.pdf>> , p. 6. (acesso: janeiro de 2023)

Com efeito, a abordagem fiscal de uma organização define o modo como se equilibra ante o cumprimento das obrigações fiscais e do seu próprio negócio, além das expectativas éticas, sociais e relacionadas com o desenvolvimento sustentável¹⁸².

Desde modo, a publicidade e a comparabilidade sobre as práticas das empresas são aliadas à divulgação da carga fiscal, país a país, associada à jurisdição na qual a atividade da referida empresa é desenvolvida.

E é conforme base nesta mesma base doutrinária que surgiu a já mencionada Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro, que obriga as empresas ao reporte/divulgação de informações sobre os seus impactos a nível ambiental, social, nos direitos humanos e em fatores de gestão¹⁸³ “país a país”.

Destaca-se ainda a Diretiva comunitária relativa a um “nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União”, comumente conhecida como Diretiva Pilar 2, em clara referência às regras elaboradas pela OCDE que lhe serviram de base¹⁸⁴.

Esta Diretiva visa impedir a concorrência em matéria de taxas de imposto sobre o rendimento dessas sociedades através da imposição de uma tributação efetiva mínima de 15%, sendo que esta taxa mínima pretende eliminar parte substancial das vantagens da transferência de lucros para jurisdições com uma tributação nula ou muito baixa, sendo esperado que este imposto mínimo fomente condições de concorrência equitativas para as empresas a nível global¹⁸⁵.

¹⁸² *Idem supra*.

¹⁸³ O reporte público, país a país, relaciona-se principalmente com o planeamento fiscal agressivo, não ético, mas dentro da legalidade, e tenciona reduzir o leque de práticas fiscais pouco éticas e, consequentemente, a flexibilidade da gestão fiscal. Neste sentido, VELTE, Patrick. *The new European public country-by-country reporting requirement*, European Taxation, Abril, 2022, 171; e GRIBNAU, Hans. Soft law and taxation: EU and international aspects. *Legisprudence*, 2008, 2.2: 67-117.

¹⁸⁴ A Orientação Administrativa Acordada garantirá resultados coordenados e maior certeza para as empresas à medida que passam a aplicar as regras mínimas de imposto corporativo global a partir do início de 2024. Já a Orientação Administrativa Aprovada será incorporada a uma versão revisada do Comentário que será lançada mais tarde em 2023 e substituirá a versão original do Comentário emitido em março de 2022. A Estrutura Inclusiva continuará a liberar outras Orientações Administrativas Acordadas continuamente, para garantir que as Regras GloBE continuem a ser implementadas e aplicadas de maneira coordenada. Neste sentido, OECD, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, 2023, disponível em: <www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosion-rules-pillartwo.pdf>, acesso em junho de 2023.

¹⁸⁵ Conforme análise de Joana Bessa e Rosa Guimarães, Manager EY, Tax Services e Consultant EY, Tax Services, respetivamente, em: BESSA, Joana, GUIMARÃES, Rosa. *UE aprova diretiva*

Para este efeito, preveem-se dois mecanismos: Regra de inclusão de rendimentos (“*Income Inclusion Rule*” - IIR) e, Regra dos lucros insuficientemente tributados (“*Undertaxed Profit Rule*”- UTPR)¹⁸⁶.

Segundo a IIR, a entidade-mãe localizada num Estado-Membro deverá ser obrigada a aplicar esta regra à parte do imposto complementar relativamente a qualquer subsidiária sujeita a baixa tributação, mesmo que essa entidade esteja fora da UE. Por sua vez, a UTPR deverá funcionar como um complemento à IIR¹⁸⁷, através de uma nova atribuição de qualquer montante residual do imposto complementar, tendo por base o número de trabalhadores e os ativos tangíveis¹⁸⁸.

Estas iniciativas do Parlamento Europeu significam um incentivo governamental para a aplicação da Responsabilidade Social das Empresas nos departamentos de *compliance*, mas, mais do que isto, além destes.

São, como já dito, ferramentas institucionais de extrafiscalidade para o estímulo do aumento da transparência das empresas e complemento ao escrutínio do público dos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas que exercem atividades na União¹⁸⁹, e, assim, continuar a fomentar a sua transparência.

que impõe nível mínimo de tributação para as grandes empresas multinacionais, O Jornal Económico, EY Portugal, 18 de janeiro de 2023, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/ue-aprova-diretiva-que-impoe-nivel-minimo-de-tributacao-para-as-grandes-empresas-multinacionais>>, acesso em julho de 2023 e ainda neste sentido, OECD, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, 2023, disponível em: <www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosion-rules-pillartwo.pdf>, acesso em junho de 2023.

¹⁸⁶ *Idem supra*.

¹⁸⁷ Visto que se aplica quando a totalidade do montante do imposto não tenha podido ser cobrado pela IIR. Não podemos nos confundir, portanto, sobre a natureza e o âmbito de aplicação destas iniciativas. Embora verifiquem-se convergências e simetrias entre a Diretiva Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro, de reporte “país a país” e a diretiva Pilar 2, a segunda opera somente em Portugal, quando da sua transposição para norma de direito interno, enquanto a primeira continuará em uma dimensão da União Europeia, como *soft law*.

¹⁸⁸ Neste sentido, OECD, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, 2023, disponível em: <www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosion-rules-pillartwo.pdf>, acesso em junho de 2023, e ainda conforme análise de Joana Bessa e Rosa Guimarães, Manager EY, Tax Services e Consultant EY, Tax Services, respetivamente, em: BESSA, Joana, GUIMARÃES, Rosa. *UE aprova diretiva que impõe nível mínimo de tributação para as grandes empresas multinacionais*, O Jornal Económico, EY Portugal, 18 de janeiro de 2023, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/ue-aprova-diretiva-que-impoe-nivel-minimo-de-tributacao-para-as-grandes-empresas-multinacionais>>, acesso em julho de 2023.

¹⁸⁹ VERLOOVE, Susanne; HOVING, P.; AVILES GUTIERREZ, R. *European Union-EU Public Country-by-Country Reporting*. International Transfer Pricing Journal, 2022, 29.3, p. 168-172, e ainda conforme RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da

Daí que a informação divulgada obrigatoriamente poderá permitir às empresas perscrutar o nível de cumprimento das obrigações fiscais por parte de determinadas empresas multinacionais com atividade na União e o impacto que o cumprimento das suas obrigações fiscais tem na economia real.

E isto servirá o interesse económico geral para a proteção dos investidores, credores e outros terceiros e, por fim, contribuirá para a reconquista da confiança na equidade dos sistemas fiscais nacionais pelos cidadãos¹⁹⁰ - ou melhor, pelos *shareholders*.

Efetivamente, tais iniciativas importam na sua utilização do *compliance*, além do parâmetro de boa governação fiscal¹⁹¹ - *beyond compliance*.

E assim constituem-se como um incentivo para atenuar as práticas de *tax avoidance*, que levam à erosão das bases tributárias e permitem a transferência de lucros para países de baixa ou nula tributação¹⁹².

Em outras palavras, funcionam como uma espécie de *nudging strategy*¹⁹³ por parte do Estado, com a pretensão de conduzi-las a um planeamento fiscal sustentável, refreando a mobilização de estratégias eticamente discutíveis, ainda que, juridicamente admissíveis¹⁹⁴.

Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 148, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁹⁰ *Idem supra*.

¹⁹¹ RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 149, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

¹⁹² *Idem supra*.

¹⁹³ Nudge é um ramo da economia comportamental que visa estudar e trabalhar técnicas de persuasão. A tradução de Nudge para o português significa empurrão. Em outras palavras, é um conceito chamado de “Teoria do Incentivo”, cujo objetivo é direcionar subtilmente as pessoas para escolhas comportamentais positivas, não excluindo a sua capacidade de escolha, mas, pelo contrário, subtilmente orienta-as a tomar certas decisões favoráveis para si ou para os outros. Neste sentido, ver: MARTEAU, Theresa M., et al. *Judging nudging: can nudging improve population health?*. *Bmj*, 2011, 342, disponível em: <<https://www.bmj.com/content/342/bmj.d228.short>> Acesso em junho de 2023.

¹⁹⁴ RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 150, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

4. O Acórdão *Milieudefensie Vs Royal Dutch Shell*: Uma ponte para o *Tax Compliance*

4.1. Mudança de paradigma

Com tudo o que foi já foi falado acima, em especial quanto ao papel do Estado na qualidade de indutor comportamental, seja pela tributação ambiental, seja pelas suas implicações extrafiscais, e ainda quanto as consequências destas iniciativas na conduta do contribuinte - que também pode ser voluntária - nos quadros de conformidade fiscal, destaca-se o caso a seguir.

Caso este que culminou, no âmbito ambiental, evidentemente, mas também com reflexos comportamentais quanto ao dever de diligência das empresas, numa mudança de paradigma quanto à aplicações das regras *soft law* da União Europeia, e, além disto, mostra-se como um exemplo a ser seguido no âmbito fiscal, visto que vincula aquilo que há pouco chamamos de *beyond compliance* à juridicidade de um comportamento diligente a ser adotado pelo contribuinte.

Em 2021, no Acórdão *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*¹⁹⁵, o Tribunal Distrital de Haia ordenou que a empresa *Royal Dutch Shell* (RDS), ma qualidade de demandada, reduzisse suas emissões globais de dióxido de carbono em 45% até 2030, em comparação com os níveis de 2019.

O processo foi instaurado por sete Organizações Não Governamentais (ONGs), entre as quais a *Milieudefensie*, e 17 379 pessoas singulares. Neste caso, a organizações demandantes argumentaram que o aquecimento global, para o qual

¹⁹⁵ A Royal Dutch Shell - RDS é a empresa mãe do grupo Shell, estabelecido nos Países Baixos, mas com sede no Reino Unido, que inclui 1.100 empresas que operam em 160 países em todo o mundo. O processo foi instaurado por sete Organizações Não Governamentais (ONG), entre as quais a *Milieudefensie*, e 17 379 pessoas singulares. Para melhor análise, ver: SANGER, Andrew. *From ambition to obligation: Royal Dutch Shell ordered to reduce CO2 emissions in line with Paris Agreement*. The Cambridge Law Journal, 2021, 80.3, p. 425-428, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/issue/1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE?sort=canonical.position%3Aasc&pageNum=1&searchWithinIds=1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE&productType=JOURNALS_ARTICLE&template=cambridge-core%2Fjournal%2Farticle-listings%2Flistings-wrapper&hideArticleJournalMetadata=true&displayNasaAds=false>, acesso em junho de 2023; e ainda: *Milieudefensie et al v. Royal Dutch Shell PLC*, Tribunal Distrital da Haia, 26 de maio de 2021, C/09/571932/HA ZA 19-379. Decisão disponível, em inglês, em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339>.

a RDS supostamente¹⁹⁶ contribuiu, teve consequências sérias e irreversíveis nos Países Baixos e na região Wadden, tanto a nível da saúde dos seus habitantes¹⁹⁷, como das variações no nível de água, da deterioração da sua qualidade e da sua salinização¹⁹⁸.

A este respeito, importa referir que o aumento de temperatura nos Países Baixos, de aproximadamente 1.7°C acima da temperatura pré-industrial, tem sido quase duas vezes mais rápido do que a média global (cujo aumento é de 0.8°C acima da temperatura pré-industrial)¹⁹⁹.

As associações evocaram ainda o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar dos holandeses e dos habitantes da região Wadden, consagrados nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e nos artigos 6º e 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Este julgamento histórico representa a primeira imposição de uma obrigação de mitigação específica pelo Estado a uma empresa privada, além das metas de redução estabelecidas pelos regulamentos de *cap-and-trade*²⁰⁰ existentes e/ou outras políticas de mitigação governamentais²⁰¹.

¹⁹⁶ Aqui se diz supostamente pois, estando o julgamento pendente de recurso, não se faz juízo pessoal de valor acerca da conduta das Partes, mas tão somente faz-se uma análise das implicações sobre o caso.

¹⁹⁷ Devido à deterioração da qualidade do ar e ao aumento de doenças infecciosas, doenças transmitidas por bactérias na água e nos alimentos e exposição à radiação ultravioleta.

¹⁹⁸ Conforme artigo publicado pela Nova School of Law: PACHECO, Sara. *Julgamento histórico: Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell*, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 02 de Junho 2022, disponível em: <<https://novabhre.novalaw.unl.pt/julgamento-historico-dutch-shell/>>, acesso em junho de 2023.

¹⁹⁹ *Milieudéfensie et al v. Royal Dutch Shell PLC*, par. 4.4.6 e ainda conforme PACHECO, Sara. *Julgamento histórico: Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell*, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 02 de Junho 2022, disponível em: <<https://novabhre.novalaw.unl.pt/julgamento-historico-dutch-shell/>>, acesso em junho de 2023.

²⁰⁰ O limite máximo das emissões de gases com efeito de estufa que provocam o aquecimento global é um limite firme para a poluição. O limite torna-se mais rigoroso ao longo do tempo. A parte comercial é um mercado para as empresas comprarem e venderem licenças que lhes permitem emitir apenas uma determinada quantidade, uma vez que a oferta e a procura estabelecem o preço. O comércio dá às empresas um forte incentivo para pouparem dinheiro, reduzindo as emissões da forma mais económica possível. Para mais informações, ENVIRONMENTAL DEFENSE FUND. *How cap and trade works*, disponível em: <<https://www.edf.org/climate/how-cap-and-trade-works>>, acesso em junho de 2023.

²⁰¹ Este caso baseia-se na decisão histórica de Urgenda, que concluiu que a ação inadequada do governo holandês em relação à mudança climática violou o dever de cuidar de seus cidadãos. Ainda conforme MACCHI, Chiara; VAN ZEBEN, Josephine. Business and human rights implications of climate change litigation: *Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell*. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2021, 30.3: 409-415, disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12416>>, acesso em junho de 2023.

Pese embora ainda esteja pendente²⁰², tal decisão já é discutida como paradigmática justamente por reconhecer a responsabilidade jurídica de uma sociedade privada e orientá-la nas suas políticas e estratégias corporativas para o alcance de resultados específicos, neste caso direcionados à transição energética²⁰³, a exigir a adoção de comportamentos que convergissem com o “dever de cuidado ínsito à partilha de uma existência comum”²⁰⁴.

²⁰² Em 20 de julho de 2021, a Shell recorreu da decisão. Em 25 de abril de 2022, Milieudefensie enviou uma carta ao Conselho de Administração da Shell pedindo uma ação urgente para cumprir o veredicto de 26 de maio de 2021 e alertando para os riscos de responsabilidade pessoal em relação a terceiros resultantes da omissão.

²⁰³ Mais especificamente, quanto à transição para o baixo carbono, ou “descarbonização”.

²⁰⁴ Neste sentido, Natália Moreno aponta: “ (...) *impecáveis as lições de NEVES, António Castanheira, transponíveis, mutatis mutandi, para a situação fática ora objeto de reflexão: '[D]o axiológico sentido da pessoa na comunidade das pessoas inferem-se duas imediatas consequências normativas, as inferências de um princípio de igualdade (no exato, mas específico significado de não discriminação de estatuto, em referência à raça, à classe, ao sexo, ao grupo social, etc.) e de um princípio de responsabilidade (é o que implica a participação comunitária e a que só o acomunitário individualismo, mesmo com o invocar dos “direitos do homem”, poderá tentar subtrair-se) e desse modo simultaneamente se reconhecerá que a pessoa, pela sua axiológica dignidade de sujeito ético, não só é natural titular de direitos como correlativamente natural imputável de responsabilidade – pelo que também para ela os deveres são tão originários como os direitos. E se os direitos lhe conferem um titulado espaço de autonomia (autonomia de realização, por fruição e participação), igualmente a autonomia se vê na realidade comunitária em irreduzível dialética com a responsabilidade. Dialética entre autonomia e responsabilidade que é assim, reconhece-se, a matriz estrutural do direito e uma outra expressão da justiça, sendo que esta mais não é do que a exigência, normativamente integrante, do reconhecimento de cada um pelos outros e da responsabilidade de cada um perante os outros na coexistência em um mesmo todo comunitário constituído por todos – e nesses termos a justiça coincide com o direito, verdadeiramente mais não é do que o próprio direito'. Por isso, é, desde logo, de louvar a sentença, assente em um juízo de juridicidade – não de (mera nem estrita) legalidade – e transcendente do paradigma de que, na ausência de lei prescritiva ou proibitiva de expressa e objetivamente pré-determinados comportamentos, livre seria o exercício da autonomia privada, merecendo, neste tocante, direta citação: ‘The responsibility of states and society for the energy transition has been discussed above. It is an important point of discussion for RDS. It emphasizes that states determine the playing field and the rules for private parties. According to RDS, private parties cannot take any steps until states determine the frameworks. RDS also argues that government policy is needed to bring about the required change of the energy market’ (§ 4.4.51); contudo, ‘public-private partnership and the division of responsibility among the various actors are points of attention. There is general consensus on this. This issue, the not-disputed responsibility of other parties and the uncertainty whether states and society as a whole will manage to achieve the goals of the Paris Agreement, do not absolve RDS of its individual responsibility regarding the significant emissions over which it has control and influence. There is also broad international consensus that each company must independently work towards the goal of net zero emissions by 2050 (see legal ground 4.4.34). Due to the compelling interests which are served with the reduction obligation, RDS must do its part with respect to the emissions over it has control and influence. It is an individual responsibility that falls on RDS, of which much may be expected (see legal ground 4.4.16). Therefore, RDS must do more than monitoring developments in society and complying with the regulations in the countries where the Shell group operates. There is broad international consensus that it is imperative for non-state actors to contribute to emissions reduction (see legal ground 4.4.26) and for companies to have an individual responsibility to achieve the reduction targets (see legal ground 4.4.13)’ ”, tudo conforme MORENO, Natália de Almeida. *A Partilha Transnacional da Responsabilidade pela Neutralidade Climática e o Caso Neerlandês Milieudefensie et al. Vs. Royal Dutch Shel Plc.*, Mesa*

Ao interpretar o dever de diligência da *Royal Dutch Shell* de acordo com a lei holandesa de responsabilidade civil, a Corte referiu-se extensivamente à lei não vinculativa internacional, incluindo os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Ao fazê-lo, o Tribunal mostra que considera os UNGPs²⁰⁵ como o padrão global de conduta esperada para as corporações, estabelecendo a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, além do cumprimento das leis e dos regulamentos nacionais.²⁰⁶

Ele enfatiza que, dentro da União Europeia, seu caráter autoritário único é reforçado pela expectativa da Comissão Europeia de que os Estados Membros e as empresas o sigam²⁰⁷.

A Corte também afirma que os UNGPs estão alinhados com o conteúdo de outros instrumentos de *soft law*, citando o Pacto Global da ONU e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais²⁰⁸.

O julgamento atual fornece orientação quanto à responsabilidade de devida diligência climática do grupo Shell, distinguindo entre suas emissões diretas e indiretas, que constituem notáveis 85% do total²⁰⁹.

É importante ressaltar que o corte de 45% determinado pelo Tribunal diz respeito às emissões agregadas de CO2 de Escopo 1 a 3 do grupo²¹⁰.

5. Actividades extractivas y Derecho Ambiental Empresarial, 2021, artigo não publicado, e citação de Castanheira Neves: NEVES, António Castanheira. *Uma reconstrução do sentido do direito – na sua autonomia, nos seus limites, nas suas alternativas*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, v. 1, n.º 1, 2012, p. 15.

²⁰⁵ United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights - Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, tradução nossa.

²⁰⁶ *Milieudefensie v RDS*(n 1) para 4.4.13

²⁰⁷ *Milieudefensie v RDS*(n 1) para 4.4.11

²⁰⁸ *Idem supra*

²⁰⁹ *Milieudefensie v RDS*(n 1) para 4.4.19.

²¹⁰ De acordo com o Protocolo de Gases de Efeito Estufa do World Resources Institute, as emissões de Escopo 1 são 'emissões diretas de fontes que são de propriedade ou controladas total ou parcialmente pela organização'; As emissões do Escopo 2 são 'emissões indiretas de fontes terceirizadas das quais a organização comprou ou adquiriu eletricidade, vapor ou aquecimento para suas operações', e as emissões do Escopo 3 abrangem 'todas as outras emissões indiretas resultantes das atividades da organização, mas que ocorrem provenientes de fontes de gases com efeito de estufa pertencentes ou controladas por terceiros», o que inclui as emissões libertadas pelos utilizadores finais. Por um lado, o Tribunal afirma a 'obrigação de resultado' da RDS de cortar as emissões de Escopo 1 do grupo. Por outro lado, descreve a obrigação de "melhores esforços" (ou devida diligência) da RDS para reduzir suas emissões de Escopo 2 - excluindo a parte das emissões de Escopo 2 que pode ser atribuída às empresas do grupo Shell 78 - e suas emissões de Escopo 3, ou seja, as emissões produzidas pelas relações comerciais do grupo e

Dado que este resultado deve ser alcançado até 2030, o Tribunal dá margem de manobra à RDS para desenvolver a sua via de redução específica e diferenciar-se como entender²¹¹.

Em seguida, fornece algumas orientações sobre como a RDS deve abordar as três diferentes categorias de emissões.

Essa distinção, que a Corte não elabora em detalhes, ressoa com a responsabilidade estrita das corporações sob os UNGPs de evitar causar ou contribuir para danos aos direitos humanos *versus* sua responsabilidade de *due diligence* de procurar prevenir ou mitigar impactos adversos sobre os direitos humanos que estão diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais²¹².

A responsabilidade da devida diligência para tentar e influenciar a conduta de terceiros (por exemplo, fornecedores) é veiculada nos UNGPs por meio do conceito de “alavancagem”, que pode ser exercido pela controladora por meio de cláusulas contratuais em contratos de fornecimento, treinamentos, ativismo de acionistas etc.²¹³

O Tribunal observa ainda que a RDS é capaz de influenciar as emissões dos seus utilizadores finais através do pacote energético produzido e vendido pelo grupo Shell, que exigirá um ajustamento²¹⁴.

usuários finais. Conforme *Milieudéfensie v RDS*(n 1) para 4.4.23–4.4.24,4.39 e ainda de acordo com o artigo publicado: MACCHI, Chiara; VAN ZEBEN, Josephine. *Business and human rights implications of climate change litigation: Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell*. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2021, 30.3: 409-415, disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12416>>, acesso em junho de 2023.

²¹¹ *Milieudéfensie v RDS*(n 1) para 4.4.39

²¹² UNGPs (n 55) Guiding Principle 13, e ainda conforme conforme MORENO, Natália de Almeida. *A Partilha Transnacional da Responsabilidade pela Neutralidade Climática e o Caso Neerlandês Milieudéfensie et al. Vs. Royal Dutch Shel Plc.*, Mesa 5. *Actividades extractivas y Derecho Ambiental Empresarial*, 2021, artigo não publicado.

²¹³ UNGPs (n 55) Guiding Principle 19, Commentary, e ainda conforme conforme MORENO, Natália de Almeida. *A Partilha Transnacional da Responsabilidade pela Neutralidade Climática e o Caso Neerlandês Milieudéfensie et al. Vs. Royal Dutch Shel Plc.*, Mesa 5. *Actividades extractivas y Derecho Ambiental Empresarial*, 2021, artigo não publicado.

²¹⁴ Sobre os argumentos da Ré no par 4.4.53 do referido acórdão, analisa Natália Moreno: “ *Em apreciação dos argumentos da ré de que a imposição de obrigação de redução não seria efetiva e implicaria distorções concorrenciais e ônus desproporcionais a si, entendeu a corte que (i) o comportamento dos competidores do grupo Shell em nada justificaria desinvestir a ré de satisfazer as obrigações que lhe são impostas; (ii) a assunção de um paradigma de “business as usual” pelas projeções contrafactuais apresentadas pela ré – relativas a eventuais perda de posição no mercado com substituição pelos seus concorrentes e inalterabilidade dos volumes de emissões originados no mercado – é questionável, até porque (iii) todas as empresas, incluindo os seus competidores, devem respeitar os direitos humanos e (iv) o advento do Acordo de Paris implica a consideração de outros cenários, em que “other oil and gas companies also limit their investments*

Em suma, o julgamento fornece uma primeira tentativa autorizada de esclarecer as responsabilidades de devida diligência climática de um grande emissor de carbono por meio de uma interpretação que se baseia nos UNGPs, no Acordo de Paris e na ciência do clima²¹⁵.

Por outro lado, as implicações desse esforço de interpretação potencialmente vão além do caso em questão e além do território da Holanda. Isto porque significa que o resultado de uma ação judicial promovida sob a lei holandesa para salvaguardar os interesses dos residentes holandeses pode estimular mudanças nas políticas do grupo com o potencial de gerar efeitos muito além da jurisdição do Estado *do foro*.

4.2. Uma ferramenta que vai além do mínimo

Mas o que tudo isto tem a ver com o *tax compliance*?

No referido acórdão, o Tribunal traduziu em sanção jurídica uma questão que não necessariamente tem esta mesma natureza.

Trata-se de uma decisão inovadora, não só porque um tribunal nacional se dispôs a fazer o trabalho “pesado” de responsabilizar uma grande empresa transnacional pela redução das suas emissões de CO₂ - em todo o seu grupo e cadeia de valor - mas também porque o fez recorrendo substancialmente a normas e objetivos de direito internacional *soft law* e ao consenso científico²¹⁶.

in oil and gas, voluntarily, under pressure, or due to retreating investors, or as sustainable methods of energy generation become available worldwide”; concluindo que, de qualquer modo, (v) toda e qualquer redução de gases de efeito estufa tem efeitos positivos no combate às alterações climáticas, contribuindo para libertar orçamento carbónico; e (vi) os interesses (coletivos) tutelados pela obrigação de redução prevalecem sobre os interesses comerciais (particulares) do grupo Shell, a justificar, inclusive, a declaração de força executória imediata da sentença – conquanto provisória até ao julgamento do recurso”, conforme MORENO, Natália de Almeida. *A Partilha Transnacional da Responsabilidade pela Neutralidade Climática e o Caso Neerlandês Milieudefensie et al. Vs. Royal Dutch Shel Plc.*, Mesa 5. *Actividades extractivas y Derecho Ambiental Empresarial*, 2021, artigo não publicado.

²¹⁵ MACCHI, Chiara. *The climate change dimension of business and human rights: the gradual consolidation of a concept of ‘climate due diligence’*. *Business and Human Rights Journal*, 2021, 6.1: 93-119, disponível em: <dce.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/climate-change-dimension-of-business-and-human-rights-the-gradual-consolidation-of-a-concept-of-climate-due-diligence/5684628BFA270FB974050824231E1744>, acesso em junho de 2023.

²¹⁶ SANGER, Andrew. *From ambition to obligation: Royal Dutch Shell ordered to reduce CO₂ emissions in line with Paris Agreement*. *The Cambridge Law Journal*, 2021, 80.3, p. 425-428, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/issue/1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE?sort=canonical.position%3Aasc&pageNum=1&searchWithinIds=1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE&productType=JOURNAL_ARTICLE&template=cambridge-core%2Fjournal%2Farticle-listings%2Flistings-

Assim deparamo-nos com um novo paradigma, que redefine o conceito de *compliance - tout court*. Trata-se não só de cumprir a lei, uma regra, ou de agir com conformidade, mas também de cumprir o ordenamento jurídico como um todo.

Portanto, quanto ao *tax compliance*, importa dizer que o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte é o mínimo a se fazer, sendo que o diferencial, além do mínimo, é a efetivação de valores e fins últimos do ordenamento jurídico, alcançadas por sua própria diligência.

Valores e fins últimos esses que podem estar ligados a diversas áreas jurídicas e não-jurídicas, como a aplicação das matrizes ESG, como se dirá mais à frente.

E que aqui recorta-se como exemplo, - e em adiantamento - para o desenvolvimento ambiental - “letra E” -, mais precisamente, para a transição energética pela “descarbonização”.

O Tribunal Distrital de Haia impôs uma obrigação de mitigação específica pelo Estado a uma empresa privada, com base num ordenamento que vai além do ordenamento jurídico positivo, e acabou por condenar a RDS, entre outras razões jurídicas, pela ilicitude do seu “comportamento”.

O que pode servir de exemplo para outras companhias e gerar um padrão de conduta que permite que a empresa vá além e aja em conformidade com esta “licitude comportamental”, ainda que depois não mais se verifique o incentivo do Estado.

Ora, se, como já referido, a aplicação do *tax compliance* se reflete também na implementação de políticas fiscais governamentais²¹⁷, e, do mesmo modo, lhe é incumbido também o papel de desenvolver uma atividade que gera uma despesa - imputada ao contribuinte - em prol da satisfação das necessidades

wrapper&hideArticleJournalMetaData=true&displayNasaAds=false>, acesso em junho de 2023, p. 428.

²¹⁷ SIMON, James, CLINTON, Alley. *Tax compliance, self-assessment, and tax administration*. Published in: *Journal of Finance and Management in Public Services*, Vol. 2, No. 2 (2002): pp. 27-42, e ainda conforme RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

coletivas, além da arrecadação das receitas²¹⁸, o que se traduz na própria fiscalidade, significa também que no *tax compliance* pode servir como aprendizado para uma mudança na postura do contribuinte.

Mudança de postura esta que não pretende estar *ad aeternum* apoiada nos incentivos e na extrafiscalidade do Estado, mas que se regula pela observância voluntária do contribuinte dos instrumentos internacionais de *soft law*²¹⁹.

O *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell* não é somente um caso sobre a responsabilidade dos atores privados.

É, também, um exemplo de como os atores não estatais podem - e devem – desempenhar um papel crucial na definição de normas internacionais com a força do direito interno.²²⁰

Normas internacionais estas que refletem os padrões embrionários da Responsabilidade Social das Empresas, cujas modalidades evoluíram e culminam no que hoje chamamos de padrões ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Esse Acórdão é um exemplo do que ainda pode ser alcançado no âmbito do *tax compliance*.

A conformidade fiscal, portanto, passa a ser aplicada voluntariamente pelo contribuinte adequado nestas matrizes, cuja mudança de postura do contribuinte - ainda mais especificamente pela sigla “E”, contribui para uma futura transição energética e para a diminuição do consumo do dióxido de carbono.

²¹⁸ PEREIRA, Mauel Henriques de Freitas. *Fiscalidade*, 7a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2023

²¹⁹ Além disso, o julgamento mostra como o litígio doméstico pode contribuir para “endurecer” a *soft law* internacional em relação aos padrões de conduta corporativa, conforme MACCHI, Chiara; VAN ZEBEN, Josephine. Business and human rights implications of climate change litigation: *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2021, 30.3: 409-415, disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12416>>, acesso em junho de 2023.

²²⁰ SANGER, Andrew. *From ambition to obligation: Royal Dutch Shell ordered to reduce CO2 emissions in line with Paris Agreement*. *The Cambridge Law Journal*, 2021, 80.3, p. 425-428, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/issue/1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE?sort=canonical.position%3Aasc&pageNum=1&searchWithinIds=1C08AB683201FD75B0521E686BED3EFE&productType=JOURNAL_ARTICLE&template=cambridge-core%2Fjournal%2Farticle-listings%2Flistings-wrapper&hideArticleJournalMetaData=true&displayNasaAds=false>, acesso em junho de 2023.

CAPÍTULO IV - AS MATRIZES ESG, O *TAX COMPLIANCE* E O ELEMENTO “E” NA TRANSIÇÃO PARA O BAIXO CARBONO.

1. Do ESG (*Environmental, Social and Governance*)

Ora, vimos a evolução dos conceitos de Responsabilidade Social das Empresas e a sua aplicação no âmbito das 3 visões da teoria empresarial e vimos a ascensão da extrafiscalidade imposta pelo Estado como indutora comportamental em prol de objetivos e extrafiscais.

Analisamos a empresa como um fenômeno social, seja ela por iniciativa própria, seja pela visão agregada do Estado, o surgimento dos quadros de controlo e conformidade e, por fim, a sua valorização para além da mera arrecadação de receitas - *beyond compliance*.

É o momento de discorrer, por conseguinte, sobre a aplicação das matrizes ESG, já mencionadas anteriormente.

Na última década, emergiu no debate doutrinário sobre a Responsabilidade Social das Empresas um novo quadro de análise da sua atividade: o ESG – *Environmental, Social and Governance*²²¹.

Este novo parâmetro de verificação tem seu impacto com foco no meio-ambiente (emissões de CO₂, tratamento de desperdícios, poluição etc.), na valorização do fator social - humano (formação pessoal e profissional, equidade salarial, segurança no trabalho, igualdade de género etc.) e na relevância de boas

²²¹ Neste sentido, as marcas servem de veículo para os valores de uma empresa, os consumidores "testam" a forma como uma empresa cumpre esses valores e os impostos não estão isolados desta questão. Os atuais imperativos ESG servem de base a um planeamento fiscal sustentável. O papel da função fiscal no seio das empresas multinacionais está a mudar. Os impostos evoluíram de mero custo de fazer negócios para pagamentos pela licença de funcionamento de uma empresa. As empresas multinacionais são pressionadas a definir claramente o seu objetivo e a incluir uma contribuição social e ambiental positiva. Os impostos são uma métrica importante em que essa contribuição pode ser testada empiricamente. Atualmente, o mantra ESG brilha nas agendas das "equipas fiscais" das empresas. Este facto não é, provavelmente, uma surpresa quando se vê como desperta a atenção de múltiplos stakeholders. Polman e Winston afirmam corajosamente que "os desafios a longo prazo não têm o efeito dopaminérgico a curto prazo nos lucros que o não pagamento de impostos tem". Nota e citação conforme POLMAN, Paul, WINSTON, Andrew. *Net Positive: How Courageous Companies Thrive by Giving More Than They Take*, Harvard Business Review Press, 2021, p. 193.

práticas de governança/gestão (códigos de ética, níveis de litigância, incentivo à análise consultiva de conflito em detrimento da contenciosa, entre outras)²²².

Paulatinamente, os investidores, em especial os investidores institucionais, passaram a tomar decisões sobre as empresas onde iriam investir, tendo justamente em atenção os resultados obtidos com base nos indicadores ESG²²³.

Noutro plano, mas de modo similar, está o papel muito ativo da União Europeia, com forte apoio dos Estados Nacionais, na concretização destas mesmas iniciativas de fomento a uma gestão sustentável, conforme acima exposto.

Neste estudo, destaca-se a recente proposta de diretiva relativamente à obrigatoriedade de introdução de mecanismos de *due diligence* sobre a cadeia de abastecimento, especialmente em relação aos direitos humanos e o ambiente nas cadeias de valor mundiais, de 23 de fevereiro de 2022²²⁴, e o Regulamento (UE) 2023/956 que estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (o CBAM, do inglês *carbon border adjustment mechanism*)²²⁵.

Este novo enquadramento institucional e regulamentar criou para as sociedades empresariais um conjunto de iniciativas visando responder a este novo mundo *multi-stakeholder*²²⁶.

²²² MOTA, António Gomes. *A Corporate Governance No Novo Mundo Multi-Stakeholder: Realidades E Desafios*, In Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 23.

²²³ *Idem supra*.

²²⁴ COMISSÃO EUROPEIA, *Just and sustainable economy: Commission lays down rules for companies to respect human rights and environment in global value chains*, 2022, disponível em: < https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/just-and-sustainable-economy-commission-lays-down-rules-companies-respect-human-rights-and-2022-02-23_en>, acesso em junho de 2023.

²²⁵ O CBAM faz parte do pacote legislativo «Objetivo 55», e deverá funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da União para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE, o mais tardar, até 2050, dando resposta ao risco de fuga de carbono decorrente do aumento da ambição da União em matéria de clima. A fuga de carbono ocorre quando as indústrias transferem a produção poluente para outros países com políticas climáticas menos rigorosas, ou quando os produtos da UE são substituídos por importações com maior intensidade de carbono. Este regulamento entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) e começará a ser aplicado a partir de 1 de outubro de 2023. Entre 1 de outubro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, ou seja, durante o chamado período transitório, as obrigações do importador ao abrigo do CBAM limitam-se às obrigações de comunicação de informações. Neste sentido, https://taxation-customs.ec.europa.eu/carbon-border-adjustment-mechanism_en e ainda, para mais informações: <https://www.dgae.gov.pt/comunicacao/destaques/cbam-mecanismo-de-ajustamento-carbonico-fronteirico.aspx>.

²²⁶ Definição utilizada por: MOTA, António Gomes. *A Corporate Governance No Novo Mundo Multi-Stakeholder: Realidades E Desafios*, In Dever de Diligência das Empresas e

Por seu curso, muitas empresas têm revisitado a sua visão e missão a criarem, reformularem e a estenderem os seus códigos internos de ética e conduta.

Assim, tornam ainda mais resistentes os seus métodos e estruturas de *compliance* com a introdução gradual das métricas ESG nas suas avaliações de desempenho e dos seus níveis de organização²²⁷ e, mais especialmente à luz do do direito fiscal, no *tax compliance*.

As diretrizes ESG também estão relacionadas com a forma como as empresas estão organizadas, como tomam decisões, como atraem investidores, onde operam, onde pagam impostos, onde criam valor²²⁸ e nesta lógica, cada vez mais as empresas e os seus investidores estão a reconhecer a sustentabilidade como uma prioridade estratégica que envolve riscos e oportunidades de negócio significativos²²⁹.

O seu ano de nascimento foi 2004, quando o antigo Secretário-Geral da ONU Kofi Annan convidou as principais instituições financeiras do mundo para participar de uma iniciativa conjunta à luz do Pacto Global da ONU e com o apoio da *International Finance Corporations (IFC)* e o governo suíço²³⁰, com o objetivo de encontrar formas de integrar a ESG nos mercados capitais.

Em 2005, esta iniciativa produziu um relatório de conferência intitulado *Who Cares Wins*²³¹. Em suma, este relatório defende que a incorporação de fatores ambientais, sociais e de governação nos mercados conduz ao bom senso

Responsabilidade Empresarial. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 24.

²²⁷ *Idem supra*.

²²⁸ PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. Transfer Pricing Developments Around the World 2022. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

²²⁹ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform. Acesso em outubro de 2022.

²³⁰ Uma iniciativa conjunta de instituições financeiras que foram convidadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, a elaborar orientações e recomendações sobre a melhor forma de integrar as questões ambientais, sociais e de governação empresarial na gestão de ativos, nos serviços de corretagem de valores mobiliários e nas funções de investigação associadas.

²³¹ Dezoito instituições financeiras de 9 países, com um total de ativos sob gestão superior a 6 biliões de dólares, participaram na elaboração deste relatório, conforme relatório disponível em: <https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf>, acesso em: junho de 2023; e ainda: I. Knöpfel, Conference Report, Investing for Long-Term Value – Inte-

grating environmental, social and governance value drivers in asset management and financial research (26 Aug. 2005), disponível em <https://de.scribd.com/fullscreen/16876744?access_key=key-mfg3d0usaiuaob4taki> acesso em: outubro de 2022.

empresarial e a melhores resultados para as sociedades por meio do mercado sustentável²³².

Em 2015, os Estados Membros das Nações Unidas adotaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela resolução da Assembleia Geral²³³. Conforme já dissemos acima, cuja meta é atingir os 17 objetivos estabelecidos até 2030, com vista à erradicação da pobreza e ao combate das alterações climáticas.

Já em 2019, a Comissão Europeia introduziu o Acordo Verde Europeu²³⁴, e com este um pacote de propostas para tornar as políticas na União Europeia em matéria de clima, energia, utilização dos solos, transportes e tributação, adequadas para reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em, pelo menos, 55% até 2030, em comparação aos níveis de 1990²³⁵.

Ainda, destaca-se que os tipos mais importantes de obrigações de declaração fiscal ESG que foram introduzidos nos últimos anos são a obrigação de comunicação de modelos²³⁶ de planeamento fiscal agressivo no âmbito do

²³² BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 3, acesso em outubro de 2022.

²³³ NAÇÕES UNIDAS, Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015, Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development (21 Oct. 2015), disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>>, acesso em dezembro de 2022; e ainda: S&P Global, *SDG Evaluation*, disponível em <https://www.spglobal.com/esg/solutions/company-analytics-sdg-evaluation?gclid=EAIaIQobChMIvuLcnP6D9AIVbIBQBh13xgxEAAAYASAAEgKoJvD_BwE>, acesso em: dezembro de 2022.

²³⁴ COMISSÃO EUROPEIA, *The European Green Deal sets out how to make Europe the first climate-neutral continent by 2050, boosting the economy, improving people's health and quality of life, caring for nature, and leaving no one behind*, 11 Dec. 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_6691>, acesso em: dezembro de 2022.

²³⁵ COMISSÃO EUROPEIA, *Delivering the European Green Deal*, 14 July 2021, disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_e_n#key-steps>, acesso em dezembro de 2022.

²³⁶ Council Directive (EU) 2018/822 of 25 May 2018 amending Directive 2011/16/EU as regards mandatory automatic exchange of information in the field of taxation in relation to reportable cross-border arrangements, (2018), Case Law IBFD.

DAC6²³⁷ na União Europeia e regras locais semelhantes, além da comunicação de informações por país²³⁸.

Nesta linha, vê-se que União Europeia já reconhece que a fiscalidade desempenha um papel fundamental em alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas²³⁹.

Ao fazermos o *link* entre o *tax compliance* e o ESG, na perspectiva do Estado, olhamos sempre para a receita, para a possibilidade da sua arrecadação vinculada e, ainda, - como já acima mencionado - para a extrafiscalidade.

A empresa contribuinte, noutro prisma, mas ainda sob a égide do ESG, acaba por estar conectada com uma perspectiva de valor.

Valor este que implica na sua construção reputacional enquanto ente que prioriza a aplicação das matrizes ambientais, sociais e de governação, e que, aliado a isso, age voluntariamente em conformidade com seus deveres fiscais, impulsionando a criação de uma cadeia de valorização de mercado.

Assim, os principais exemplos concretos quanto ao vínculo do ESG e o *tax compliance* estão relacionados com a condução de um negócio e, por conseguinte, estão no topo do radar do *C-suite*²⁴⁰, a saber²⁴¹:

- Questões de centralização ou descentralização do modelo de negócio - onde (re)localizar a produção;

²³⁷ A Diretiva 2011/16 do Conselho da UE em relação a acordos fiscais transfronteiriços, conhecida como DAC6, está em vigor desde 25 de junho de 2018 e visa à transparência e à justiça na tributação. A Diretiva aplica-se a acordos fiscais transfronteiriços, que atendem a uma ou mais características específicas (marcas) e que dizem respeito a mais de um país da UE ou a um país da UE e um país não pertencente à UE. Exige uma obrigação de relatório para esses acordos fiscais, se estiverem em escopo, independentemente de o acordo ser justificado com a legislação nacional. Neste sentido: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018L0822>

²³⁸ OECD, Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting – Action 13: 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project (2015), Primary Sources IBFD.

²³⁹ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 4, acesso em outubro de 2022.

²⁴⁰ O C-suite refere-se aos cargos de gestão de topo de uma empresa, em que o "C" significa chief (em português, chefe, líder). Vários diretores (por exemplo, CEO, CIO, CFO, etc.) são os ocupantes da C-suite. Estes indivíduos, embora altamente remunerados e gestores influentes, continuam a ser empregados da empresa. O número de cargos de nível C varia de acordo com a empresa, dependendo de variáveis como a dimensão, a missão e o sector da empresa.

²⁴¹ Estes exemplos foram utilizados na obra *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, ao fazerem um *link* entre a aplicação das Matrizes ESG e os Preços de Transferência. Aqui, fazemos um paralelo semelhante, com basicamente as mesmas comparações, mas voltado ao *tax compliance*. Nestes termos, PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, p. 1-304.

- Questões relativas à cadeia de abastecimento; por exemplo, descarbonização dos processos de desenvolvimento/produção/distribuição;
- Questões relacionadas com a reestruturação das empresas aquando da deslocalização dos locais de produção/desenvolvimento;
- Financiamento sustentável (por exemplo, em tecnologias de baixo carbono, recursos ecológicos e amigos do ambiente)²⁴², etc.

Nestes termos, brevemente fazemos aqui uma análise “de trás para frente” sobre a densificação de cada uma das siglas ESG com o *tax compliance*, a começar pelo fator *governance*, seguido do *social*, e, por fim, a discorrermos sobre o *Environmental*, que é o objeto principal deste estudo.

Ressalta-se que quanto às duas últimas siglas (aqui analisadas por primeiro), ilustra-se apenas uma abordagem geral, com alguns exemplos.

Quanto à última sigla analisada, faz-se aqui um recorte temático sobre a fiscalidade ambiental, nomeadamente quanto a uma possível transição energética para o baixo carbono – “descarbonização”.

2. O fator *Governance*

Do ponto de vista conceitual, a governança corporativa é definida como o processo pelo qual as atividades das empresas são controladas e supervisionadas, determinando assim as relações entre a administração da empresa, o conselho de administração e os acionistas e partes interessadas, incluindo governos e administrações fiscais²⁴³.

²⁴²LEDURE, David; TREGUBOVA, Daria; YUAN Rui; YANG, Boxiong; GILL Gurpal; SAGAR, Mitesh. *International Sustainable Financing and Transfer Pricing-How Environmental, Social and Governance Considerations Seep Through into the Arm’s Length Principle*, International Transfer Pricing Journal, 2022 (Volume 29), No. 1, 13 de dezembro de 2021.

²⁴³ No quadro da mudança de paradigma que se seguiu à crise económica de 2008, a fiscalidade deixou de ser um simples instrumento de captação de recursos financeiros públicos, nem é concebida como um mero custo empresarial de grandes e algumas médias empresas, mas sim como um elemento central das políticas públicas nacionais e globais e das estratégias de negócios e cultura corporativa. A utilização regulatória da política tributária e suas fortes conexões com as principais políticas públicas, ou seja, políticas económicas, sociais, comerciais, ambientais e de desenvolvimento, entre outras, reforçam o novo papel da tributação como instrumento fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias empresariais de grandes empresas engajadas na implementação de metas de responsabilidade social corporativa. Pode-se questionar até que ponto essa mudança de paradigma faz parte apenas do novo quadro dos países desenvolvidos. A este propósito, importa referir que os Objetivos Sustentáveis da ONU (Agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotada por todos os estados

A tendência internacional atual é integrar a função fiscal no quadro do governo das sociedades, atribuindo especificamente a responsabilidade fiscal ao “conselho de administração”, que deve definir as orientações gerais da política fiscal e estratégia e o quadro de boa governação para os processos fiscais mais significativos, ou seja, controlo do risco fiscal, modelo de *compliance*, mecanismos de supervisão e transparência etc.²⁴⁴.

Esta tendência visa à constituição de um instrumento de reforço do cumprimento fiscal enquanto mecanismo de controlo que pode ser utilizado pela própria Autoridade Tributária, na luta contra estratégias fiscais abusivas²⁴⁵.

Wolfgang Schön chega a afirmar que a boa governança tributária corporativa “é uma ferramenta para os governos na luta contra a evasão fiscal corporativa”²⁴⁶.

Numa linha doutrinária convergente, José M. Calderón²⁴⁷, discorre que o enquadramento do bom governo das sociedades em matéria fiscal tem implicações que fazem com que o pagamento de impostos e o cumprimento das obrigações fiscais deixem de ser considerados um simples custo a minimizar, e passem a ser uma função fiscal estratégica²⁴⁸.

membros da ONU em 2015) têm uma forte ligação com esta mudança de paradigma na tributação e na definição do envolvimento dos stakeholders com os ODS incluem autoridades e governos locais que têm um papel e uma contribuição únicos a desempenhar no avanço e implementação de acordos globais e leis, políticas, estratégias, padrões, programas e ações de desenvolvimento sustentável. Consulte Câmara de Comércio Internacional (ICC), Imposto e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ICC 2019). Nestes termos, CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.111.

²⁴⁴ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.111.

²⁴⁵ Além das razões vinculadas à responsabilidade das empresas.

²⁴⁶ SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 31. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

²⁴⁷ Professor de Direito Fiscal, Universidade da Corunha (Espanha) e membro do Conselho Académico da Associação Europeia de Professores de Direito Fiscal (European Association of Tax Law Professors - EATLP).

²⁴⁸ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.111.

Esta situação determina que o pagamento do imposto seja apresentado e concebido como um contributo da empresa para o desenvolvimento da sociedade e do conjunto de atividades públicas que beneficiem os seus cidadãos²⁴⁹.

Neste sentido, o desenvolvimento dos sistemas de controlo das grandes empresas esteve intimamente ligado à intensificação das exigências internacionais sobre boa governança corporativa, em especial após os escândalos envolvendo algumas corporações, por exemplo, *Enron*, *Parmalat* e *Worldcom*²⁵⁰, entre outras.

Assim, numa variedade de exemplos expectáveis que aqui poder-se-ia mencionar, destacamos o *Tax Control Framework (TCF)*²⁵¹.

2.1. O *Tax Control Framework (TCF)* e a Sua Funcionalidade no Contexto do Compliance Fiscal

De acordo com um estudo feito pela Deloitte²⁵², o *Tax Control Framework* - Quadro de Controlo Fiscal - é um sistema que apoia a função fiscal na gestão dos riscos, na identificação de oportunidades, na integração das políticas de governação, nos controlos internos e nos processos fiscais, a fim de obter uma gestão sólida dos riscos fiscais, em conformidade com a política estabelecida.

²⁴⁹ Como expresso nas palavras do professor Avi-Yonah: “Boa cidadania inclui pagar o ‘preço da civilização’, especialmente porque o valor das ações também depende de bens públicos como educação, infraestrutura e defesa que devem ser pagos com receitas fiscais”, conforme AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 33.

²⁵⁰ Guido Ferrarini e Paolo Giudici afirmam, em um artigo publicado pelo *European Corporate Governance Institute*, que, diferentemente dos casos de WorldCom e Enron, a fraude na Parmalat se deveu menos à precariedade da legislação que regulava as práticas contábeis e a transparência corporativa, do que à falta de aplicação efetiva da lei pelas autoridades responsáveis. Uma das consequências dos casos Enron e WorldCom foi justamente o aperto na legislação do setor, quer no âmbito da *Securities and Exchange Commission* (SEC, a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA), quer na área judiciária. - FERRARINI, Guido; GIUDICI, Paolo. *Financial Scandals and the Role of Private Enforcement: The Parmalat Case*, maio de 2005, ECGI - Law Working Paper No. 40/2005, disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=730403>>, acesso em junho de 2023.

²⁵¹ OCDE. *Co-Operative Tax Compliance: Building Better Tax Control Frameworks*, 2016, disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/co-operative-tax-compliance_9789264253384-en#page1>, acesso em junho de 2023..

²⁵² Um quadro de controlo fiscal deve incluir: A identificação e documentação dos principais controlos internos em vigor para monitorizar, gerir e mitigar os riscos decorrentes de relatórios financeiros, o cumprimento de obrigações fiscais e outras atividades fiscais e a identificação dos processos e ferramentas necessários para alinhar eficazmente os recursos e atividades da função fiscal com as metas e objectivos gerais da organização. DELOITTE. *Tax Control Framework - Managing tax risks with clarity and confidence*, disponível em: <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/dk/Documents/tax/Downloads/deloitte-tax-control-framework.pdf>>, acesso em junho de 2023.

O papel ou função tradicionalmente dominante atribuído aos sistemas de controlo dos riscos fiscais continua a ser a garantia, do ponto de vista organizacional, de que as entidades ou empresas têm sob controlo o cumprimento das obrigações fiscais, através de um conjunto de procedimentos²⁵³.

A funcionalidade do TCF evoluiu ao longo do tempo e passou de fazer parte de sistemas internos de controlo de risco para possuir uma dimensão estratégica e reputacional, que afeta o modelo de relacionamento com a administração fiscal, bem como o modelo de estratégia fiscal de uma empresa²⁵⁴.

Esta evolução na funcionalidade do TCF prende-se, em particular, com uma mudança de paradigmas fiscais que está a provocar uma revolução silenciosa no modelo de cumprimento fiscal aplicável às grandes e médias empresas²⁵⁵.

Neste novo contexto, estas empresas enfrentam novos desafios de *compliance*, resultantes de um conjunto de circunstâncias que envolvem sistemas fiscais mais complexos, maiores requisitos de transparência fiscal, a redução de pontos cegos, a digitalização do *compliance* fiscal²⁵⁶ e o desenvolvimento e uso intensivo e digital de mecanismos e técnicas avançadas (*data analytics*, *big data*, inteligência artificial etc.)²⁵⁷.

É claro que a disfunção digital das administrações tributárias impacta o quadro de *compliance*, transformando as funções tradicionais das autoridades fiscais e exigindo uma mudança paralela de abordagem dos contribuintes no que diz respeito à organização da função tributária e da conformidade²⁵⁸.

²⁵³ Netherlands Tax and Customs Administration, supra n. 22, at sec. 4.

²⁵⁴ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.112.

²⁵⁵ *Idem supra*.

²⁵⁶ BAL, Aleksandra. *VAT Trends in Europe: Digitalization and Real-Time Filing*, 93 Tax Notes Intl., p. 7.

²⁵⁷ OCDE, *Tax Compliance by Design (Achieving improved SME Tax Compliance by adopting a System Perspective)*, 2014, disponível em: < <https://www.oecd.org/tax/administration/tax-compliance-by-design-9789264223219-en.htm>>, acesso em junho de 2023.

²⁵⁸ Nestes termos, BENTLEY, Duncan. Timeless principles of taxpayer protection: How they adapt to digital disruption, 16 eJournal of Tax Research 3, 2019, disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs16&div=36&g_sent=1&casa_to ken=>>, acesso em junho de 2023, pp. 679-713 (2019); VEIT, Amanda. *Swimming Upstream: Leveraging Data and Analytics for Taxpayer Engagement-An Australian and International Perspective*, 16 eJournal of Tax Research 3, 2018, disponível em: < https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs16&div=29&g_sent=1&casa_token=&collection=journals>, acesso em junho de 2023, p. 474 e GUEYDI, Salah; ABDELLATIF, Mahmoud M. *The transformation of tax administration functions in the automatic exchange of information era-A developing country's perspective*, 16 eJournal of Tax Research 3, 2019,

Por conseguinte, as principais funções atribuídas ao TCF incluem um mecanismo que faz parte do *Internal Control Framework (ICF)* das grandes empresas²⁵⁹.

Este quadro de controlo tem o objetivo de avaliar os diferentes processos de negócio, o nível de controlo da empresa sobre esses processos, e como conectar de forma crítica esses processos e operações com as obrigações fiscais. Assim, pretende-se que tudo isto esteja sujeito a um controlo interno e externo que assegure a qualidade da informação e dos processos²⁶⁰.

Os conselhos de administração devem fazer uma declaração anual relativa à validação do sistema de controlo interno, ou seja, uma “declaração de controlo”²⁶¹, que exige a implementação e supervisão efetiva do bom funcionamento do ICF.

O TCF funciona através de uma série de procedimentos internos que asseguram, por exemplo, que a venda de bens ou serviços é devidamente registada e declarada para efeitos de todos os impostos em causa, apresentando essas declarações em tempo útil e de forma adequada, com base em dados fiáveis que são revistos internamente.

Esta funcionalidade está associada ao quadro de boa governação empresarial e, por conseguinte, funciona com uma finalidade e objetivos que são *ad intra* e não *ad extra*, como mecanismos de transparência fiscal associados a um modelo de relação com a Autoridade Tributária.

disponível em: <
https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs16&div=40&g_sent=1&casa_token=&collection=journals>, acesso em maio de 2023, p. 780.

²⁵⁹ Em grande parte, a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) dos EUA, de 30 de julho de 2002, desencadeou um processo nesse sentido, ao estabelecer a obrigação de constituir ICFs para empresas listadas nos Estados Unidos para restabelecer a confiança da sociedade e dos investidores na integridade e na garantia das demonstrações financeiras das sociedades cotadas. Neste sentido, ver: US: Sarbanes-Oxley Act (SOX) of 30 July 2002 (Pub. L. No. 107-204). e GREEN, Scott. *A look at the causes, impact and future of the Sarbanes-Oxley Act*. J. Int'l Bus. & L., 2004, 3: 33.

²⁶⁰ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.112.

²⁶¹ A tendência internacional para exigir que as grandes empresas elaborem relatórios anuais sobre a boa governação em matéria fiscal que demonstrem as boas práticas e o controlo dos riscos fiscais, ou seja, uma declaração de responsabilidade fiscal, sublinha a importância interna e externa do TCF, em conformidade com os sistemas de controlo dos riscos financeiros exigidos às empresas cotadas, conforme análise de CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.112.

Independentemente de estar ou não integrado num quadro de controlo interno, a aplicação do quadro de controlo fiscal evolui sem perder o seu objetivo principal, que é o de estar ao serviço da boa governação das empresas, pelo que pode agora ser utilizado de forma a contribuir para o cumprimento de outros objetivos mais relacionados com a função fiscal moderna ou pós-projeto BEPS da OCDE/G20.

Consequentemente, um TCF permite uma adaptação mais rápida ao novo modelo de controlo fiscal que está a ser desenvolvido pelas administrações fiscais modernas, que passa do tradicional modelo *hide and seek ex post facto* – o famoso “gato e rato” – para modelos de controlo fiscal e/ou de auditoria centrados nos riscos detectados através de ferramentas digitais que funcionam em tempo real, ou seja, um controlo fiscal contemporâneo e focalizado²⁶².

Assim, o estabelecimento de um TCF é a prova de que o contribuinte está a adoptar uma posição fiscal estrutural de baixo risco no que respeita a um nível básico de cumprimento fiscal, que serve para gerar confiança na perspectiva da Administração Fiscal, ou seja, um dos pilares do modelo de cumprimento cooperativo²⁶³, a constituir uma espécie de "prova de fogo" que determina o perfil de risco fiscal de um contribuinte, quer numa perspectiva pública, quer numa perspectiva privada, uma vez que reflete o nível de consistência do seu cumprimento fiscal, ao mesmo tempo que revela determinados aspectos da sua estratégia e política fiscal²⁶⁴.

No contexto atual, em que existe um elevado nível de questionamento público relativamente ao nível de contribuição fiscal paga pelos grandes contribuintes, ou seja, a parte justa do imposto pago, a implementação de um sistema de controlo fiscal tem uma dupla funcionalidade relacionada com o bom governo das sociedades.

²⁶² EY, *Running the Numbers: How Data Analytics Is Transforming Tax Administrations*, 2016, disponível em: < file:///C:/Users/mizab/Downloads/ey-running-the-numbers.pdf>, acesso em junho de 2023.

²⁶³ OCDE, *Measures of Tax Compliance Outcomes*, 2014, disponível em: <https://www.oecd.org/tax/administration/measures-of-tax-compliance-outcomes-9789264223233-en.htm>, acesso em junho de 2023, pp. 68-69.

²⁶⁴ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.112.

Isto porque, na medida em que permite ao "conselho de administração" defender uma posição de responsabilidade fiscal perante as autoridades fiscais e as partes interessadas e, ao mesmo tempo, constitui, um mecanismo de gestão do risco operacional e reputacional²⁶⁵.

Todavia, a OCDE não considera que o TCF seja, em si, um "sistema de cumprimento fiscal" que funcione como um "escudo" contra a imposição de sanções fiscais quando a administração fiscal detecta um incumprimento das obrigações do contribuinte.

Pelo contrário, é concebido essencialmente como um indicador de que a empresa implementou processos e procedimentos de governação destinados a controlar a sua situação fiscal e o cumprimento básico das obrigações fiscais²⁶⁶.

A OCDE parece, pois, operar com um conceito de TCF muito ligado e dependente da relação de cooperação no que respeita aos grandes contribuintes.

O TCF implementa a transparência ao nível do cumprimento fiscal básico e da divulgação fiscal dos riscos das posições fiscais incertas ou problemáticas da empresa, incluindo os "riscos do Projeto BEPS da OCDE/G20"²⁶⁷.

Ressalta-se que o seu funcionamento efetivo, verificado pela administração através dos correspondentes procedimentos de teste e avaliação, não altera o estatuto jurídico do contribuinte e não determina uma isenção de responsabilidade por incumprimento das obrigações fiscais – caso seja detectado um comportamento que constitua uma infracção fiscal no âmbito de uma auditoria²⁶⁸.

²⁶⁵ ARAKI, Satoru, *Tax and corporate governance: tax authorities' expectations in a cooperative compliance environment*, 89 *Tax Notes Intl.* 3, 2018, p. 245.

²⁶⁶ OCDE. *Co-Operative Tax Compliance: Building Better Tax Control Frameworks*, 2016, disponível em: < https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/co-operative-tax-compliance_9789264253384-en#page1>, acesso em junho de 2023..

²⁶⁷ *Idem supra*.

²⁶⁸ CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, *Bulletin for International Taxation* 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020, p.112 e ainda CARRERO, José M. Calderón. *Cumplimiento tributario cooperativo y buena gobernanza fiscal en la era BEPS (dúo)*, Civitas, 2015.

A este respeito, não deve ser ignorada a forma como as TCF se cruzam apenas com o governo das sociedades e as regras fiscais tradicionais, mas também com "dispositivos de transparência"²⁶⁹.

De facto, quanto ao TFC no fator *governance*, como exemplo do *compliance* fiscal, conclui-se que podemos estar a sair de um tempo que passa da aplicação do Estado de direito para uma aplicação do risco de gestão.²⁷⁰

3. O fator Social

3.1. Lei de bases da Economia Social

Como exemplo da densificação do fator *Social*, segunda letra da sigla ESG, destaca-se a Lei de Bases da Economia Social (LBES), aprovada por unanimidade pela Assembleia da República, em 15 de março de 2013²⁷¹.

Um dos objetivos primordiais da LBES consiste na promoção, estímulo e desenvolvimento da economia social e das suas organizações.

Assim, o n.º 1 do art. 10.º da LBES prevê o fomento da economia social por parte dos poderes públicos, fundamentando-o no facto de se considerar de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam.

Neste sentido, os poderes públicos devem promover os princípios e valores da economia social²⁷², fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a auto sustentabilidade económico-financeira das entidades da Economia Social em conformidade com o disposto no art. 85.º da Constituição da República Portuguesa²⁷³²⁷⁴.

²⁶⁹ *Idem supra*.

²⁷⁰ *Idem supra*.

²⁷¹ Após um longo período de discussão na especialidade do Projeto de Lei n.º 68/XII, de fevereiro de 2011, que a precedeu. Nestes termos, MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final*, Revista jurídica de economía social y cooperativa, 2013, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/5025>>, acesso em junho de 2023, p. 21-52.

²⁷² Al. a) do n.º 2 do art. 10.º da LBES

²⁷³ Al. b) do n.º 2 do art. 10.º da LBES

²⁷⁴ *Idem supra*.

Estas normas acabam por consagrar o princípio da proteção do setor cooperativo e social²⁷⁵ e também por fundamentar a adoção de soluções diferenciadas de natureza fiscal.

Mais especificamente, o fomento da economia social passa para estas entidades, de um estatuto fiscal mais favorável, definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza²⁷⁶.

Desta norma ressaltam duas notas: em primeiro lugar, o legislador assume um compromisso de caráter fiscal ao consagrar que as entidades da economia social beneficiarão de um regime fiscal diferenciado, em sentido mais favorável (discriminação positiva), relativamente às outras entidades privadas que operam no mercado²⁷⁷.

Em segundo lugar, dada a heterogeneidade das entidades que integram o setor da economia social, o regime fiscal será diferenciado entre elas, tendo em conta o grau de intensidade da prossecução de objetivos de interesse geral.²⁷⁸

Destaque-se a este propósito, por fim, o importante Acórdão do TJUE, de 8 de setembro de 2011²⁷⁹, relativo a uma questão colocada pela Administração Tributária italiana, na qual se questionava se os benefícios concedidos às cooperativas seriam compatíveis com a regulamentação da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

Nos termos do mencionado Acórdão, estes auxílios de Estado às cooperativas (concretizados em benefícios fiscais) serão coerentes com aquela

²⁷⁵ Enquanto ente dotado de poderes de decisão que leva em consideração os fatores sociais.

²⁷⁶ Art. 11.º da LBES, e conforme MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final*, Revista jurídica de economia social y cooperativa, 2013, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/5025>>, acesso em junho de 2023, p. 21-52.

²⁷⁷ MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final*, Revista jurídica de economia social y cooperativa, 2013, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/5025>>, acesso em junho de 2023, p. 21-52.

²⁷⁸ *Idem supra*.

²⁷⁹ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de setembro de 2011, Ministero dell'Economia e delle Finanze e Agenzia delle Entrate contra Paint Graphos Soc. coop. arl (C-78/08), Adige Carni Soc. coop. arl, em liquidação contra Agenzia delle Entrate e Ministero dell'Economia e delle Finanze (C-79/08) e Ministero delle Finanze contra Michele Franchetto (C-80/08). Pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Corte suprema di cassazione (Itália). Reenvio prejudicial - Admissibilidade - Auxílios de Estado - Benefícios fiscais concedidos às sociedades cooperativas - Qualificação de auxílio de Estado na aceção do artigo 87.º CE - Compatibilidade com o mercado comum - Requisitos. Processos apensos C-78/08 a C-80/08. Consulta em <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62008CC0078&lang1=pt&type=NOT&ancre>.

regulamentação, considerando-se as cooperativas entidades diversas das sociedades comerciais, quer pelos seus fins, quer pelo seu regime jurídico²⁸⁰.

3.2. Benefícios Fiscais

Em retomada ao recorrido, inclusive, no ponto 2.2 do Capítulo II, destaca-se a implicação direta dos benefícios fiscais em relação ao fator *social*, sendo que, no que concerne à sua tipologia, destaca-se a isenção como uma situação de favor do Estado ao contribuinte²⁸¹.

Neste âmbito, a política fiscal é utilizada como instrumento de estabilização da economia, sendo que, no contexto atual de restrição orçamental, torna-se necessário aferir que despesas e receitas permitem alcançar os objetivos económicos e sociais²⁸².

Assim concretizam-se objetivos sociais no uso adequado dos vários impostos no sentido de serem prosseguidos objetivos económico-sociais

²⁸⁰ Tudo conforme exposto por MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final*, Revista jurídica de economia social y cooperativa, 2013, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/5025>>, acesso em junho de 2023, p. 21-52.

²⁸¹ Conforme RODRIGUES, Maria Helena Pilroto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, p. 17, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKGQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRlrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc-vAIAPntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIGhE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IzjP7Tjo0sb9W-OfiH70QCST1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

²⁸² CASTRO, Conceição. *Política fiscal e crescimento económico*. Tékhne: Revista de Estudos Politécnicos= Polytechnical Studies Review, Vol. III n.º 5/6, 2006, p. 88, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/6267>>, acesso em julho de 2023, conforme referenciado em RODRIGUES, Maria Helena Pilroto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, p. 17, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKGQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRlrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc-vAIAPntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIGhE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IzjP7Tjo0sb9W-OfiH70QCST1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

definidos, pelo que o imposto influencia e é influenciado pelo substrato económico que incide²⁸³.

Destacam-se como exemplo concreto deste ponto as contribuições com fins sociais, bem como os fundos de pensões e equiparáveis, que constituem e atuam de acordo com a legislação nacional, encontram-se isentos em sede de IRC e são aceites fiscalmente, nos termos dos artigos 23.º e 43.º do Código do IRC²⁸⁴.

Destaca-se ainda os benefícios fiscais ao investimento produtivo²⁸⁵. Nestes projetos de investimentos podem ser atribuídos, juntamente, incentivos

²⁸³ COSTA, Amável Sílvio da; RATO RAINHA, J. H.; FREITAS PEREIRA, M. H. *Benefícios fiscais em Portugal*. Coimbra: Almedina, 1977, p. 13. Conforme referenciado por RODRIGUES, Maria Helena Piloto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, p. 18, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKQSQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc~vAIApntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIghE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IZjP7Tjo0sb9W~OfiH70QCsT1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNIi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

²⁸⁴ Conforme art.º 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Maria Helena Piloto Rodrigues e Patrícia Anjos descrevem esta questão quando: ocorram direitos obtidos e distintos dos trabalhadores; não sejam direitos obtidos e distintos dos trabalhadores, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escriturado a título de retribuições, vencimentos e ordenados respeitantes ao exercício, desde que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa. Este limite é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da SS. Nestes termos, RODRIGUES, Maria Helena Piloto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, p. 18, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKQSQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc~vAIApntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIghE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IZjP7Tjo0sb9W~OfiH70QCsT1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNIi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

²⁸⁵ Conforme Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho aprova a regulamentação dos benefícios fiscais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 41.º A do EBF e desenvolve o disposto no n.º 2 do art.º 22.º do CFI, e ainda conforme a análise RODRIGUES, Maria Helena Piloto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, p. 21, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKQSQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc~vAIApntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIghE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IZjP7Tjo0sb9W~OfiH70QCsT1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNIi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>

fiscais relacionados com crédito de imposto, isenção ou redução de IMI, isenção ou redução de IMT, bem como isenção ou redução do Imposto do Selo (art.º 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Ressalta-se, também como exemplo, a consagração dos benefícios fiscais do IMI e do IMT, designadamente relacionados com incentivos fiscais à reabilitação urbana e áreas de localização empresarial.

Por último, evidencia-se os benefícios fiscais relativos ao mecenato e ao mecenato científico, de acordo com os artigos 62.º e 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais²⁸⁶.

E vê-se assim os efeitos concretos da aplicação do fator *social* no âmbito fiscal, e, mais ainda, na influência da perpetuidade deste mesmo valor em sede de *compliance*.

3.3. Benefícios Fiscais Ambientais

Já a adiantar um pouco o assunto a ser abordado na “letra E”, vê-se que é possível sincronizá-la também com a “letra S”, em especial quanto à fiscalidade ambiental.

Destaca-se como exemplo a operacionalidade do princípio do poluidor pagador²⁸⁷.

Para além do limite decorrente do facto de constituir o segmento mais importante da extrafiscalidade, os benefícios fiscais em prol do desenvolvimento

disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKGQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRlRj~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc-vAIApntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURlZIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIGhE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5lZjP7Tjo0sb9W-OfiH70QCsT1WUjecfb1wKin6iGjDEKD0msAFNli4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

²⁸⁶ “Dedução efeitos da determinação do lucro tributável das empresas”, considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades: (i) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, (ii) Associações de municípios e de freguesias; (iii) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial; (iv) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9, conforme análise de Maria Helena Pilroto Rodrigues e Patrícia Anjos, *Cit. supra*.

²⁸⁷ Disposto no n.º 2 do art. 174 do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, Tratado que dedica ao ambiente os extensos arts. 174 a 176.

socioambiental revelam-se como via mais ativa para a tutela do ambiente, concretizando-se sobretudo em isenções fiscais²⁸⁸.

A título de exemplo, em Portugal estão previstas a isenção do imposto sobre produtos petrolíferos dos biocombustíveis, a isenção no imposto sobre as sociedades das entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens, a isenção desse mesmo imposto dos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e a redução da taxa ou alíquota a 10% dos rendimentos das correspondentes unidades de participação, a aceitação de provisões para a recuperação paisagística de terrenos, a dedução à coleta de encargos com equipamentos novos de energias renováveis, etc.²⁸⁹

4. O fator *Environmental* e o “E” numa nova perspectiva

Com o seu pacote “*fit for 55*”²⁹⁰, a União Europeia assume uma posição de destaque na efetivação da última sigla aqui analisada.

Isto porque os mecanismos de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras, a revisão e o alargamento do sistema de comércio de licenças de emissão, a revisão da diretiva relativa à tributação da energia etc., irão ou criar impostos ou alargar os já existentes²⁹¹.

Assim, fiscalidade ambiental tornar-se-á essencial na futura estratégia e gestão fiscal de uma empresa²⁹².

²⁸⁸ CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 13, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

²⁸⁹ Calata Nabais ressalta, ainda, que o sistema fiscal português também conhece impostos cuja incidência tem em conta as emissões, como são os impostos automóveis (o Imposto sobre Veículos e o Imposto Único de Circulação) que têm por base em parte significativa as emissões de CO₂, ou o aquecimento como a (assim designada) taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética., conforme CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 17, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

²⁹⁰ "Objetivo 55" refere-se à meta da UE de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030. O pacote proposto visa alinhar a legislação da UE pelo objetivo para 2030. Para mais informações, <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/fit-for-55-the-eu-plan-for-a-green-transition/>>, acesso em junho de 2023.

²⁹¹ PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. Transfer Pricing Developments Around the World 2022. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

²⁹² PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. Transfer Pricing Developments Around the World 2022. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

O Estado, o setor privado e os demais agentes económicos encontram-se, mais do que nunca, confrontados com o desígnio de adotar políticas adequadas e compatíveis com as métricas ESG²⁹³, e, sob nossa análise, compatível especialmente com a ascensão dos novos padrões ambientais.

A defesa do interesse público propicia a indução de comportamentos a par da responsabilização dos agentes económicos, tendo como base o princípio do agente-pagador, e, nesta senda, recortamos o fator *Environmental* através da aliança com a tributação setorial do carbono, em prol da transição energética e do desenvolvimento sustentável²⁹⁴.

Por seu turno, a redução das emissões de carbono voluntariamente por parte dos contribuintes passa pela influência da fiscalidade, que não deixa de ter as suas características na qualidade de tributação indireta²⁹⁵.

E é também no cenário em que a carga onerosa é imputada ao consumidor final é que será possível implementar uma tomada de consciência, com o objetivo de alterar o comportamento do contribuinte e, com isso, corrigir, no longo prazo, as falhas de mercado que hoje deste problema decorrem.

Borrego já tinha verificado, no caso português, a existência de uma relação direta e positiva entre normas fiscais ambientais e metas e objetivos previstos nos programas ambientais não fiscais²⁹⁶.

Essa relação continua a estar subjacente às novas normas da Fiscalidade Verde de 2015, cujo principal objetivo é a diminuição da emissão de Gases Efeito Estufa (GEE), com uma forte aposta nos benefícios fiscais às viaturas menos poluentes, principalmente elétricas, mas também às híbridas *plug in*, bem como na penalização do uso de viaturas que utilizem energias menos limpas²⁹⁷.

Assim, verifica-se que as normas de fiscalidade verde existentes no normativo tributário português, apesar de terem um aspeto, aparentemente,

²⁹³ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

²⁹⁴ *Idem supra*.

²⁹⁵ Sobre a qual é onerado o consumidor final.

²⁹⁶ BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde—Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?* Revista de Gestão Social e Ambiental, 2016, 10.3: 51-68.

²⁹⁷ *Idem supra*.

aleatório, pretendem atingir objetivos ambientais concretos e muito bem definidos, de cariz não fiscal, nomeadamente com a diminuição dos GEE²⁹⁸.

Neste ângulo, destaca-se a promoção da adoção alternativa de regimes de tributação do carbono, que orientam para decisões de consumo mais eficientes e que promovem uma economia de baixo carbono, inclusiva, competitiva e inovadora, seja mais eficiente na utilização dos recursos, nomeadamente os energéticos²⁹⁹.

Assim, a tributação sobre o Carbono como incentivo fiscal à aplicação das métricas ESG, em especial no “E”, traduz a sua natureza oblíqua enquanto Imposto Especial de Consumo, com o propósito de produzir externalidades positivas³⁰⁰.

Na verdade, a sua implementação constitui uma lógica de construção *Pigouviana*³⁰¹, cujo desígnio é induzir o sujeito passivo a internalizar uma externalidade associada ao consumo³⁰². Neste caso, do carbono.

²⁹⁸ Gases com Efeito de Estufa. Nestes termos, BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde—Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?* Revista de Gestão Social e Ambiental, 2016, 10.3: 51-68.

²⁹⁹ GOVERNO DE PORTUGAL. *Compromisso para o Crescimento Verde*, MAOTE - Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, 2015, disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/11315070/20150605-maote-ccv.pdf>>, acesso em junho de 2023.

³⁰⁰ Por definição, a externalidade significa o efeito gerado por uma relação económica para terceiros que dela não participam. Nestes termos, RIBEIRO, Ricardo Leite. *Direito económico da tributação: uma análise da extrafiscalidade no sistema tributário brasileiro*. 2013. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

³⁰¹ Ora, nestas situações, a introdução de um imposto ou um subsídio, consoante o caso, levará à interiorização dessas exterioridades, negativas ou positivas, respectivamente, através da sua consideração nos preços finais dos produtos. Assim, relativamente à possibilidade de implantação deste tipo de tributos, alguns autores referem-se à tributação “corretiva” ou “pigouviana”, conforme SOUSA E SILVA, Luis Miguel Pinto de. *Finalidades extrafiscais da tributação especial do consumo*, Inspeção-Geral de Finanças (IGF), disponível em: <https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75_anos_IGF/sousaesilva/sousaesilva_cap022.htm>, acesso em junho de 2023; Esta última designação decorre da importância atribuída neste domínio à obra de Arthur PIGOU (1938) – *The Economics of Welfare*, em que esta matéria é explorada. Segundo este autor, propondo-se o Estado promover a maximização do bem-estar dos cidadãos, importaria, necessariamente, ter especial atenção às atividades geradoras de divergências entre os respectivos custos privados e os custos sociais, ou seja, de exterioridades negativas e positivas. A este respeito, ver, ainda, VASQUES (1997: 31).

³⁰² BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

4.1. Dos Riscos Climáticos e a “Descarbonização”

Para além das questões já referidas, as agências de *rating*³⁰³ e os investidores institucionais têm em conta as estratégias de planeamento fiscal como elementos cruciais da sua análise de ESG rumo ao combate às mudanças climáticas, a reconsiderar suas próprias políticas face à crescente importância do conceito de investimento sustentável³⁰⁴.

Em função da pressão exercida pela opinião pública e, ainda, pela necessidade de adoção de políticas mitigadoras do aquecimento global, a maioria dos Estados também têm vindo a implementar - ou a aumentar - os seus respetivos modelos de tributação do carbono - os *carbon taxes*³⁰⁵.

Neste sentido, a “Descarbonização” consiste na transição para um sistema económico com menores emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros gases com efeito de estufa³⁰⁶.

Como exemplo concreto deste novo paradigma, destaca-se a carta³⁰⁷ que Larry Fink, CEO da *BlackRock*, a maior gestora de ativos do mundo, dirige anualmente aos CEOs de empresas cotadas.

Em 2021 e 2022³⁰⁸, definiu, entre outros pontos, o combate às mudanças climáticas como um elemento decisivo na ação empresarial, a rogar aos CEOs que definissem nas suas empresas uma estratégia de obtenção da neutralidade

³⁰³ As agências de *rating*, vulgarmente chamadas de agências de notação financeira, são empresas que avaliam o risco de um país, empresa, ou até de um produto financeiro. Para mais informações: <<https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/agencias-de-rating.aspx>> acesso em junho de 2023.

³⁰⁴ FONSECA Jacob. *The rise of ESG investing: How aggressive Tax Avoidance affects Corporate Governance & ESG analysis*, Illinois Business Lax Review 25 (2020), p 18.

³⁰⁵ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

³⁰⁶ TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

³⁰⁷ FINK, Larry. *Larry Fink's 2021 letter to CEOs*, BlackRock, 2021, disponível em: <<https://www.blackrock.com/us/individual/2021-larry-fink-ceo-letter>>, acesso em junho de 2023 e FINK, Larry. *The Power of Capitalism*, BlackRock, 2021, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-ceo-letter>>, acesso em junho de 2023.

³⁰⁸ FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOs*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

carbónica e, simultaneamente, que criassem um conjunto de métricas para se ir avaliando o respetivo progresso desse objetivo³⁰⁹.

Em 2023, o CEO permaneceu nesta mesma linha de raciocínio, a incentivar o investimento na transição energética global.

Na carta, o investidor destaca que, desde a crise financeira de 2008, os mercados foram definidos por uma política fiscal e monetária extraordinariamente agressiva e, como resultado, assistimos a uma subida acentuada da inflação para níveis nunca vistos desde a década de 1980, pelo que o aumento da cobrança de impostos foi o primeiro impacto que a sociedade empresarial mais influente sofreu no combate à inflação³¹⁰.

Todavia, pese embora o sistema financeiro esteja claramente mais forte do que em 2008, as ferramentas monetárias e fiscais à disposição dos decisores políticos e dos reguladores para enfrentar a atual crise são limitadas³¹¹.

Com taxas de juro mais elevadas, os Estados já não conseguem sustentar os níveis recentes de despesa fiscal e os défices das décadas anteriores³¹², o que oportuniza a perda da confiança na disciplina fiscal do governo por parte dos investidores³¹³.

Neste cenário, o CEO sustenta que, para a recuperação da confiança dos *stakeholders* e dos *shareholders* na disciplina fiscal do governo, deve haver uma atuação conjunta em prol da transição energética global para o baixo carbono, a curto e a longo prazo.

Investir a longo prazo requer uma visão de futuro acerca do que terá impacto de retorno (no contexto ambiental, a transição para uma economia de

³⁰⁹ MOTA, António Gomes. *A Corporate Governance No Novo Mundo Multi-Stakeholder: Realidades E Desafios*, In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 24.

³¹⁰ FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOs*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

³¹¹ *Idem supra*.

³¹² O governo dos EUA gastou um recorde de 213 mil milhões de dólares em pagamentos de juros da sua dívida no quarto trimestre de 2022, mais de 63 mil milhões de dólares do que no ano anterior. Para melhor análise: <<https://fred.stlouisfed.org/series/NA000308Q>> acesso em junho de 2023.

³¹³ Como por exemplo, no Reino Unido, quando os títulos de dívida pública caíram no Outono passado após o anúncio de cortes significativos nos impostos não financiados.

baixo carbono). Em contrapartida, a curto prazo, a política monetária e fiscal será o principal fator de retorno financeiro³¹⁴.

Mas, efetivamente, para vincular os riscos climáticos à política fiscal e a sua aplicação no *compliance*, é preciso compreender no que consistem - em suma, em quais categorias de risco estão inseridos.

No nosso contexto de estudo, a precificação do carbono e as obrigações de reporte país a país - *country-by-country*, no que toca à categorização dos riscos climáticos, estão inseridos no que os pesquisadores designaram como riscos de transição³¹⁵.

O risco de transição consiste no risco inerente à mudança de estratégias, políticas ou investimentos à medida que a sociedade e a indústria trabalham para reduzir a dependência do carbono e o impacto no clima³¹⁶.

Estes riscos podem incluir políticas e regulamentação, litígios, adoção de fontes de energia alternativas e mudanças nas preferências ou comportamentos dos consumidores.

Os exemplos mais comuns da sua aplicação são a alteração das políticas de utilização dos solos, os custos que o sector da energia enfrenta no desenvolvimento de tecnologias com baixo teor de carbono, a diminuição do valor de mercado dos investimentos em indústrias com elevado teor de carbono, bem como as exigências de regulamentação e reporte adicionais³¹⁷.

Destarte, a aplicação destes riscos propicia o advento de oportunidades diretamente relacionadas a eficiência dos recursos, produtos e serviços, mercados e a sua própria resiliência³¹⁸.

³¹⁴ *Idem supra*.

³¹⁵ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 4, acesso em outubro de 2022

³¹⁶ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 4, acesso em outubro de 2022.

³¹⁷ TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES, *Booklet Overview*, Março de 2021, disponível em: <https://assets.bbhub.io/company/sites/60/2020/10/TCFD_Booklet_FNL_Digital_March-2020.pdf>, acesso em dezembro de 2022.

³¹⁸ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 4, acesso em outubro de 2022.

Quanto à eficiência dos recursos, é possível identificar como oportunidade para o Estado, enquanto legislador, e para os *stakeholders*, enquanto gestores empresariais, a participação no mercado do carbono, a utilização de incentivos políticos de apoio e de novas tecnologias, e, ainda, a utilização de modos de transporte e de processos de produção mais eficientes³¹⁹.

No que toca a produtos e de serviços, destaca-se o desenvolvimento e/ou expansão de bens e serviços com baixas emissões de carbono, desenvolvimento de soluções de adaptação climática e de seguros contra riscos e o desenvolvimento de novos produtos ou serviços através de I&D³²⁰ e inovação³²¹.

Já no que concerne às oportunidades que envolvem os mercados, salienta-se a utilização de incentivos do sector público, que podem culminar no acesso a novos mercados.

Quanto à resiliência, ressalta-se a participação em programas de energias renováveis, com a adoção de medidas de eficiência energética e a substituição e/ou diversificação de recursos.

Todas essas possibilidades, quando aplicadas com o objetivo de retorno a longo prazo, aliadas à política fiscal a curto prazo, levam a um planeamento inicial estratégico de gestão de riscos, que, por sua vez, desencadeará num impacto financeiro.³²²

Ora, considerando tais possibilidades e os seus eventuais resultados, é cristalino que a transição para uma economia de baixo carbono deve ser entendida

³¹⁹ *Idem supra*.

³²⁰ De acordo com o Manual de Frascati (documento publicado pela OCDE que reúne diversas metodologias para avaliar economicamente e fomentar a Pesquisa e Desenvolvimento), a “Investigação e Desenvolvimento (I&D) corresponde ao trabalho criativo e sistemático realizado para aumentar o campo de conhecimento sobre a humanidade, a cultura e a sociedade e para conceber novas aplicações do conhecimento disponível. A I&D tem um resultado final incerto e com a mesma pretende-se realizar novas descobertas, baseadas em conceitos ou hipóteses originais, e produzir resultados que podem ser livremente transferidos ou negociados no mercado.” Mais informações em: <https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/manual-de-frascati-2002_9789264065611-pt>

³²¹ BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform, p. 4, acesso em outubro de 2022.

³²² TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES, *Booklet Overview*, Março de 2021, disponível em: <https://assets.bbhub.io/company/sites/60/2020/10/TCFD_Booklet_FNL_Digital_March-2020.pdf>, acesso em dezembro de 2022.

pelo governo e pelas sociedades empresariais como uma prioridade dentro dos seus próprios objetivos e perspectivas de investimento.

As mudanças nas políticas governamentais, na tecnologia e nas preferências dos consumidores tendem a criar oportunidades de investimento significativas, vinculadas à arrecadação de receitas.

Deste modo, as oportunidades criadas, seja por incentivo de políticas públicas, seja pelo incentivo voluntário das empresas, beneficiarão tanto a sociedade familiar quanto a economia.

O cumprimento das medidas de reporte implementadas na Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro e na *Global Reporting Initiative* (GRI 207) permitirá que os empresários e investidores tenham acesso a dados fiscais e contabilísticos que podem garantir que os fatores de risco de sustentabilidade material possam ter impacto no retorno dos ativos a longo prazo, e assim sejam incorporados nas suas decisões de investimento.

A construção de preocupações reputacionais das próprias empresas e as iniciativas de relatório e reporte impulsionadas pelo governo podem, por fim, influenciar no acompanhamento da transição para emissões de carbono mais baixas pelos *stakeholders*, tal como acompanham qualquer outro fator de risco de investimento.

O que os permitirá compreender as trajetórias futuras prováveis das emissões de carbono, o impacto das políticas governamentais nessas trajetórias e o que isso significa em termos de riscos e oportunidades de investimento.

Consequentemente, as políticas governamentais, a inovação tecnológica e as preferências dos consumidores acabarão por determinar o ritmo e a escala da descarbonização³²³.

Pelo que a transição para emissões de carbono mais baixas refletirá as escolhas regulamentares e legislativas que os governos fizerem para equilibrar a necessidade de energia segura, fiável e acessível com uma descarbonização ordenada³²⁴.

³²³ FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOs*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

³²⁴ *Idem supra*.

É evidente que a transição não será estável, pois diferentes países e indústrias avançarão a diferentes velocidades, e o petróleo e o gás desempenharão um papel vital na satisfação das necessidades energéticas globais ao longo desse percurso³²⁵.

Neste sentido, os governos estão a dar passos largos para promover uma transição para emissões de carbono mais baixas³²⁶, sendo que a tributação da energia é um instrumento que os governos podem utilizar não só para aumentar as receitas, mas também para apoiar objetivos climáticos³²⁷.

Em consonância com o Pacto Ecológico Europeu, a Lei europeia em matéria de Clima³²⁸ estabeleceu uma redução líquida mínima de 55% das emissões de gases com efeito de estufa (em comparação com 1990) como meta intermédia para 2030, superior à meta anterior de 40%.

Em 14 de julho de 2021, a Comissão publicou um conjunto de propostas destinadas a alinhar as políticas em matéria de clima, energia, transportes e fiscalidade com a nova meta climática intermédia para 2030, o chamado pacote "Objetivo 55"³²⁹, que também estabelece metas mais exigentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética.

³²⁵ Isto porque, conforme disposto na carta de Larry Fink, para garantir a continuidade dos preços acessíveis da energia durante a transição, os combustíveis fósseis como o gás natural, com medidas tomadas para mitigar as emissões de metano, continuarão a ser importantes fontes de energia durante muitos anos. conforme FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOS*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

³²⁶ Por exemplo, consideramos que a Lei de Redução da Inflação nos EUA está a criar oportunidades significativas para os investidores afetarem o capital à transição energética. Esta legislação atribui um valor estimado de 369 mil milhões de dólares para investimento em segurança energética e mitigação das alterações climáticas. Isto está a atrair investimentos para tecnologias existentes e emergentes, como a captura de carbono e o hidrogénio verde, conforme FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOS*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

³²⁷ TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

³²⁸ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima"), JO L 243 de 9.7.2021, p. 1.

³²⁹ Sítio Web da Comissão, comunicado de imprensa sobre o Pacto Ecológico Europeu.

Com efeito, a tributação pode assegurar que os sinais transmitidos pelos preços dos diferentes produtos energéticos reflitam o seu impacto no ambiente e incentivem as empresas a fazerem escolhas mais ecológicas³³⁰.

CAPÍTULO V - O “E” NO TAX COMPLIANCE E O DIÓXIDO DE CARBONO

1. Da Tutela do Ambiente

Segundo uma parte importante da doutrina, os meios de que a tutela do ambiente se pode servir tendem a ser distribuídos por três grandes setores, a saber: meios diretos de conformação de comportamentos, meios de direção de comportamentos através do planeamento e meios indiretos de conformação de comportamentos.³³¹

Dentro das vias clássicas³³² de atuação do Estado em sede da protecção ambiental, ressalta-se aqui quer atos de controlo ou fiscalização preventivo, quer ainda atos proibitivos a implicar, por via de regra, a aplicação de sanções de natureza administrativa³³³.

Quanto aos meios indiretos de tutela do ambiente, podemos mencionar os designados por instrumentos económicos em que temos tanto o clássico instituto da responsabilidade civil que naturalmente se alargou aos danos ambientais, como os mais modernos instrumentos económicos como são os

³³⁰ Na UE-27, os impostos sobre a energia representam mais de três quartos do total dos impostos ambientais.

³³¹ CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 4, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023, e ainda conforme referenciação feita por Nabais quanto às obras: BENDER / SPARWASSER / ENGEL, *Umweltrecht. Grundzüge des öffentlichen Umweltschutzrechts*, 3ª ed., C. F. Müller, 1995, esp. p. 35 e ss.; e LUIS ORTEGA ÁLVAREZ (Dir.), *Lecciones de Derecho del Medio Ambiente*, 3ª ed., Lex Nova, Valladolid, 2002, esp. p. 121 e ss.

³³² O primeiro grupo de meios corresponde em geral às vias clássicas de atuação estadual em sede da protecção ambiental, dentro dos quais se conta a via mais drástica de atuação, a via sancionatória penal, a qual, em virtude da natureza subsidiária do direito penal, só terá legitimidade para atuar quando as referidas externalidades, designadamente as emissões poluentes, atinjam patamares que sejam, de todo, intoleráveis ou inaceitáveis. Por isso, a via mais comum de atuação dentro desse grupo de meios de tutela ambiental será naturalmente a via administrativa traduzida numa diversidade de atuações. Nestes termos, CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 4, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023

³³³ Conforme *cit. supra*.

subsídios e as subvenções do direito financeiro, os tributos ambientais e os benefícios fiscais ambientais do direito tributário, etc (aos quais se juntaram, mais recentemente, os instrumentos disponibilizados pelo próprio mercado - o mercado de emissões)³³⁴.

Pelo que cá temos os instrumentos tributários como meios ao serviço da protecção do meio ambiente³³⁵.

Assim tanto os tributos ambientais, impostos ou taxas ecológicas, como os benefícios fiscais ambientais se localizam nos referidos instrumentos económicos³³⁶.

E, evidentemente, a aplicação do *tax compliance* impelida pela “letra E” também está inserida na tutela do ambiente, a concretizar não somente a ideia de fazer o contribuinte pagar pelos danos ambientais que os provocam³³⁷, mas também o seu dever de diligência das empresas em carácter preventivo a evitar estas mesmas consequências.

2. A Receita Fiscal “Carbónica”

O Carbono (denominação vulgar que aqui se tem utilizado para o Dióxido de Carbono) é largamente consumido na indústria por ser um composto que permite a formação de diversas moléculas de Hidrocarbonetos (em conjunto com o Hidrogénio), imprescindíveis - não por muito tempo - ao nível da produção de energia e transporte (como os combustíveis derivados do Petróleo e do Gás Natural)³³⁸.

³³⁴ Nabais ressalta, quanto a esse mercado e suas implicações, por todos, TIAGO ANTUNES, *O Comércio de Emissões Poluentes à luz da Constituição da República Portuguesa*, aafd, Lisboa, 2006, e ainda de acordo com CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 6, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

³³⁵ Conforme rodapé 15 da obra CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 6, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

³³⁶ *Idem supra*.

³³⁷ CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 7, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

³³⁸ TISSOT, B; WELTE, D.H. *Petroleum Formation and Occurrence - A New Approach to oil gas exploration*, 2. ed. Heidelberg: Springer, 1984, p. 699.

O alvoroço provocado pela atual crise climática - e com razão - provoca em níveis de discussão jurídicos e não jurídicos a importância da fiscalidade verde, nomeadamente em prol de um desejável aumento da “receita fiscal carbónica”, onde o Carbono é tributado nos mais diversos produtos, aplicações e utilizações³³⁹.

Como consequência, há duas vertentes de análise da aludida “receita fiscal carbónica”.

Por um lado, com a popularização da retomada da perspectiva da Responsabilidade Social das Empresas mais utilizada até a década de 90³⁴⁰ - os decisores políticos estimulam e acentuam a adoção de políticas de mitigação no consumo de Dióxido de Carbono, a procederem a um aumento da carga fiscal que nele pode incidir³⁴¹.

Por outro lado, as empresas ficam obrigadas a quantificar o seu consumo e a sua produção de Dióxido de Carbono em sede de relatórios ESG³⁴².

Todavia, mesmo que de um verdadeiro novo ramo de direito se trate, é de assinalar que ele se construiu diversamente do que ocorria no passado, quando surgiram novos ramos do direito, que se justapunham, por geralmente sem grandes dificuldades³⁴³.

Casalta Nabais aponta que, na verdade, este “jovem sector do direito, para além de suscitar problemas relativamente novos, acaba por intersectar todo o

³³⁹ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

³⁴⁰ V. REUVEN S. AVI-YONAH, “Corporate taxation and Corporate Social Responsibility”, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n. ° 1, 2014, p. 25.

³⁴¹ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

³⁴² Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n. 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas, disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>>, acesso em junho de 2023.

³⁴³ CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 2, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

amplo e diversificado campo do direito, mobilizando todos os seus os ramos, embora em termos substancialmente diversos, para a tutela do ambiente³⁴⁴.

Além das iniciativas advindas da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022, já referida anteriormente, a fim de minimizar as perturbações para as empresas que já comunicam informações sobre sustentabilidade, as normas de relato de sustentabilidade deverão ter em conta as normas e os sistemas já existentes para o auxílio da sua própria contabilidade e reporte.

Neste caso, essas normas e sistemas existentes incluem o *Carbon Disclosure Project (CDP)* anteriormente conhecido como o Projeto de Divulgação de Carbono³⁴⁵.

Neste âmbito, o relato de sustentabilidade inclui as emissões diretas, oriundas da utilização de sistemas de aquecimento, energia, utilização de viaturas de empresa, entre outros, e as emissões indiretas do Dióxido de Carbono, correspondentes às que asseguram a respetiva cadeia de abastecimento, e que variam significativamente consoante os setores de atividade.

Segundo um estudo divulgado pela Ernst & Young (EY)³⁴⁶, enquanto a pegada média de Carbono para uma empresa em geração de energia elétrica será de 97,8% de emissões diretas e 2,2% de emissões indiretas, para uma empresa do retalho será de apenas 1,3% de emissões diretas e 98,7% de emissões indiretas.

Por conseguinte, nos termos do artigo elaborado por Catarina Anjo Balona, *Senior Manager* na EY - *Indirect Tax Services*, a quantificação da pegada de Carbono de uma empresa deve considerar não somente os custos diretos de uma tributação sobre o Carbono (o custo na altura da aplicação do imposto), mas

³⁴⁴ *Idem supra*.

³⁴⁵ A missão do *Carbon Disclosure Project (CDP)* é compilar e distribuir informação de alta qualidade que motive os investidores, as empresas e os Governos a adotar medidas que evitem as alterações climáticas. O inquérito anual do CDP proporciona um canal para divulgar dados relacionados com as alterações climáticas. O *Carbon Disclosure Project* atua em nome de mais de 551 investidores institucionais com um volume de ativos de mais de 71 trilhões de dólares e oferece ao mercado de capitais uma medição do reporte e desempenho relacionados com o carbono. Mais informações em: <<https://www.cdp.net/en>> e <<https://www.pwc.pt/pt/servicos/auditoria/servicos-sustentabilidade/cdp/sobre.html>>, acesso em junho de 2023.

³⁴⁶ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

também os custos indiretos (quais sejam, o impacto que se pode antecipar ao nível do incremento de preços ao longo de toda e de cada cadeia de fornecimentos).

Ao nosso ver, isto significa que a interação mais acentuada entre o direito fiscal e o direito das sociedades já está a acontecer no momento presente, e tende a integrar-se cada vez mais³⁴⁷.

Este entrosamento propicia a antecipação de mudanças de políticas relacionadas com o Dióxido de Carbono, permitindo que se identifique as áreas de foco (tanto na gestão da empresa, quanto nas áreas do país), para a adoção de estratégias de mitigação, que têm como instrumentos essenciais o planeamento financeiro e o planeamento fiscal (não agressivo)³⁴⁸.

Ora, se os *stakeholders* já avaliam o desempenho e risco das empresas pelo uso de fatores ESG e, ao mesmo tempo, os consumidores demonstram preferir empresas que operem em conformidade com estes mesmos valores, a vinculação destas matrizes já é um fator muito relevante na gestão de risco das empresas³⁴⁹.

Ao mesmo tempo, incrementa o valor nas cadeias de fornecimentos a longo prazo, o que significa que a sua conexão com a “receita fiscal carbónica” impacta o consumidor final³⁵⁰, o que já é uma realidade latente.

Consequentemente, as instituições internacionais³⁵¹ observam que a atribuição de um preço adequado às emissões de Dióxido de Carbono contribui para os objetivos climáticos e pode constituir um instrumento eficaz para reduzir as emissões.

³⁴⁷ Em resposta à questão levantada por Wolfgang Schön, em> SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 61, disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

³⁴⁸ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

³⁴⁹ *Idem supra*.

³⁵⁰ *Idem supra*.

³⁵¹ FMI, *Fiscal Monitor: How to mitigate climate change*, outubro de 2019, disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2019/09/12/fiscal-monitor-october-2019>>, acesso em junho de 2023; OCDE, *Effective Carbon Rates 2021: Pricing Carbon Emissions through Taxes and Emissions Trading*, OECD Series on Carbon Pricing and Energy Taxation, OECD Publishing, Paris, 2021, disponível em: <<https://doi.org/10.1787/0e8e24f5-en>>, acesso em junho de 2023; THE WORLD BANK GROUP. *What Is Carbon Pricing?* disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/programs/pricing-carbon#WhyCarbonPricing>>, acesso em junho de 2023.

3. Tarifação do Dióxido de Carbono

Em retomada à atuação do Estatal em prol do “letra E”, ressalta-se brevemente sobre a tarifação do Dióxido de Carbono.

Nos termos do disposto no Documento de Análise do Tribunal de Contas Europeia Sobre Tributação da Energia, Tarifação do Dióxido de Carbono e Subvenções ao Setor da Energia, de 2022³⁵², o avanço da aplicação de impostos explícitos sobre o dióxido de carbono - que estabelecem a precificação direta das emissões de Dióxido de Carbono - tem avançado ao longo do tempo, tornando-se cada vez mais comuns.

Entretanto, tal aplicação varia consideravelmente entre os Estados-Membros.

Em 2008, eram sete os Estados-Membros que os instituíram no seu ordenamento jurídico. Atualmente, são 14 os Estados-Membros com impostos desta natureza, com uma grande variação.

Os dados mostram, por exemplo, uma oscilação entre 0,1 euros/tonelada de CO₂ na Polónia e mais de 100 euros/tonelada de CO₂ na Suécia. A Irlanda é o país no qual a carga fiscal abrange a percentagem mais elevada de emissões totais (49%), seguida da Dinamarca e da Suécia (40%), tudo conforme demonstrado no gráfico disponibilizado pelo Tribunal de Contas Europeu, no Anexo II.

Ora, se, por um lado, as empresas ficam obrigadas a quantificar o seu consumo e a sua produção de Dióxido de Carbono em sede de relatórios ESG³⁵³.

Por outro, o estímulo pelos *policy makers* na adoção de políticas de mitigação no consumo de Dióxido de Carbono, pela sua precificação³⁵⁴, permite uma análise comparativa desta carga fiscal e dos preços das licenças de emissão

³⁵² TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

³⁵³ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n. 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas, disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>>, acesso em junho de 2023.

³⁵⁴ Com base no aumento da sua carga fiscal pelo sistema de comércio de licenças como o Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE).

nos Estados-Membros na qualidade de instrumento de avaliação do nível de tributação³⁵⁵.

Com base nestas estimativas, verificou-se que os níveis de tributação nos Estados-Membros da UE para as utilizações energéticas - com exceção dos combustíveis para o transporte rodoviário - são inferiores a 30 euros/tonelada de CO₂, nível a que a OCDE espera que se desencadeiem esforços de redução.

4. Vias de Atuação

Pelo que já foi exposto, parece-nos pertinente vincular o combate às mudanças climáticas com o combate à erosão da base tributária e à mudança de lucros com o propósito de promover a sustentabilidade e a justiça fiscal.

Nesta medida, as iniciativas adotadas pelas autoridades europeias corroboram para um modelo de estado paternalista a seguir no âmbito da extrafiscalidade.

³⁵⁵ Análise esta que aqui exemplifica-se a seguir: Em maio de 2021, a OCDE fez uma avaliação comparativa dos preços nacionais do dióxido de carbono em relação a diferentes níveis de custo, e em como esses preços podem desencadear na redução do carbono, divididos em três parâmetros: - 30 euros/tonelada de CO₂ – um preço de referência historicamente baixo. Os preços do CO₂ inferiores a este valor não desencadeiam reduções significativas; - 60 euros/tonelada de CO₂ – uma estimativa intermédia dos custos do dióxido de carbono em 2020, correspondendo igualmente a uma estimativa baixa dos custos em 2030. Um preço do dióxido de carbono de 60 euros/tonelada na década de 2030 é compatível com uma descarbonização lenta; - 120 euros/tonelada de CO₂ – uma estimativa significativa do preço do dióxido de carbono necessário em 2030 para assegurar a descarbonização em meados do século. A OCDE observa que um preço de 120 euros/tonelada é mais coerente com as estimativas recentes dos custos sociais globais do dióxido de carbono. Com base nestas estimativas, verificou-se que os níveis de tributação nos Estados-Membros da UE para as utilizações energéticas - com exceção dos combustíveis para o transporte rodoviário - são inferiores a 30 euros/tonelada de CO₂, nível a que a OCDE espera que se desencadeiem esforços de redução. Tudo conforme: TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

Senão vejamos. Para equilibrar o contexto das opções, a *Behavioural Law and Economics*³⁵⁶ sugere que o gestor das políticas públicas - neste caso, o Estado - incorpore o papel de um “arquiteto das escolhas”³⁵⁷.

Ao aplicarmos o conceito de arquitetura de escolhas desenvolvido por Thaler e Sunstein³⁵⁸, podemos identificar um paternalismo libertário quando o Estado usa do seu poder para, através da extrafiscalidade, influenciar o comportamento do contribuinte³⁵⁹.

Esta abordagem utiliza mecanismos denominados *sin taxes*³⁶⁰, isto é, “impostos do pecado”, por meio da tributação mais gravosa de bens, serviços e atividades cujas consequências são nefastas para a saúde, ambiente, economia ou sociedade e, no caso apresentado, para acelerar a transição energética para o baixo carbono em conluio com o combate à *base erosion and profit shifting*.

Sob análise do estado paternalista, vê-se que é possível - como já tem sido feito pela Comissão Europeia e pela OCDE (ainda que via *soft law*) - implementar medidas que alcancem os objetivos acima citados, em 4 (quatro) vias de atuação.

³⁵⁶ A *Behavioral Economics* se utiliza da Psicologia e da Economia para empreender uma análise mais realista no que toca às escolhas dos indivíduos em sociedade. Sua principal contribuição é demonstrar, empiricamente, como e por que os seres humanos tomam decisões económicas equivocadas - normalmente, boas escolhas surgem apenas em contextos nos quais se têm experiência, boas informações e feedback rápido. Nestes termos, THALER, Richard H. & SUNSTEIN, Cass R. Nudge. *Como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade* 2.^a ed. Reimpressão Editora Lua de Papel (2018).

³⁵⁷ RIBEIRO, Marcia; DOMINGUES, Victor Hugo. *Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 456-471, 26 set. 2018, Centro de Ensino Unificado, disponível em: <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/5218-23137-2-PB.pdf>, acesso em dezembro de 2022.

³⁵⁸ As ideias de Thaler e Sunstein despertaram especial interesse a partir da publicação de Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness em 2008, obra em que se apresenta uma pretensa nova forma de pensar as políticas paternalistas, bem como uma série de exemplos concretos. Advinda da economia comportamental, a proposta orbita numa noção denominada arquitetura de escolha: “Um arquiteto de escolha é responsável por organizar o contexto no qual as pessoas tomarão decisões”, conforme ALVES DA ROCHA, César António & CALIXTO Fernanda Castanho. *Comportamento, escolha e políticas públicas: intersecções entre paternalismo libertário e planeamento cultural*, 2018, p. 32, disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328304978_Comportamento_escolha_e_politicas_publicas_intersecoes_entre_paternalismo_libertario_e_planeamento_cultural>, acesso em dezembro de 2022.

³⁵⁹ THALER, Richard H. & SUNSTEIN, Cass R., Nudge, *Como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade*. 2.^a ed. Reimpressão Editora Lua de Papel (2018), p.23-26.

³⁶⁰ Para uma melhor análise, ver MIRACOLO, Aurelio. *Sin taxes and their effect on consumption, revenue generation and health improvement: a systematic literature review in Latin America, Health Policy and Planning*, Volume 36, Issue 5, June 2021, p. 790–810, disponível em: <<https://doi.org/10.1093/heapol/czaa168>>, acesso em junho de 2023.

A primeira consiste nas políticas de precificação do carbono, através de impostos explícitos como Impostos Especiais de Consumo (IECs - para os quais é possível calcular o imposto sobre o dióxido de carbono equivalente implícito)³⁶¹, ou de um sistema de comércio de licenças como o Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)³⁶².

A tentativa de alcance da meta estabelecida inicialmente no Acordo de Paris pelo governo português, de 35% de redução de emissões³⁶³, não só faz parte da aplicação de políticas de extrafiscalidade para a indução de um comportamento sustentável, em prol da transição para setores de baixo carbono, mas, ainda, pode gerar uma receita que pode ser gerada para fortalecer a base tributária nacional e indiretamente combater a evasão fiscal.

O segundo caminho consiste na transparência e na divulgação de informações, com a exigência de relatos públicos de emissões. Isto também já pode ser observado nas iniciativas europeias, por exemplo, pela Diretiva (UE) 2022/2464, de 14 de dezembro de 2022.

Já a terceira via corresponde a iniciativas de cooperação internacional, junto a outros Estados-Membros, para combater a evasão fiscal e a mudança de lucros, especialmente em setores intensivos em carbono. Tal iniciativa pode envolver a harmonização de políticas fiscais, o compartilhamento de informações entre as autoridades e a criação de acordos internacionais para combater a evasão fiscal no âmbito global.

A quarta e última alternativa corresponde ao fortalecimento de políticas de sustentabilidade corporativa. Neste caso, o Estado fomenta a adoção de práticas de sustentabilidade corporativa por parte dos *shareholders*, inclusive por meio de

³⁶¹ *Idem supra*.

³⁶² O Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) é um mecanismo de regulação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em atividades que são responsáveis por cerca de 45% das emissões de GEE na União Europeia, como seja a queima de combustíveis, a refinação de óleos minerais, a metalurgia, a produção de clínquer, cal e vidro, a cerâmica, a pasta e papel, os químicos e a aviação. Mais informações em: <<https://apambiente.pt/clima/comercio-europeu-de-licencas-de-emissao-cele>>

³⁶³ HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 42, disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf>, acesso em maio de 2023.

incentivos fiscais para aos contribuintes que integram considerações ambientais e sociais nos seus *Tax Control Frameworks* e nas suas estratégias de negócios.

O Estado assumiria assim um papel paternalista, por entender que é melhor restringir certas atividades e consumos, tornando mais atrativo para os agentes económicos a adoção de comportamentos mais benéficos³⁶⁴.

Do mesmo modo que a abordagem do tópico anterior envolve muito mais a atuação integrada do Estado, o elo entre a aplicação dos critérios ESG e as externalidades positivas da política fiscal carbónica, implicam na conduta integrada dos *shareholders*, na qualidade de gestores da empresa contribuinte.

Como já demonstrado, as obrigações dos administradores e acionistas são, em princípio, dirigidas umas para as outras, não para as autoridades fiscais³⁶⁵.

Nestes termos, a aplicação das matrizes ESG nos quadros de controlo fiscal, mais especificamente no que concerne ao *tax compliance*, podem também ser aplicados por 3 (três) vias.

A primeira consiste no direcionamento de parte dos recursos arrecadados (poupados) pela empresa em sede de planeamento fiscal estratégico para apoiar iniciativas e projetos relacionados aos critérios ESG.

As receitas angariadas estariam voltadas para investimentos em energias renováveis, eficiência energética, transporte sustentável e outras soluções de baixo carbono.

Do mesmo modo, a segunda iniciativa consiste no incentivo à divulgação de informações pela empresa contribuinte.

E assim, o dever de diligência nas cadeias de valor destas mesmas empresas, por meio de normas internacionais voluntárias existentes em matéria de conduta empresarial responsável³⁶⁶, atua como instrumento para identificar riscos

³⁶⁴ Em defesa dessas intervenções, Richard Thaler e Cass Sunstein (2008) formularam então o conceito primário de “Paternalismo Libertário”, sustentando que, embora sejam sim formas de tutela, elas não necessariamente representam uma ameaça à liberdade de escolha dos cidadãos. Nas intervenções ambientais, de cunho paternalista – uma vez que direcionam os comportamentos em direção de uma determinada concepção do que é bom, desejável ou mais adequado – derivadas de “arquitetura de escolhas”, ficaria preservada a faculdade de os indivíduos escolherem ou não entre mais de uma opção. Para uma melhor análise, THALER, Richard H. & SUNSTEIN, Cass R., Nudge, *Como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade*, 2.ª ed. Reimpressão Editora Lua de Papel (2018).

³⁶⁵ OECD, *The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, 27, disponível em: www.oecd.org/dataoecd/56/36/1922428.pdf, acesso em junho de 2023.

³⁶⁶ Nações Unidas, «Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» (2011), disponível em

e reforçar a resiliência a alterações repentinas nestas mesmas cadeias, em especial como solidificação de um comportamento de conformidade fiscal que pode ser usado como exemplo a seguir nas empresas situadas em países terceiros, fora dos Estados-Membros.

O relato voluntário e diligente do cumprimento dos seus deveres fiscais em favorecimento das métricas ESG, especialmente no âmbito ambiental, culminará em um padrão comportamental e reputacional de transparência, que ajudará os investidores, consumidores e as demais partes interessadas a avaliarem o desempenho ambiental das empresas e, conseqüentemente, a tomarem decisões de investimento mais prudentes.

Por fim, o terceiro caminho relaciona-se com o estabelecimento de metas e padrões dentro do planeamento estratégico e dos quadros de controlo empresariais, como garantia do cumprimento dos critérios ESG.

5. Efeitos da “Receita fiscal Carbónica” sobre o Crescimento Económico

Duas ideias opostas definem o debate sobre o impacto de um imposto sobre o carbono no crescimento económico³⁶⁷.

A primeira ideia, que vê o imposto sobre o carbono de forma mais favorável, é o efeito de duplo dividendo: um imposto sobre o carbono pode proporcionar benefícios ambientais e económicos, estes últimos ao gerar receitas para permitir reformas fiscais a favor do crescimento³⁶⁸.

Neste sentido, a validade de um duplo dividendo não pode ser estabelecida como uma questão geral. Os potenciais benefícios de uma troca de impostos, em que um outro imposto é reduzido a par da introdução de um imposto

https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf . Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (atualização de 2011), disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115415-en> , com um conjunto de recomendações sobre uma conduta empresarial responsável, bem como orientações específicas da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável (2018) e orientações setoriais da OCDE, disponíveis em: <https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/> .

³⁶⁷ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 9, acesso em maio de 2023.

³⁶⁸ *Idem supra*.

sobre o carbono, dependem dos impostos atualmente existentes numa jurisdição³⁶⁹.

Assim, se o sistema fiscal existente estiver mal concebido, então haverá muitas melhorias disponíveis para combinar com um imposto sobre o carbono que poderia produzir um aumento líquido do crescimento económico. Mas se o sistema fiscal existente estiver próximo do ótimo, então será mais difícil construir um pacote líquido pró-crescimento³⁷⁰.

Geralmente, os impostos sobre o capital afetam mais o crescimento do que os impostos sobre o trabalho e o consumo, sendo que um imposto sobre o carbono pode ser modelado como uma versão ligeiramente mais distorcida de um imposto sobre o consumo³⁷¹.

Como resultado, os pacotes que combinam impostos sobre o carbono com reduções nos impostos sobre o rendimento das empresas ou das pessoas singulares têm mais probabilidades de produzir um crescimento económico líquido positivo³⁷².

A segunda ideia, popular entre os opositores do imposto sobre o carbono, é o efeito de interação fiscal³⁷³.

³⁶⁹ *Idem supra*.

³⁷⁰ *Idem supra*.

³⁷¹ POMERLEAU, Kyle; ASEN, Elke. *Carbon Taxes and Revenue Recycling: Revenue, Economic, and Distributional Implications*, Tax Foundation, Nov. 6, 2019, <https://taxfoundation.org/carbon-tax/>.

³⁷² Os índices sociais dos mercados de valores constituem indicadores úteis para demonstrar o impacto positivo da seleção social em matéria de resultados financeiros: desde o seu lançamento, em Maio de 1990, o Domini 400 Social Index superou o S&P 500 por uma margem superior a 1% em termos de rendimento total anualizado e considerando um ajustamento de riscos, enquanto o Dow Jones Sustainable Index cresceu cerca de 180% desde 1993, contra os 125% do Dow Jones Global Index no mesmo período. É difícil avaliar com rigor os fatores que determinam a rentabilidade financeira de uma empresa socialmente responsável. Estudos (Semana da Indústria, 15 de Janeiro de 2001) demonstraram que 50% do desempenho acima da média de empresas socialmente responsáveis se pode imputar à sua responsabilidade social, enquanto os outros 50% se devem ao seu desempenho no respectivo sector de atividade. Espera-se que os lucros financeiros das empresas socialmente responsáveis se situem acima da média, porquanto a capacidade de uma empresa de dar uma resposta cabal a questões ecológicas e sociais constitui um indicador credível da qualidade da gestão. Neste sentido, ver: COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 8, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, acesso em junho de 2023.

³⁷³ Robert P. Murphy, “Carbon Taxes and the ‘Tax Interaction Effect,’” *Econlib*, Oct. 1, 2012, <https://www.econlib.org/library/Columns/y2012/Murphycarbon.html>.

O efeito de interação fiscal sugere que um imposto sobre o carbono (mesmo que associado a reduções nas taxas de imposto) poderia revelar-se economicamente prejudicial³⁷⁴.

Neste sentido, vários estudos comparam o impacto económico líquido de diferentes pacotes de reciclagem de receitas. A grande maioria concorda que os impostos sobre o carbono associados a reduções da tributação do capital produzem um crescimento económico líquido positivo. No entanto, há mais desacordo quanto à utilização das receitas do imposto sobre o carbono para reduzir outros impostos, como os impostos sobre o trabalho³⁷⁵.

A *Tax Foundation*³⁷⁶, em um estudo voltado para os impostos sobre o carbono na teoria e na prática, elaborou várias análises para este efeito.

Inicialmente, modelou o emparelhamento de um imposto sobre o carbono com opções discretas de reciclagem de receitas: um imposto sobre o carbono com uma redução do imposto sobre os salários, um imposto sobre o carbono com um pagamento universal em dinheiro, e um imposto sobre o carbono com reduções do imposto sobre o capital³⁷⁷.

Como consequência, a *Tax Foundation* concluiu que o pacote de reduções do imposto sobre o capital produziu o maior aumento no crescimento, embora rendimentos mais baixos³⁷⁸.

Entretanto, o modelo de pagamento universal em dinheiro deu um grande impulso às famílias de baixos rendimentos, ao mesmo tempo que reduziu o

³⁷⁴ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQuEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 10, acesso em maio de 2023.

³⁷⁵ Jaume Freire-Gonzalez, “Environmental Taxation and the Double Dividend Hypothesis in CGE Modelling Literature: A Critical Review,” *Journal of Policy Modeling* 40:1 (January-February 2018), <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0161893817301205?via%3Dihub>; see also Lawrence H. Goulder and Marc A. Hafstead, “Tax Reform and Environmental Policy: Options for Recycling Revenue from a Tax on Carbon Dioxide,” *Resources for the Future*, Discussion Paper 13-31 (October 2013), <https://media.rff.org/documents/RFF-DP-13-31.pdf>.

³⁷⁶ A *Tax Foundation* é a principal organização independente sem fins lucrativos de política fiscal dos Estados Unidos da América. Mais informações em: <<https://taxfoundation.org/>>, acesso em maio de 2023.

³⁷⁷ Kyle Pomerleau and Elke Asen, “Carbon Taxes and Revenue Recycling: Revenue, Economic, and Distributional Implications.”

³⁷⁸ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQuEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 10, acesso em maio de 2023.

crescimento, e o pacote de redução do imposto sobre os salários aumentou moderadamente o crescimento e o rendimento após impostos das famílias com baixos rendimentos³⁷⁹.

Ainda, um estudo mais recente da *Tax Foundation* considerou pacotes mistos de reciclagem de receitas, em que algumas receitas são utilizadas para pagamentos em dinheiro de montante fixo e outras para reduções do imposto sobre o capital (especificamente, melhorias na recuperação dos custos dos investimentos de capital).

Assim, os resultados da modelação mostraram que um equilíbrio entre os dois poderia produzir resultados distributivamente progressivos e pró-crescimento³⁸⁰.

Quanto aos efeitos económicos da tributação do carbono na prática, a maior parte dos trabalhos sobre o seu impacto económico mostra que estes não reduzem significativamente o crescimento e, quando muito, estão frequentemente associados a um maior crescimento³⁸¹.

Um estudo recente de países europeus com e sem impostos sobre o carbono encontrou uma ligação ligeiramente positiva entre os impostos sobre o carbono e um maior crescimento económico³⁸².

Entretanto, isto não prova que os impostos sobre o carbono, por si só, causem crescimento, mas apoia a ideia de que podem substituir as receitas fiscais de outras fontes mais distorcivas e gerar crescimento económico líquido³⁸³.

Isto porque as análises rigorosas do impacto económico dos impostos individuais sobre o carbono são escassas em comparação com as análises teóricas³⁸⁴.

³⁷⁹ *Idem supra*.

³⁸⁰ MURESIANU, Alex; LI, Huaqun. *Carbon Taxes and the Future of Green Tax Reform*, Tax Foundation, Jun. 21, 2022, <https://taxfoundation.org/carbon-taxes-green-tax-reforms/>.

³⁸¹ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQUEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 11, acesso em maio de 2023.

³⁸² METCALF, Gilbert; STOCK, James. *Measuring the Macroeconomic Impact of Carbon Taxes*, AEA Papers and Proceedings 110 (May 2020), <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/pandp.20201081>.

³⁸³ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQUEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 11, acesso em maio de 2023.

³⁸⁴ *Idem supra*.

6. A Realidade Portuguesa

Quanto à realidade portuguesa, destaca-se que até 2014, os últimos 20 anos em Portugal foram marcados por mudanças substanciais no sector da energia e nas emissões de dióxido de carbono provenientes das atividades de combustão de combustíveis fósseis, que constituem a maior parte das emissões de gases com efeito de estufa provenientes das atividades energéticas, e cerca de 70% do total das emissões de gases com efeito de estufa no país³⁸⁵.

Estas emissões aumentaram 57% entre 1990 e 2005, altura em que as emissões atingiram o seu nível máximo num período de 20 anos, com 64,1 milhões de toneladas de CO₂³⁸⁶.

A introdução do gás natural no final da década de 1990, a promoção efetiva das energias renováveis e o Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) permitiram uma redução de 25% das emissões entre 2005 e 2012 para níveis que, em até 2014, correspondiam a 45,3 Mt CO₂³⁸⁷.

Na sequência destes resultados positivos, Portugal, juntamente com os Estados-Membros da União Europeia, estabeleceu um programa ambicioso para reduzir as emissões em 40%, relativamente aos níveis de 1990, em 2030³⁸⁸.

Assim, em 2014, o Governo Português implementou o projeto de Reforma da Fiscalidade Verde, consagrado na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Esta reforma procedeu à alteração de um conjunto de normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um

³⁸⁵ PEREIRA, Alfredo M.; PEREIRA, Rui M. *The Environmental and Economic Effects of a New Carbon Tax in Portugal: A Dynamic General Equilibrium Model Assessment*, Dept. of Economics, College of William and Mary, Williamsburg, was developed in coordination with the Portuguese Government-appointed Commission for Environmental Fiscal Reform (Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde), agosto de 2014, p. 1, disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1539651/Paper%20%20-%20Indexed%20Carbon%20Tax%20-%20Paper%20-%202021%20August.pdf>>, acesso em maio de 2023.

³⁸⁶ *Idem supra*.

³⁸⁷ *Idem supra*.

³⁸⁸ European Commission. 2013. Trends to 2050, Reference Scenario 2013, disponível em: <http://ec.europa.eu/energy/observatory/trends_2030/doc/trends_to_2050_update_2013.pdf>, acesso em junho de 2023.

regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

No que concerne à tributação do dióxido de carbono, a reforma promoveu uma economia de baixo carbono, de combate às alterações climáticas e redução da dependência energética do exterior, através de uma taxa de carbono.

Atualmente, a carga fiscal sobre as emissões de dióxido de carbono em Portugal dá-se através de impostos explícitos sobre este gás, como Impostos Especiais de Consumo (IECs - para os quais é possível calcular o imposto sobre o dióxido de carbono equivalente implícito)³⁸⁹, ou de um sistema de comércio de licenças como o Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)³⁹⁰.

E assim uma função extrafiscal dos Impostos Especiais de Consumo tem prevalecido, de onde resulta que este tipo de imposto é utilizado não apenas como uma forma de angariação de receita fiscal, mas também de indução e modelação de comportamentos que atinge com uma expressão crescente as atividades ricas em produção/emissão ou em consumo de Carbono³⁹¹.

Após implementar a taxa de carbono em 2015, Portugal passou a ser em 2021, o sétimo país da União Europeia com a maior taxa de carbono (23,8 euros por tonelada, nos termos do gráfico apresentado no Anexo II.

Entretanto, tal significa que, pese embora seja o sétimo Estado-Membro com menores emissões per capita, continua a ser incapaz de atingir as suas metas de emissão de dióxido de carbono, ainda que o impacto dos impostos sobre o carbono seja variável de país a país³⁹².

³⁸⁹ *Idem supra*.

³⁹⁰ O Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) é um mecanismo de regulação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em atividades que são responsáveis por cerca de 45% das emissões de GEE na União Europeia, como seja a queima de combustíveis, a refinação de óleos minerais, a metalurgia, a produção de clínquer, cal e vidro, a cerâmica, a pasta e papel, os químicos e a aviação. Mais informações em: <<https://apambiente.pt/clima/comercio-europeu-de-licencas-de-emissao-cele>>

³⁹¹ BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

³⁹² HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 38, disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf> , acesso em maio de 2023.

Nesta lógica, um estudo publicado na Universidade de Cambridge em 2021³⁹³ aponta a conclusão de que, por exemplo, para os Estados Unidos cumprirem o seu objetivo inicial do Acordo de Paris de redução de 26% das emissões, seria necessário um imposto sobre o carbono com a carga fiscal de 32,3%, o qual custaria no máximo 0,6% do PIB.

Já no caso da China, os autores estimam que, para atingir uma meta de redução de emissões semelhante, seria necessário um imposto sobre o carbono de 25,4%, com uma redução de no máximo 1,5% no PIB. Tal deve-se ao facto de a China ser mais dependente de energia poluente do que os Estados Unidos, conforme pode-se verificar no Anexo III.

Em Portugal, por outro lado, os setores energéticos têm uma contribuição relativamente maior para com às emissões, comparados com os Estados Unidos e com a China³⁹⁴, e estima-se que seja necessário um imposto sobre o carbono de 32,9% para que Portugal cumpra o objetivo inicialmente estabelecido no Acordo de Paris de 35% de redução de emissões³⁹⁵.

Este imposto sobre o carbono custa à economia portuguesa, no cenário mais desfavorável, 1,7% do PIB, no caso em que o governo não usa as suas receitas orçamentais para financiar a economia³⁹⁶.

Apesar do impacto relativamente pequeno no PIB e no bem-estar, os impostos sobre o carbono têm efeitos distributivos expressivos ao nível setorial e dos indivíduos, visto que os trabalhadores com vantagem comparativa em setores de energia poluente que não se realocam sofrem uma perda de bem-estar cinco vezes maior do que a dos trabalhadores em setores não poluentes, mas constituem menos de 0,5% da população ativa³⁹⁷ - problema este que foge às matrizes ESG.

³⁹³ Cavalcanti, T., Z. Hasna, e C. Santos (2021). "Climate Change Mitigation Policies: Aggregate and Distributional Effects." Cambridge Working Papers in Economics CWPE 2122, University of Cambridge.

³⁹⁴ HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 39, disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf> , acesso em maio de 2023.

³⁹⁵ HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 42, disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf> , acesso em maio de 2023.

³⁹⁶ *Idem supra*.

³⁹⁷ *Idem supra*.

Por conseguinte, falta-nos verificar as possíveis implicações das iniciativas de *compliance* fiscal e ESG, em especial quanto à transição para o baixo carbono.

CAPÍTULO VI - O PROBLEMA DAS INICIATIVAS EUROPEIAS

1. Burocratização Indesejada

Como vimos, com a disseminação das diretrizes ESG, a vinculação recíproca na adoção de um comportamento transparente, de mútua confiança, faz apelo a uma normatividade social a propiciar um ambiente de estímulo pelos decisores políticos que vai para além dos deveres jurídicos legalmente impostos³⁹⁸, aqui especialmente identificados pela adoção de políticas de mitigação no consumo de Dióxido de Carbono.

Logo, as recentes iniciativas e consultas feitas pela Comissão Europeia em matéria de governo sustentável das empresas, deixam adivinhar uma ampliação do conceito de “interesse da empresa”, justificador da instituição de um particular dever de diligência ao longo da cadeia de abastecimento e de novos deveres fiduciários dos administradores, legalmente obrigatórios, sindicáveis e sancionáveis (partindo da identificação das partes interessadas e dos respectivos interesses)³⁹⁹.

Utilizando as normas internacionais voluntárias existentes em matéria de conduta empresarial responsável⁴⁰⁰, um número crescente de empresas da UE está a utilizar o dever de diligência nas cadeias de valor como instrumento para identificar riscos e reforçar a resiliência a alterações repentinas nestas mesmas cadeias.

³⁹⁸Nos termos do GRIBNAU, Hans. *Cooperative compliance: some procedural tax law issues*, Ronald Russo, ed., Tax Assurance, Deventer, 2015, p. 184, a “horizontal monitoring” holandesa considera existir uma “des-juridificação” da relação uma vez que esta é mais determinada pelas normas e padrões sociais do que pelas normas legais.

³⁹⁹ FERREIRA, Carlos Martins. *A Responsabilidade Empresarial Vista do Lado de Uma Empresa*, In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 20.

⁴⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do quadro das Nações Unidas*, Proteger, Respeitar e Reparar, 2011, disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>, acesso em junho de 2023 .

Todavia, as empresas também podem enfrentar dificuldades.

Tais dificuldades podem dever-se, por exemplo, à falta de clareza jurídica no que diz respeito às obrigações em matéria de dever de diligência das empresas, à complexidade das cadeias de valor, à pressão do mercado, às deficiências de informação e aos custos.

Logo, os benefícios destas iniciativas na União Europeia aparentam principalmente impor uma margem de comparação reputacional entre as empresas - o que não diverge, de todo, dos objetivos das matrizes ESG, mas que, em termos de *compliance*, não traz consequências efetivas de penalização que ultrapassem o “cancelamento” dos *stakeholders*.

Pelo contrário, se aplicadas superficialmente nos quadros de controlo (*Transparency & Consent Framework*) em matéria de *compliance*, podem conceber uma burocratização indesejada.

Dentre as várias limitações às iniciativas europeias, destaca-se a abordagem paternalista da taxonomia em relação ao mercado, o que limitaria a inovação em investimentos sustentáveis.

De fato, os mercados reagem mais rapidamente às mudanças tecnológicas do que a regulamentação oficial jamais poderia, a carga administrativa aumentaria e as grandes empresas teriam uma vantagem de lobby sobre as pequenas empresas que não possuem os recursos necessários⁴⁰¹.

Outra crítica diz respeito à complexidade do regulamento e dos requisitos. Aliás, os operadores do setor financeiro já deixaram claro que, devido à complexidade técnica e à falta de todas as informações necessárias, é muito provável que os gestores não consigam cumprir os requisitos, nos termos indicados⁴⁰².

Neste sentido, a complexidade administrativa está a tornar-se um obstáculo crítico ao bom funcionamento das empresas. No seu relatório especial

⁴⁰¹ SCHOENMAKER, Dirk. *Sustainable investing: How to do it*, Bruegel, Policy Contribution Issue n°23 | November 2018, disponível em: <https://www.bruegel.org/sites/default/files/wp_attachments/PC-23_2018.pdf>, acesso em junho de 2023.

⁴⁰² SCHÜTZE, Franziska; STEDE, Jan. *EU Sustainable Finance Taxonomy—What Is Its Role on the Road towards Climate Neutrality?*. 2020, disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3749900>, acesso em junho de 2023.

sobre as empresas e o Estado, o jornal *The Economist* chama a atenção para a burocracia que continua a alastrar inexoravelmente⁴⁰³.

Abel Ferreira, Director Executivo da Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado - AEM, sustenta⁴⁰⁴ que os riscos deste tipo de abordagem para as empresas são evidentes, traduzindo-se, entre outros, na complexificação do processo de decisão dos *stakeholders*, na incerteza relativamente à *business judgement rule*, na elevada carga administrativa/burocrática, no aumento da litigância, e, ainda, na diminuição do desempenho económico das empresas europeias.

Mais especificamente quanto à aplicação destas mesmas diretrizes no que tange às emissões e ao consumo do dióxido de carbono, seja por iniciativa voluntária - dever de diligência - das empresas, seja pela sua imposição (ou incentivo) jurisdicional, uma das preocupações atuais é a designada “fuga de carbono”⁴⁰⁵.

Isto justifica-se, pois, ao aumentar o custo da poluição na jurisdição tributada, os poluidores irão simplesmente deslocar as suas operações para uma jurisdição não tributada e lá continuar a vender os seus produtos⁴⁰⁶.

Neste cenário, enquanto as emissões dos Estados-Membros diminuem, as emissões globais de carbono mantêm-se inalteradas e a economia nacional sofre com a deslocação das indústrias poluentes para o estrangeiro⁴⁰⁷.

⁴⁰³ *The Economist, Special Report Business and the State*, Janeiro de 2015, p. 9, acesso em junho de 2023, mencionado no artigo de PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*. Transfer Pricing Developments Around the World 2022, 2022, 1-304.

⁴⁰⁴ Em apresentação de 14 de Julho de 2021, feita no âmbito do seminário “*ESG e Sustentabilidade – de Nice to Have a Must Have*”, promovido pela Comissão de Responsabilidade Corporativa e Anticorrupção da Delegação Portuguesa da Câmara Internacional de Comércio, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=N1KaMDn1N7k>>, acesso em junho de 2023; ainda, conforme FERREIRA, Carlos Martins. *A Responsabilidade Empresarial Vista do Lado de Uma Empresa*, In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 20.

⁴⁰⁵ See, for instance, Alex Muresianu and Sean Bray, “Carbon Taxes, Trade, and American Competitiveness,” Tax Foundation, Nov. 3, 2022, disponível em: <<https://taxfoundation.org/border-adjusted-carbon-tax-revenue/>>, acesso em junho de 2023.

⁴⁰⁶ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 3, acesso em maio de 2023.

⁴⁰⁷ *Idem supra*.

No entanto, a inovação pode surgir como uma resposta para que os impostos sobre o carbono numa jurisdição possam também reduzir as emissões noutras jurisdições⁴⁰⁸.

Tal posto que, quando uma jurisdição influente adota um preço do carbono que induz mudanças e desenvolvimento tecnológicos ecológicos, essa tecnologia pode tornar-se económica para outras jurisdições não tributadas adotarem ao longo do tempo⁴⁰⁹.

Esta extensão de normas aplicáveis aos Estados-Membros a países terceiros (fora da União Europeia) já pode ser verificada na Diretiva (UE) 2022/2464 do sobre reporte de sustentabilidade, e, ainda, pelo Acórdão *Milieudefensie Vs Royal Dutch Shell*, ambos já mencionados anteriormente.

Tal iniciativa pode, voluntária ou involuntariamente, incentivar a padrões de relato de sustentabilidade nas empresas-mães situadas nestes países terceiros, bem como nas suas respectivas concorrentes de mercado, ainda que por motivos meramente reputacionais - o que, como já dito, não diverge das razões dos critérios ESG em matéria de *compliance*.

No que toca ao *tax compliance*, a superação de conflitos através do consenso e da cooperação ou a estruturação de redes de comunicação e partilha da informação, como as iniciativas acima demonstradas⁴¹⁰, reforça a necessidade de uma adequação ao direito fiscal no âmbito da responsabilidade social das empresas.

⁴⁰⁸ Joshua Meltzer, “A Carbon Tax As a Driver of Green Technology Innovation and the Implications for International Trade,” *Energy Law Journal* 35:45 (2014), https://www.ebanet.org/wp-content/uploads/2023/02/4-14-45-Meltzer_Final-5.13.14.pdf; see also Aaron Cosby, Susanne Droege, Carolyn Fischer, and Clayton Munnings, “Developing Guidance for Implementing Border Carbon Adjustments: Lessons, Cautions, and Research Needs from the Literature,” *Review of Environmental Economics and Policy* 13:1 (Winter 2019), <https://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1093/reep/rey020>

⁴⁰⁹ MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQeZraqopUMYbP4MpNALjr>>, p. 3, acesso em maio de 2023.

⁴¹⁰ RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 160, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

O que pode levar à uma escolha otimizadora da pessoa coletiva⁴¹¹, influenciada pelos parâmetros de relato e cooperação sob iniciativa da União Europeia.

Nesta senda, a estrutura hierárquica não pode ser vista como uma entidade fechada sobre si, sendo como um complexo organizacional constituído por uma variedade estruturada de corpos e instâncias com diferentes composições⁴¹².

Assim, a juridicidade da ação administrativa não é apenas determinada numa perspetiva de controlo judicial, mas principalmente pela sua própria atuação, e, para além desta, há espaço para uma atuação de acordo com o direito privado, para os acordos e para a atuação informal da administração⁴¹³.

À semelhança da gestão da qualidade, a responsabilidade social de uma empresa deve ser considerada como um investimento, e não como um encargo e, através dela, é possível adoptar uma abordagem inclusiva do ponto de vista financeiro, comercial e social, conducente a uma estratégia a longo prazo que minimize os riscos decorrentes de incógnitas.⁴¹⁴

2. ESG para “Inglês Ver” e a “Conformidade Fiscal Cosmética”

Os benefícios destas iniciativas na União Europeia aparentam principalmente impor uma margem de comparação reputacional entre as empresas, o que, como já dito, não diverge - de todo - dos objetivos das matrizes ESG, mas que, em termos de *compliance*, não traz consequências efetivas de penalização que ultrapassam o “cancelamento” dos *stakeholders*.

⁴¹¹SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 32. disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-540-77276-7_4> Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

⁴¹² SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. *Das allgemeine Verwaltungsrecht als Ordnungsidee, Grundlagen und Aufgaben der verwaltungsrechtlichen Systembildung*, 2.^a ed., Berlin, 2006, p. 18.; e ainda RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal*. In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 161, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

⁴¹³ *Idem supra*.

⁴¹⁴ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 5, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, acesso em junho de 2023.

O risco que se corre é o da adoção de práticas relacionadas à sustentabilidade e responsabilidade social apenas para cumprir exigências ou demandas externas, sem um real comprometimento ou impacto significativo.

Sendo assim, a empresa agiria apenas para atender a uma imagem superficial de responsabilidade corporativa, sem efetivamente implementar mudanças substanciais nas suas operações e/ou estratégias.

Quando a funcionalidade do *compliance* fiscal não é cumprida, ou melhor, aplicada somente na teoria, o quadro de controlo fiscal (TCF) passa a funcionar como um mecanismo de "conformidade cosmética ou de papel"⁴¹⁵.

Ao invés da retomada dos princípios de Responsabilidade Social das Empresas, passa-se na verdade à adoção de afirmações enganosas (ou exageradas) sobre um compromisso socioambiental, com o objetivo de melhoria da sua imagem pública.

E assim, a aplicação das matrizes ESG no âmbito do *compliance* fiscal, em especial no que toca à nova perspectiva do “E” (*Environmental*) de forma ficcional acaba por se transforma-se em ESG “para inglês ver”⁴¹⁶, juridicamente discutido como *greenwashing*.

O aumento da divulgação ambiental sem melhorias substanciais óbvias nos impactos ambientais alimentou um ceticismo justificável sobre a lacuna entre o que as empresas dizem e fazem em questões ambientais⁴¹⁷.

⁴¹⁵ VAN DEL HEL-VAN DIJK, Lisette; SIGLÉ, Maarten. *Managing compliance risks of large taxpayers: A review of the underlying assumptions of cooperative compliance*, 13 eJournal Tax Research, 3, 2015, p. 760.

⁴¹⁶ Expressão brasileira que, segundo o dicionário Houaiss, significa: “para efeito de aparência, sem validade”. A expressão surgiu na primeira metade do século XIX, no tempo do II Império, quando a Inglaterra pressionava as autoridades brasileiras, cuja base econômica era escravocata, a abolir a escravidão. Para enganar a potência inglesa, o Império colocava navios no litoral com a suposta missão de perseguir as naus negreiras, a encenar providências de combate ao tráfico de escravizados. Entretanto, na prática, nada acontecia. Uma encenação “para inglês ver”. Para uma melhor análise: RIBEIRO, João. *A língua nacional: notas aproveitáveis*, Companhia Editora Nacional, 1933, 2 ed.

⁴¹⁷ Para uma melhor análise, ver: DAUVERGNE, Peter; LISTER, Jane. *The prospects and limits of eco-consumerism: Shopping our way to less deforestation?* Organization & Environment, 2010, 23, p. 132-154, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026610368370?casa_token=xgxETToYpQUAAAAA:2VvgC-6FhwaalFKweKcIqruH9gfLayoB309b987Ri4R5sTCZSUXn39M1yAt8Bz5Yqm5kByPMBHfsQ>, acesso em junho de 2023; FORBES, Linda C.; JERMIER, John M. *The new corporate environmentalism and the ecology of commerce*. Organization & environment, 2010, 23.4: 465-481, disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/John-Jermier/publication/292652474_The_new_corporate_environmentalism_and_green_politics/links/63406799ff870c55ce0ae09a/The-new-corporate-environmentalism-and-green-politics.pdf>.

Logicamente, todas as práticas ambientais corporativas têm componentes materiais e simbólicos⁴¹⁸.

Por conseguinte, algumas práticas ambientais empresariais têm apenas um efeito simbólico e não estão ligadas a um melhor desempenho material substantivo, sendo este este tipo de ambientalismo corporativo "meramente simbólico"⁴¹⁹.

Neste mesmo sentido, Casalta Nabais destaca que esta mesma problemática se prende com a denominada falsa extrafiscalidade⁴²⁰.

Independente da finalidade do tributo, as suas características serão sempre as mesmas e deverão se adequar aos princípios constitucionais tributários e compatibilizar se com os diversos objetivos de sua natureza⁴²¹, pelo que a utilização dos tributos como instrumento de proteção ambiental não poderá descaracterizá-los e muito menos divergir do previsto na teoria geral da tributação⁴²².

Vale dizer que a sua influência no meio ambiente não alterará a sua essência arrecadatória, sendo que o que importa da tributação ambiental é que a

acesso em junho de 2023. KONEFAL, Jason. *Environmental movements, market-based approaches, and neoliberalization: a case study of the sustainable seafood movement*. *Organization & Environment*, 2013, 26.3: p. 336-352, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026612467982?casa_token=ai4jKwd6htAA AAAA:x3hYx_I90BS3xnUMunwvbWQYuLKbmF63kcFrN2V33da7zx0hkmGWL6BkOCjdAN kjLlSkpgBNw4HR2w>, acesso em junho de 2023.

⁴¹⁸ Para uma melhor análise, ver FORBES, Linda C.; JERMIER, John M. *The new corporate environmentalism and the ecology of commerce*. *Organization & environment*, 2010, 23.4: 465-481, disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/John-Jermier/publication/292652474_The_new_corporate_environmentalism_and_green_politics/links/63406799ff870c55ce0ae09a/The-new-corporate-environmentalism-and-green-politics.pdf>, acesso em junho de 2023.

⁴¹⁹ Para uma melhor análise, ver: Short J. L., Toffel M. W. (2010). Making self-regulation more than merely symbolic: The critical role of the legal environment. *Administrative Science Quarterly*, 55, p. 361-396, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.2189/asqu.2010.55.3.361?casa_token=71Fv1gRvnzsA AAAA:5h5lrjqu20v1oPGbEPkpM18_8Z-eFxDTcSOF9dW0JgoDs6mZcpICv5jEnL6uNJQBiiLg_zNT5OuNxxw>, acesso em maio de 2023.

⁴²⁰ Expressão usada por Casalta Nabais, na qual o autor ainda distingue entre extrafiscalidade imanente e extrafiscalidade concorrente. Na extrafiscalidade concorrente assiste-se a um certo equilíbrio entre os objetivos fiscais e extrafiscais cujo exemplo paradigmático é nos dado pelo direito fiscal ecológico, conforme CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, p. 9, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

⁴²¹ CAVALCANTE, Denise Lucena. *Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade*. Sistema Tributário Brasileiro e as Relações Internacionais. 1ed. São paulo: Noeses, 2013, 1: 1123-1141.

⁴²² *Idem supra*.

sua instituição decorra de um conhecimento amadurecido da questão ambiental a ser alcançada e, paralelamente, que haja o acompanhamento direto dos resultados alcançados⁴²³.

Do contrário, os resultados contraproducentes se perpetuarão e o objetivo não será alcançado, transformando a tributação ambiental numa mera fonte de arrecadação, como tem acontecido com os chamados “falsos tributos verdes”⁴²⁴.

Ora, as definições atuais de *greenwashing* tendem a incluir apenas o caso especial de comunicações deliberadas e “meramente simbólicas” para gerar benefícios a partir de uma fachada cerimonial de práticas⁴²⁵.

Todavia, refere-se que as barreiras internas não impedem a conexão entre as partes interessadas e as estratégias ambientais corporativas⁴²⁶, e isto tem uma implicação poderosa para os participantes dentro do campo institucional⁴²⁷.

Pelo contrário, aceitá-los de forma acrítica⁴²⁸ como indicadores válidos do desempenho ambiental das empresas pode ajudar a consolidar ainda mais o ambientalismo corporativo ficcional, e não produzir melhorias ambientais autênticas.

Ainda assim, questiona-se se este novo paradigma de indução fiscal sustentável rumo à “descarbonização” no âmbito do *tax compliance* não é somente

⁴²³ *Idem supra*.

⁴²⁴ *Idem supra*.

⁴²⁵ Para uma melhor análise, ver: CLIATH, Alison Grace. *Seeing shades: Ecological and socially just labeling*. Organization & Environment, 2007, 20.4: p. 413-439, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026607309406?casa_token=1pjgz5QKmf5AAAA:rS0BFoL71jgo4o6HpQ_DjfYF6dCcZEEB5GvUIH_iaZRkZqjRH-0QaOQYek9CXdwAnNLOt75-4xkWAQ>, acesso em maio de 2023; e ainda: FORBES, Linda C.; JERMIER, John M. *The new corporate environmentalism and the ecology of commerce*. Organization & environment, 2010, 23.4: 465-481, disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/John-Jermier/publication/292652474_The_new_corporate_environmentalism_and_green_politics/links/63406799ff870c55ce0ae09a/The-new-corporate-environmentalism-and-green-politics.pdf>, acesso em junho de 2023.

⁴²⁶ Conforme Delgado-Ceballos J., Aragon-Correa J.A., Ortiz-de-Mandojana N, Rueda-Manzanares A. (2012). The effect of internal barriers on the connection between stakeholder integration and proactive environmental strategies. Journal of Business Ethics, 107, p. 281-293, disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-011-1039-y>>, acesso em maio de 2023.

⁴²⁷ Bowen, F., & Aragon-Correa, J. A. (2014). Greenwashing in Corporate Environmentalism Research and Practice: The Importance of What We Say and Do. Organization & Environment, 27(2), 107–112, disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1086026614537078>>, e ainda <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1086026614537078>>, acesso em maio de 2023.

⁴²⁸ *Idem supra*.

mais uma alternativa de “mascarar” uma nova modalidade de receitas, ainda que politicamente e socialmente aceitável.

Como já mencionado no tópico anterior, a abordagem paternalista da taxonomia em relação ao mercado pode limitar a inovação em investimentos sustentáveis, haja vista que seria acessível somente às grandes e médias empresas.

As grandes multinacionais europeias teriam uma vantagem de lobby sobre as pequenas empresas de países não europeus que não possuem os recursos necessários⁴²⁹.

E assim, enquanto os Estados-Membros caminham rumo ao desenvolvimento sustentável, a indústria nos demais países corre o risco de ficar “esquecida”, o que fomenta ainda mais a possibilidade de “fuga do carbono” e desigualdade entre as políticas fiscais dos países em desenvolvimento, e o risco que se corre é de que a implementação destes critérios e a aplicação da responsabilidade social das empresas torne-se apenas mais uma mercadoria de negócio⁴³⁰.

Agora, se isso satisfará o escrutínio da opinião pública, tão latente nas mídias sociais⁴³¹, e consequentemente, os *multi-stakeholders*⁴³², já é matéria para reflexão.

Por conseguinte, a questão final que se sobrepõe é se a extrafiscalidade rumo ao desenvolvimento sustentável surgiu realmente para se alicerçar no mercado como um novo paradigma, ou se, como no mundo da moda e da cosmética, será só mais uma tendência passageira com caráter reputacional.

⁴²⁹ SCHOENMAKER, Dirk. *Sustainable investing: How to do it*, Bruegel, Policy Contribution Issue n°23 | November 2018, disponível em: < https://www.bruegel.org/sites/default/files/wp_attachments/PC-23_2018.pdf >, acesso em junho de 2023.

⁴³⁰ “*Corporate social responsibility will become just another commodity that business sell*” em TESTY, Kellye Y. *Linking progressive corporate law with progressive social movements*, Tulane Law eview, 2002, p.1239.

⁴³¹ Petruzzi e Lang argumentam que quase todas as novas iniciativas da União Europeia “permitem que o público - incluindo as empresas multinacionais - faça ouvir a sua voz através de uma consulta pública. Seria bom aproveitar esta oportunidade de uma forma construtiva, mas firme. É importante que a Comissão Europeia tenha em conta estas consultas. O contacto com as partes interessadas é enriquecedor.” Nestes termos, PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022. Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

⁴³² Termo utilizado por MOTA, António Gomes. *A Corporate Governance No Novo Mundo Multi-Stakeholder: Realidades E Desafios*, In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 24.

CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O destino do *Tax Compliance* sob as matrizes ESG - O *Tax Compliance* e “O Príncipezinho”

A intenção desta dissertação é analisar o *tax compliance* sob a égide do ESG em duas perspetivas.

Numa primeira perspetiva, como sendo a do Estado, enquanto ente que arrecada e que tem nesta mesma arrecadação a sua função primária, ou como secundária, enquanto indutor de comportamentos em sede de extrafiscalidade – como por exemplo por meio de benefícios fiscais.

Numa segunda perspetiva, em relação ao contribuinte, mais especificamente enquanto pessoa coletiva que, voluntariamente, ou por livre e espontânea “pressão”, induzido não só pelas práticas e políticas do Estado, mas também, pelo seu próprio dever de diligência, enquadra os critérios ESG nos seus quadros de comando e controlo, seja para fins de evitar o planeamento fiscal abusivo, seja para fins de gestão de recursos e receitas. Também para a sua própria boa governança corporativa, pelo carácter reputacional que a aplicação destes critérios também pode proporcionar e, além destes fins, ainda – e inclusive – em prol de objetivos ambientais - já voltados para “letra E”, primeira letra da sigla ESG - e, ainda mais especialmente, pela transição energética para o baixo consumo de Dióxido de Carbono, mais conhecida como “descarbonização”.

Quanto à aplicação imperativa do Estado, é fundamental observar se a “pressa” (política) da União Europeia (e até mesmo dos *stakeholders*) é uma garantia de “boa” legislação⁴³³.

⁴³³ Neste sentido, Petruzzi e Lang reiteram que, para além de ser pioneira em muitos domínios, a União Europeia é também rápida, e que isto é perfeitamente compreensível, uma vez que existe atualmente uma dinâmica política para alterar o sistema fiscal internacional. Ressaltam, ainda, que é preciso atacar quando o ferro está “em brasa”. (...) “A ninguém ajuda uma legislação pouco clara ou que tenha de ser alterada mesmo antes de entrar em vigor, para não falar de uma legislação que é fundamentalmente ambígua e, por conseguinte, suscetível de diferentes interpretações. Isto é tanto mais verdade quanto o ‘poder’ do direito da União se sobrepõe a outras normas fiscais. Os mais cínicos sentem o risco de a UE se tornar uma espécie de ‘aluno mais simpático da sala de aula’, enquanto os legisladores fora da UE podem interpretar as coisas de uma forma mais ‘relaxada’, e espera-se que a aplicação do segundo pilar seja a ‘prova do fogo’.” Tudo conforme PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

Neste sentido, Wolfgang Schön chama a atenção para o facto de ainda não existir um quadro fiscal internacional⁴³⁴, sendo que segundo sua análise esta pode ser uma condição prévia para um diálogo frutuoso com todas as partes interessadas e, em especial, com a sociedade civil, sobre o que é necessário para garantir a confiança na arquitetura fiscal internacional⁴³⁵.

Entretanto, com a devida vênia, usemos aqui discordar, ainda que superficialmente, sobre esta ausência de um quadro fiscal internacional.

Aquilo que vemos é que este “consenso internacional” já existe, pela mudança de paradigma latente imposta pelas orientações da União Europeia, como exemplo da Diretiva 2022/2464 de 14 de dezembro, pela iniciativa própria dos Estados-Membros, como é possível verificar no Acórdão *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*, pelo dever de diligência das empresas e, ainda, dentro da realidade portuguesa, pela transposição da “Nova Diretiva do Imposto Mínimo”.

Por fim, façamos aqui então um paralelo com a célebre oração da obra “*O Príncipezinho*”, de Antoine de Saint-Exupéry.

*“Os homens esqueceram essa verdade, disse a raposa. Mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. (...)”*⁴³⁶.

Do mesmo modo, a empresa-contribuinte é socialmente responsável pelo impacto de governança, social e ambiental que, em aliança - e ao mesmo tempo - impulsionado pelas iniciativas governamentais, “cativa” a condução ética dos seus negócios.

Mas o que quer dizer “cativar”? - “*É uma coisa muito esquecida, disse a raposa. Significa ‘criar laços’*”⁴³⁷.

⁴³⁴ Schön, Wolfgang, *Is There Finally an International Tax System?* (September 1, 2021). In: *World tax journal*. Amsterdam: IBDF, 2021, Vol. 13, no. 3, p. 357-384, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4223005>, e ainda disponível para consulta em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/50.8/TAXI2022065>.

⁴³⁵ Nos termos das reflexões de Petruzzi e Lang, “Ninguém negará que é necessário rever o quadro fiscal internacional. Mas, de certa forma, poder-se-á dizer que o quadro internacional esteve sempre em constante mudança. Podem referir-se as actualizações regulares do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, o PECD TPG, as actualizações das diretivas da UE e os trabalhos do Fórum Conjunto da UE sobre o IVA (infelizmente abolido mas ainda não substituído).” PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

⁴³⁶ SAINT-EXUPÉRY, Antoine. *O Pequeno Príncipe*. Biblioteca Digital, UFAC 2016, p. 52, disponível em:

⁴³⁷ *Idem supra*

É evidente que, se observarmos cada um dos capítulos acima expostos, a impressão que nos dão é a de que poderíamos enxergar a conclusão desta dissertação sob uma ótica completamente diferente da que agora se faz.

Entretanto, nossa intenção não é necessariamente “costurar” cada tema abordado com o que vem a seguir, mas sim “criar laços” entre estes pela interseccionalidade entre as matérias aqui abordadas.

Mais além, estes laços também se consumam, e ainda tem de ser reforçados no futuro, com as políticas que virão, na confiança pelo contribuinte pela atuação justa e razoável das autoridades fiscais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMY, Pedro. *Origens teóricas da extrafiscalidade*. Revista Direito Tributário Atual, 2018, 39: 352-360.

ALLEN, William T. *Our schizophrenic conception of the business corporation*. Cardozo L. Rev., 1992, 14: 261.

ALLINGHAM, Michael G.; SANDMO, Agnar. Income tax evasion: A theoretical analysis. *Journal of public economics*, 1972, 1.3-4: 323-338.

ALVES DA ROCHA, César António; CALIXTO Fernanda Castanho. *Comportamento, Escolha e Políticas Públicas: Intersecções Entre Paternalismo Libertário e Planejamento Cultural*, 2018, p. 32, disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328304978_Comportamento_escolha_37_e_políticas_publicas_intersecoes_entre_paternalismo_libertario_e_planejamento_cultural>, acesso em dezembro de 2022.

AN DEL HEL-VAN DIJK, Lisette; SIGLÉ, Maarten. *Managing compliance risks of large businesses: A review of the underlying assumptions of co-operative compliance strategies*, 13 eJournal Tax Research, 3, 2015, disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs13&div=33&g_sent=1&casa_token=&collection=journals>, acesso em junho de 2023.

ASEN, Elke. *Carbon Taxes in Europe*, Tax Foundation, October 8, 2020, disponível em: <<https://taxfoundation.org/carbon-taxes-in-europe-2020/>>, acesso em junho de 2023.

ASEN, Elke; POMERLEAU, Kyle. *Carbon Taxes and Revenue Recycling: Revenue, Economic, and Distributional Implications*, Tax Foundation, Nov. 6, 2019, disponível em: <https://taxfoundation.org/carbon-tax/>, acesso em maio de 2023.

ARAKI, Satoru, *Tax and corporate governance: tax authorities' expectations in a cooperative compliance environment*, 89 Tax Notes Intl. 3, 2018.

ASHIABOR, Hope, et al. *Critical issues in environmental taxation*. Volume 1. Oxford: Oxford University Press, 2003.

AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate social responsibility and strategic tax behavior*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 183-198.

AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014.

AVI-YONAH, Reuven S. *The cyclical transformations of the corporate form: A historical perspective on corporate social responsibility*. Del. J. Corp. L., 2005, 30: 767.

ÁVILA, Humberto. *Fundamentos do direito tributário*. São Paulo, Madri: Marcial Pons, 2011

BALONA, Catarina Anjo. *Tributar o Carbono na era (e ascensão) dos fatores ESG*, O Jornal Económico, Tributação indireta, 30 de junho de 2021, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/tributar-o-carbono-na-era-e-ascensao-dos-fatores-esg>>, acesso em março de 2023.

BANKMAN, Joseph. *The New Market in Corporate Tax Shelters*, 83 TAX NOTES 1775, 1999.

BARRETO, Aline Fleury. *Compliance fiscal internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global*, Revista de Direito Internacional Económico e Tributário, 2017, 12.2 Jul/Dez: 373-401, disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8074>>, acesso em junho de 2023.

BASSO, Ana Paula. *Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas*, Curitiba: Juruá, 2013.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2010.

BENTLEY, Duncan. *Taxpayers' rights: Theory, origin and implementation*. Kluwer Law International, 2007.

BENTLEY, Duncan. Timeless principles of taxpayer protection: How they adapt to digital disruption, 16 *eJournal of Tax Research* 3, 2019, disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs16&div=36&g_sent=1&casa_token=>>, acesso em junho de 2023.

BESSA, Joana, GUIMARÃES, Rosa. *UE aprova diretiva que impõe nível mínimo de tributação para as grandes empresas multinacionais*, O Jornal Económico, EY Portugal, 18 de janeiro de 2023, disponível em: <<https://easytax.jornaleconomico.pt/ue-aprova-diretiva-que-impoe-nivel-minimo-de-tributacao-para-as-grandes-empresas-multinacionais>>, acesso em julho de 2023.

BORREGO, Ana Clara. *Diploma Da Fiscalidade Verde—Finalmente Uma Fiscalidade Ambiental Integrada Em Portugal?*. *Revista de Gestão Social e Ambiental*, 2016, 10.3: 51-68.

BOWEN, Frances; ARAGON-CORREA, J. Alberto. *Greenwashing in corporate environmentalism research and practice: The importance of what we say and do*. *Organization & Environment*, 2014, 27.2: 107-112., disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1086026614537078>>, e ainda <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1086026614537078>>, acesso em maio de 2023.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice And Responsive Regulation*, *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, Volume 36, I, 2003.

BRANSON, Douglas M. *Corporate social responsibility redux*, *TLR*, 2002.

CALIENDO, Paulo. *Extrafiscalidade ambiental: Instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2013.*

BURGSTALLER, Iris. *ESG Transformation and Transfer Pricing Implications*, International Transfer Pricing Journal January/February 2022, International Bureau of Fiscal Documentation - Tax Research Platform. Acesso em outubro de 2022.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. *Definição de comply*, Cambridge Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus © Cambridge University Press, disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/comply>,> Acesso fevereiro de 2023.

CARDOSO, Alessandro Mendes. *O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito*, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2014.

CARRERO, Jose M. Calderón. *Corporate Tax Governance 2.0: The Role of Tax Control Frameworks Following the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, Bulletin for International Taxation 2020 (Volume 74), No. 3, 5 February 2020.

CARRERO, Jose M. Calderón. *Cumplimiento tributario cooperativo y buena gobernanza fiscal en la era BEPS (dúo)*, Civitas, 2015.

CASALTA NABAIS, José. *Avaliação Indirecta e Manifestações de Fortuna na Luta contra a Evasão Fiscal*, Tourism & Management Studies, Encontros Científicos, Vol. 1, 2005, 162-173, avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a e fiscal || De Nabais Estudos de Turismo & Gestão (tmstudies.net), disponível em: <<https://www.tmstudies.net/index.php/ectms/article/viewFile/16/130> >, acesso em junho de 2023.

CASALTA NABAIS, José. *Direito Fiscal*, 7a ed., Almedina, Coimbra, 2012.

CASALTA NABAIS, José. *O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra (1998) (Tese de doutoramento em Ciências Jurídico- Políticas).

CASALTA NABAIS, José. *Reflexões sobre quem paga a conta do estado social*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto. ISSN 1645-1430. A. 7, N° esp. (2010).

CASALTA NABAIS, José; DA SILVA, Suzana Tavares. *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra: Almedina.

CASALTA NABAIS, José. *Tributos com fins ambientais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, 2008, 16.80: 253-283, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>>, acesso em junho de 2023.

CASTRO, Conceição. *Política fiscal e crescimento económico*. Tékhné: Revista de Estudos Politécnicos= Polytechnical Studies Review, Vol. III n.º 5/6, 2006, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/6267>>, acesso em julho de 2023

CAVALCANTE, Denise Lucena. *Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade*. Sistema Tributário Brasileiro e as Relações Internacionais. 1ed. São paulo: Noeses, 2013, 1: 1123-1141.

CAVALCANTI, Tiago; HASNA, Zeina; SANTOS, Cezar. *Climate Change Mitigation Policies: Aggregate and Distributional Effects*, 2021, Cambridge Working Papers in Economics CWPE2122, University of Cambridge, disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/pdf/resrep30319.pdf>>, acesso em junho de 2023.

CLIATH, Alison Grace. *Seeing shades: Ecological and socially just labeling*. Organization & Environment, 2007, 20.4: 413-439, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026607309406?casa_token

=1pjgz5QKmfSAAAAA:rS0BFoL71jgo4o6HpQ_DjfYF6dCcZEEB5GvUIH_ia
ZRkZqjRH-0QaOQYek9CXdwAnNLOt75-4xkWAQ>, acesso em maio de 2023.

COASE, Ronald H. 3. *The nature of the firm: Influence*. The Journal of Law, Economics, and Organization, 1988, 4.1: 33-47.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*, Bruxelas, 2001, p. 5, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf>, acesso em junho de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of Regions: A renewed EU strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*. Bruxelas, 2011, disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:en:PDF>>, acesso em dezembro de 2022.

COMISSÃO EUROPEIA, *Delivering the European Green Deal*, 14 July 2021, disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_en#key-steps>, acesso em dezembro de 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Diretiva 2014/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, União Europeia*, 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095>>, acesso em fevereiro de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA, *Just and sustainable economy: Commission lays down rules for companies to respect human rights and environment in global value chains*, 2022, disponível em: <https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/just-and-sustainable-economy-commission-lays-down-rules-companies-respect-human-rights-and-2022-02-23_en>, acesso em junho de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA, *Platform on Tax Good Governance*, 10 March 2021. Corporate Social Responsibility and Tax, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/platform-tax-good-governance_en>, acesso em janeiro de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. *TEDB - "Taxes in Europe" database*, Taxation and Customs Union, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/online-services/online-services-and-databases-taxation/tedb-taxes-europe-database_en>, acesso em junho de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA, *The European Green Deal sets out how to make Europe the first climate-neutral continent by 2050, boosting the economy, improving people's health and quality of life, caring for nature, and leaving no one behind*, 11 Dec. 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_6691>, acesso em dezembro de 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Trends to 2050, Reference Scenario 2013*, 2013, disponível em: <http://ec.europa.eu/energy/observatory/trends_2030/doc/trends_to_2050_update_2013.pdf>, acesso em junho de 2023.

COMUNIDADE EUROPEIA. *Sexto programa de ação no domínio do meio ambiente*, Disponível em: <http://publications.europa.eu/resource/cellar/f9319510-a0ab-4fef-af8d-4d8a34c76026.0013.02/DOC_2>, acesso em junho de 2023.

COSBEY, Aaron; DROEGE, Susanne; FISCHER, Carolyn; MUNNINGS Clayton. *Developing Guidance for Implementing Border Carbon Adjustments: Lessons, Cautions, and Research Needs from the Literature*, Review of Environmental Economics and Policy 13:1, 2019, disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1093/reep/rey020>>, acesso em maio de 2023.

COSTA, Amável Sílvio da; RATO RAINHA, J. H.; FREITAS PEREIRA, M. H. *Benefícios fiscais em Portugal*. Coimbra: Almedina, 1977.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*, volume II, 7a Ed., Das Sociedades.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social*. Reformas do Código das Sociedades, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, colóquio n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel; MARTINS, Alexandre de Soveral; DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. 2022, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Responsabilità sociale e crescita sostenibile: tra dovere etico-morale e dovere giuridico senza responsabilità (!?)*. In: *L'impresa sostenibile. Alla prova del dialogo dei saperi*. EuriConv, 2020.

DA MOTA LOPES, Cidália Maria. *Os benefícios e os custos do cumprimento fiscal: breve revisão da literatura*. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, 2019, 13: p. 36, disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1083>>, acesso em junho de 2023.

DA SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso; MUNIZ, Veyzon Campos; RAMMÊ, Rogério Santos. *Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente*. *Revista de direito ambiental*, 2014.

DALSENTER, Thiago. *A norma jurídica tributária e o princípio constitucional da solidariedade na indução de comportamentos ambientalmente*

adequados. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DAUVERGNE, Peter; LISTER, Jane. *The prospects and limits of eco-consumerism: shopping our way to less deforestation?*. Organization & Environment, 2010, 23.2: 132-154, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026610368370?casa_token=xgxETToYpQUAAAAA:2VvgC-6FhwaalFKweKcIqrueH9gfLayoB309b987Ri4R5sTCZSUXn39M1yAt8Bz5Yqm5kByPMBHfsQ>, acesso em junho de 2023.

DAVIES, Paul L.; WORTHINGTON, Sarah; HARE, Christopher. *Principles of modern company law*. London: Sweet & Maxwell, 2008.

DELGADO-CEBALLOS, Javier, et al. *The effect of internal barriers on the connection between stakeholder integration and proactive environmental strategies*. Journal of Business Ethics, 2012, 107: 281-293, disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-011-1039-y>>, acesso em maio de 2023.

DELOITTE. *Tax Control Framework - Managing tax risks with clarity and confidence*, disponível em: <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/dk/Documents/tax/Downloads/deloitte-tax-control-framework.pdf>>, acesso em junho de 2023.

DESAI, Mihir A.; DHARMAPALA, Dhammika. *Tax and corporate governance: an economic approach*. em: Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2008-2023, disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/heur%C3%ADstica>>, acesso em junho de 2023.

DONGO, Dario; MEI, Alessandra. *CSR, Padrão Europeu de Relatórios de Sustentabilidade. As novas obrigações para as empresas*, GIFT - Great Italian

Food Trade, 3 de julho de 2023, disponível em: <<https://www.greatitalianfoodtrade.it/pt/mercados/padr%C3%A3o-europeu-de-relat%C3%B3rios-de-sustentabilidade-csr-as-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es-para-as-empresas/>> acesso em julho de 2023.

ELALI, André. *Tributação e Regulação Económica. Um exame da tributação como instrumento de regulação económica na busca da redução das desigualdades regionais*. MP Editora, São Paulo, 2007.

ENVIRONMENTAL DEFENSE FUND. *How cap and trade works*, disponível em: <<https://www.edf.org/climate/how-cap-and-trade-works>>, acesso em junho de 2023.

EPSTEIN, Edwin M. *The good company: Rhetoric or reality-corporate social responsibility and business ethics redux*. Am. Bus. LJ, 2007, 44: 207.

EY, *Running the Numbers: How Data Analytics Is Transforming Tax Administrations*, 2016, disponível em: < file:///C:/Users/mizab/Downloads/ey-running-the-numbers.pdf>, acesso em junho de 2023.

FELLNER, Gerlinde; SAUSGRUBER, Rupert; TRAXLER, Christian. *Testing enforcement strategies in the field: Threat, moral appeal and social information*. Journal of the European Economic Association, 2013, 11.3: 634-660.

FMI, *Fiscal Monitor: How to mitigate climate change*, outubro de 2019, disponível em:<<https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2019/09/12/fiscal-monitor-october-2019>>, acesso em junho de 2023.

FERRARINI, Guido; GIUDICI, Paolo. *Financial Scandals and the Role of Private Enforcement: The Parmalat Case*, maio de 2005, ECGI - Law Working Paper No. 40/2005, disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=730403>>, acesso em junho de 2023.

FERREIRA, Carlos Martins. *A Responsabilidade Empresarial Vista do Lado de Uma Empresa*, In “Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade

Empresarial”. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, p. 20, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

FINK, Larry. *Larry Fink's 2021 letter to CEOs*, BlackRock, 2021, disponível em: <<https://www.blackrock.com/us/individual/2021-larry-fink-ceo-letter>>, acesso em junho de 2023.

FINK, Larry. *Larry Fink's 2023 letter to CEOs*. BlackRock, 2023, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-annual-chairmans-lett>>, acesso em junho de 2023.

FINK, Larry. *The Power of Capitalism*», BlackRock, 2021, disponível em <<https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-ceo-letter>>, acesso em junho de 2023.

FONSECA Jacob. *The rise of ESG investing: How aggressive Tax Avoidance affects Corporate Governance & ESG analysis*, Illinois Business Law Review 25 (2020).

FORBES, Linda C.; JERMIER, John M. *The new corporate environmentalism and the ecology of commerce*. Organization & environment, 2010, 23.4: 465-481, disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/John-Jermier/publication/292652474_The_new_corporate_environmentalism_and_green_politics/links/63406799ff870c55ce0ae09a/The-new-corporate-environmentalism-and-green-politics.pdf>, acesso em junho de 2023.

FORT, Timothy L. *The times and seasons of corporate responsibility*. Am. Bus. LJ, 2007, 44: 287.

FREIRE-GONZALEZ, Jaume. *Environmental Taxation and the Double Dividend Hypothesis in CGE Modelling Literature: A Critical Review*, Journal of Policy Modeling 40:1 (January-February 2018), disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0161893817301205?via%3Dihub>>, acesso em junho de 2023.

FRIEDMAN, Milton. *The social responsibility of business is to increase its profits*, New York Times Magazine, September 13, 1970.

GERLOFF, Wilhelm. *Die Finanz – und Zollpolitik des deutschen Reiches*. Jena: G. Fischer, 1913.

GIGERENZER, Gerd, & GOLDSTEIN, Daniel. *Reasoning the Fast and Frugal Way: Models of Bounded Rationality*. Psychological Review. Vol. 103. No. 4. 1996, disponível em: <<http://www.dangoldstein.com/papers/FastFrugalPsychReview.pdf>>, acesso em dezembro de 2022.

GOLD ENERGY PORTUGAL. *Dióxido de Carbono (CO2)*, 2023, disponível em <<https://goldenergy.pt/glossario/dioxido-carbono-co2/>>, acesso em junho de 2023.

GOULDER, Lawrence H.; HAFSTEAD, Marc A. *Tax Reform and Environmental Policy: Options for Recycling Revenue from a Tax on Carbon Dioxide*, Resources for the Future, Discussion Paper 13-31 (October 2013), disponível em: <<https://media.rff.org/documents/RFF-DP-13-31.pdf>>, acesso em junho de 2023.

GOVERNO DE PORTUGAL. *Compromisso para o Crescimento Verde*, MAOTE - Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, 2015, disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/11315070/20150605-maote-ccv.pdf>>, acesso em junho de 2023.

GREEN, Scott. *A look at the causes, impact and future of the Sarbanes-Oxley Act*. J. Int'l Bus. & L., 2004, 3: 33.

GRI 207: tax 2019, p. 6, disponível em <https://www.globalreporting.org/standards/media/2482/gri-207-tax-2019.pdf>, acesso: janeiro de 2023.

GRIBNAU, Hans. *Cooperative compliance: Some procedural tax law issues*. Tax Assurance, R. Russo (ed.), Deventer: Kluwer, 2015.

GRIBNAU, Hans. *Soft law and taxation: EU and international aspects*. *Legisprudence*, 2008, 2.2: 67-117.

GUEYDI, Salah; ABDELLATIF, Mahmoud M. *The transformation of tax administration functions in the automatic exchange of information era-A developing country's perspective*, 16 *eJournal of Tax Research* 3, 2019, disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ejotaxrs16&div=40&g_s ent=1&casa_token=&collection=journals, acesso em maio de 2023.

GUTIÉRREZ-PONCE, Herenia; CHAMIZO-GONZÁLEZ, Julian; ARIMANY-SERRAT, Nuria. *Disclosure of environmental, social, and corporate governance information by Spanish companies: A compliance analysis*, *Sustainability*, 2022, 14.6: 3254.

HANLON, Michelle; SLEMROD, Joel. *What does tax aggressiveness signal? Evidence from stock price reactions to news about tax shelter involvement*. *Journal of Public Economics*, 2009, 93.1-2: 126-141.

HARTNETT, Dave. *The link between taxation and corporate governance*. Tax and corporate governance. Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 3-8.

HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, *Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos*, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 42, disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf, acesso em maio de 2023.

HASSELDINE, John; LI, Zhuhong. *More tax evasion research required in new millennium*. *Crime, law and social change*, 1999, 31.2: 91-104.

JALIL, Abdul; REMALI, Azrinawati Mohd. *Does Education Influence Tax Compliance?*. Global Business & Management Research, 2021, 13.

JAEGER, P. G. *L'interesse sociale*, Giuffrè, Milano, 1964.

JAMES, Simon; ALLEY, Clinton. *Tax compliance, self-assessment and tax administration*, 2002, disponível em: <<https://ore.exeter.ac.uk/repository/bitstream/handle/10036/47458/james2.pdf>>, acesso em junho de 2023.

JENSEN Michael C., MECKLING, William H. *Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure*, 3 J. Fin. Econ. 305, 1976.

JENSEN, Michael C. *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function*, 12 Bus. Ethics Q. 235, 2002.

JOHANSSON, Asa; HEADY, Christopher; ARNOLD, Jens Matthias; BRYNS, Bert; VARTIA, Laura. *Taxation and Economic Growth*, OECD Economics Department Working Papers No. 620, July 2008, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/economics/taxation-and-economic-growth_241216205486>, acesso em maio de 2023.

KEEN, Michael; SIMONE, Alejandro. *Is tax competition harming developing countries more than developed?*. Tax notes international, 2004, 34.13: 1317-1326.

KIOW, Tan Swee; SALLEH, Mohd Fuad Mohd; KASSIM, Aza Azlina Bt Md. *The determinants of individual taxpayers' tax compliance behaviour in peninsular malaysia*. International Business and Accounting Research Journal, 2017, 1.1: 26-43.

KIRCHLER, Erich. *The economic psychology of tax behaviour*. Cambridge University Press, 2007.

KIRCHLER, Erich, et al. *Why pay taxes? A review of tax compliance decisions. Developing alternative frameworks for explaining tax compliance*, 2010, 59.

KONEFAL, Jason. *Environmental movements, market-based approaches, and neoliberalization: a case study of the sustainable seafood movement. Organization & Environment*, 2013, 26.3: 336-352, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026612467982?casa_token=ai4jKwd6htAAAAAA:x3hYx_I90BS3xnUMunwvbWQYuLKbmF63kcFrN2V33da7zx0hkmGWL6BkOCjdANKjLlSkpgBNw4HR2w>, acesso em junho de 2023.

LAVERMICOCCA, Catriona; BUCHAN, Jenny. *Role of reputational risk in tax decision making by large companies. eJournal of Tax Research*, 13 (1), 5–50.

LEDURE, David; TREGUBOVA, Daria; YUAN Rui; YANG, Boxiong; GILL Gupal; SAGAR, Mitesh. *International Sustainable Financing and Transfer Pricing-How Environmental, Social and Governance Considerations Seep Through into the Arm's Length Principle*, *International Transfer Pricing Journal*, 2022 (Volume 29), No. 1, 13 de dezembro de 2021.

LEONARD, Thomas C. Richard H. Thaler; SUSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving decisions about health, wealth, and happiness*: Yale University Press, New Haven, CT, 2008, 293 pp, \$26.00. 2008, disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10602-008-9056-2>>, acesso em junho de 2023.

LINHAS DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS, 2011, disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>>, acesso em janeiro de 2023.

LONG, Susan; SWINGEN, Judyth. *The conduct of tax-evasion experiments: Validation, analytical methods, and experimental realism. Tax evasion: An experimental approach*, 1991, 128-138.

MACCHI, Chiara; VAN ZEBEN, Josephine. Business and human rights implications of climate change litigation: Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2021, 30.3: 409-415, disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12416>>, acesso em junho de 2023.

MACCHI, Chiara. *The climate change dimension of business and human rights: the gradual consolidation of a concept of 'climate due diligence'*. *Business and Human Rights Journal*, 2021, 6.1: 93-119, disponível em: <dige.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/climate-change-dimension-of-business-and-human-rights-the-gradual-consolidation-of-a-concept-of-climate-due-diligence/5684628BFA270FB974050824231E1744>, acesso em junho de 2023.

MARINHO, Yuri. *Uma reflexão quanto aos instrumentos de incentivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos*, Jusbrasil, 2014, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-reflexao-quanto-aos-instrumentos-de-incentivo-da-politica-nacional-de-residuos-solidos/130210402>>, acesso em junho de 2023.

MARTEAU, Theresa M., et al. *Judging nudging: can nudging improve population health?*. *Bmj*, 2011, 342, disponível em: <<https://www.bmj.com/content/342/bmj.d228.short>> Acesso em junho de 2023.

MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final*, *Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 2013, disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/5025>>, acesso em junho de 2023.

MELTZER, Joshua. *A Carbon Tax As a Driver of Green Technology Innovation and the Implications for International Trade*, *Energy Law Journal* 35:45, 2014, disponível em: <https://www.eba-net.org/wp->

content/uploads/2023/02/4-14-45-Meltzer_Final-5.13.14.pdf, acesso em maio de 2023.

METCALF, Gilbert; STOCK, James. *Measuring the Macroeconomic Impact of Carbon Taxes*, AEA Papers and Proceedings 110 (May 2020), disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/pandp.20201081>>, acesso em junho de 2023.

MIRACOLO, Aurelio. *Sin taxes and their effect on consumption, revenue generation and health improvement: a systematic literature review in Latin America*, Health Policy and Planning, Volume 36, Issue 5, June 2021, p. 790–810, disponível em: <<https://doi.org/10.1093/heapol/czaa168>>, acesso em junho de 2023.

MITTONE, Luigi; PLONER, Matteo; VERRINA, Eugenio. *When the state does not play dice: aggressive audit strategies foster tax compliance*. Social Choice and Welfare, 2021, 57: 591-615.

MIYOSHI, Roberto Kazuo; NAKAO, Silvio Hiroshi. *Riscos de conformidade tributária: um estudo de caso no estado de São Paulo*, Revista De Contabilidade E Organizações, 6(14), p. 47, disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/45400>>, acesso em junho de 2023.

MORENO, Natália. *A Partilha Transnacional da Responsabilidade pela Neutralidade Climática e o Caso Neerlandês Milieudefensie et al. Vs. Royal Dutch Shel Plc.*, Mesa 5. Actividades extractivas y Derecho Ambiental Empresarial, 2021, artigo não publicado.

MURESIANU, Alex. *Carbon Taxes in Theory and Practice*, Tax Foundation, Fiscal Fact n. 812, maio de 2023, disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/18kiCGauDnEQuEZraqopUMYbP4MpNALjr>>, , acesso em maio de 2023.

MURESIANU, Alex; LI, Huaqun. *Carbon Taxes and the Future of Green Tax Reform*, Tax Foundation, Jun. 21, 2022, disponível em:

<<https://taxfoundation.org/carbon-taxes-green-tax-reforms/>>, acesso em junho de 2023.

MURESIANU, Alex; and BRAY, Sean. *Carbon Taxes, Trade, and American Competitiveness*, Tax Foundation, Nov. 3, 2022, disponível em: <<https://taxfoundation.org/border-adjusted-carbon-tax-revenue/>> , acesso em junho de 2023.

MURPHY, Robert P., *Carbon Taxes and the 'Tax Interaction Effect*, *Econlib*, Oct. 1, 2012, disponível em: <<https://www.econlib.org/library/Columns/y2012/Murphycarbon.html>>, acesso em junho de 2023.

NAÇÕES UNIDAS, *Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015*, *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development* (21 Oct. 2015), disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>>, acesso em dezembro de 2022; e ainda: S&P Global, *SDG Evaluation*, disponível em <https://www.spglobal.com/esg/solutions/company-analytics-sdg-evaluation?gclid=EAIaIQobChMIvuLcnP6D9AIVbIBQBh13xgxEEAAYASAAEgKoJvD_BwE>, acesso em: dezembro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do quadro das Nações Unidas*, Proteger, Respeitar e Reparar, 2011, disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>, acesso em junho de 2023.

NETO, Pery Saraiva, DINNEBIER, Flávia França. *Dever do Estado de implementação de medidas de extrafiscalidade ambiental no âmbito da política nacional de resíduos sólidos* / Pery Saraiva Neto, Flávia França Dinnebier, *RevCEDOUA*, Coimbra, a. 21 n. 41 (2018), p. 27-50, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57236051/RevCEDOUA_41_Artigo_2-libre.pdf?1535046813=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDEVER_DO_ESTADO_DE_IMPLME>

NTACAO_DE_MEDI.pdf&Expires=1687022770&Signature=XsuRd4b4W3aQ
a8MsF7CRfpva1uCTQay5wAJKyNpssh0aJe2-0AE-3ojeoeg9MrwtnQXO-
PkRLOAs746w1ERACW8JGtKE-
eyYjL0Hkp1BqxsrIIUd6BPKqaE0eOvFg1SZglyVmSFvpa8j4pR8TByQcTIWe
XZJEH5NIghVd8SuTekC33GPVgTo9m4CuKn7rOLm0ZQBUP~iwZvbPlpTM
0A-Z2BG5RbWfx7aZ5UB-
KDDde6Gzcxxt8mnON1jIVP05jsaI4cwDam6yLduguPkJ3wRJuB4VMhUfgr-
CSOQcRNX-SAWHQ4n1WTgQTb6~xP9pBIVejCLJMUpyu~p-
JLuiVbvLQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>, acesso em junho
de 2023.

NOVAK, William J., et al. *The public utility idea and the origins of modern business regulation*, Corporations and American democracy, 2017, 139: 139-54.

OCDE. *Compliance Risk Management: Managing and Improving Tax Compliance*, Centre for Tax Policy and Administration, 2004, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/administration/33818656.pdf>>, acesso em junho de 2023.

OCDE. *Co-Operative Tax Compliance: Building Better Tax Control Frameworks*, 2016, disponível em: < https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/co-operative-tax-compliance_9789264253384-en#page1>, acesso em junho de 2023.

OCDE, *Effective Carbon Rates 2021: Pricing Carbon Emissions through Taxes and Emissions Trading*, OECD Series on Carbon Pricing and Energy Taxation, OECD Publishing, Paris, 2021, disponível em: <<https://doi.org/10.1787/0e8e24f5-en>>, acesso em junho de 2023.

OCDE. *Environmental fiscal reform: progress, prospects and pitfalls*, Bologna: OECD report for the G7 environment ministers, 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/tax/environmental-fiscal-reform-progress-prospects-and-pitfalls.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

OCDE. *Fundamental Principles of Taxation*, 2014, Capítulo 2, p. 30, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264218789-5-en.pdf?expires=1688325483&id=id&accname=guest&checksum=5EA03F22A5F2362A6DEFFEBF235353EF>> acesso em junho de 2023.

OCDE, *Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*, 2011, disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>>, acesso em junho de 2023.

OCDE, *Measures of Tax Compliance Outcomes*, 2014, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/administration/measures-of-tax-compliance-outcomes-9789264223233-en.htm>>, acesso em junho de 2023, pp. 68-69.

OCDE. *OECD Economic Surveys: Poland 2012*, march 2012, disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/economics/oecd-economic-surveys-poland-2012_eco_surveys-pol-2012-en#page90>, p. 88, acesso em junho de 2023.

OECD, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, 2023, disponível em: <[ww.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosion-rules-pillartwo.pdf](http://www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosion-rules-pillartwo.pdf)>, acesso em junho de 2023.

OCDE, *Tax Compliance by Design (Achieving improved SME Tax Compliance by adopting a System Perspective)*, 2014, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/administration/tax-compliance-by-design-9789264223219-en.htm>> , acesso em junho de 2023.

OCDE. *Taxing Energy Use 2019: Country Note – Estonia*, OECD Publishing, 2019, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-energy-use-estonia.pdf>> , acesso em junho de 2023.

OCDE, *The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, 27, disponível em: www.oecd.org/dataoecd/56/36/1922428.pdf, acesso em junho de 2023.

OCDE. *Third Meeting of the OECD Forum on Tax Administration*, September 14/15, 2006, Final, Seoul Declaration, para. (ii), at 4, disponível em: www.oecd.org/dataoecd/38/29/37415572.pdf, acesso em junho de 2023.

OCDE. *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting – Action 13: 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, 2015, Primary Sources IBFD.

PACHECO, Sara. *Julgamento histórico: Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell*, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 02 de Junho 2022, disponível em: <https://novabhre.novalaw.unl.pt/julgamento-historico-dutch-shell/>, acesso em junho de 2023.

PERDIGUERO, Tomás G. *La responsabilidad social de las empresas en un mundo global*, Anagrama, Barcelona, 2003.

PEREIRA, Alfredo M.; PEREIRA, Rui M. *The Environmental and Economic Effects of a New Carbon Tax in Portugal: A Dynamic General Equilibrium Model Assessment*, Dept. of Economics, College of William and Mary, Williamsburg, was developed in coordination with the Portuguese Government-appointed Commission for Environmental Fiscal Reform (Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde), agosto de 2014, p. 1, disponível em: <https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1539651/Paper%20%20-%20Indexed%20Carbon%20Tax%20-%20Paper%20-%202021%20August.pdf>, acesso em maio de 2023.

PEREIRA, Manuel Henriques de Freitas. *Fiscalidade*, 7a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2023.

PETRUZZI, Raffaele; LANG, Michael. *Transfer Pricing Developments Around the World 2022. Transfer Pricing Developments Around the World 2022*, 2022, 1-304.

PFEFFER, Jeffrey, SALANCIK, Gerald R. *The external control of organizations: a resource dependence perspective*, Stanford univ. Press, 1st ed. 2003.

PIZARRO, Sebastião Nóbrega. *Manual de Compliance*. Vila Nova de Famalicão, Editora Nova Causa, 2016.

POLMAN, Paul, WINSTON, Andrew. *Net Positive: How Courageous Companies Thrive by Giving More Than They Take*, Harvard Business Review Press, 2021.

POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. Aspen Publishers, New York, Ninth Edition (2014), disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=o77fDgAAQBAJ&pg=PT5&dq=POSNER,+Richard.+Economic+Analysis+of+Law.+Aspen+Publishers&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwiMoJnDwaD4AhUthP0HHTjACwAQ6AF6BAgJEAI#v=onepage&q=POSNER%20Richard.%20Economic%20Analysis%20of%20Law.%20Aspen%20Publishers&f=false> ISBN: 978-1-4548-3388-8>, acesso em dezembro de 2022.

POWELL, Walter W., DIMAGGIO, Paul J. *The new institutionalism in organizational analysis*, eds., 1991.

Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2013/34/EU as regards disclosure of income tax information by certain undertakings and branches COM/2016/0198 final - 2016/0107 (COD).

RAJEEV, P.N.; KALAGNANAM, S. *India's mandatory CSR policy: Implications and implementation challenges*. Int. J. Bus. Gov. Ethic 2017, 12.

RESENDE, Vanessa Morato. *A Utilização de Tecnologias Digitais e o Compliance Fiscal Sob A Análise da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Económico-Ocde desafios e avanços para os países*, 2020, PhD Thesis, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

RIBEIRO, João. *A língua nacional: notas aproveitáveis*, Companhia Editora Nacional, 1933, 2 ed.

RIBEIRO, Marcia; DOMINGUES, Victor Hugo. *Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 456-471, 26 set. 2018, Centro de Ensino Unificado, disponível em: <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/5218-23137-2-PB.pdf>, acesso em dezembro de 2022.

RIBEIRO, Ricardo Leite. *Direito económico da tributação: uma análise da extrafiscalidade no sistema tributário brasileiro*. 2013. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

RODRIGUES, João Pedro. *Compliance e Direito Fiscal, Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dezembro de 2022, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>>, acesso em dezembro de 2022.

RODRIGUES, Maria Helena Pilroto; AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Breve resenha sobre os benefícios fiscais, a preocupação com terceiros, os donativos e o mecenato, no sistema fiscal português*. Desafios do legaltech, 2020, disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64800836/Desafios_do_legaltech-libre.pdf?1603986706=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESAFIOS_DO_LEGALTECH.pdf&Expires=1689183503&Signature=HKnSGTlcAFd0xgcKGQS0Z4h~aKweHJ62oKRCrMASRlrJ~0dbQCEwt9JAgewjJDTSPMSmZ79RSTeP28RXG~VHv6h8BihlixJrb~hnpKrUGSVrbc-vAIAPntAkCePWTqSG9hNdzEGuyx82pD~GQvR~HdXQDNuURLzIOjPJ6qAKFegGtBvWMXwWQr9OPYc3BPdu4PCHafOIGhE2gF1nwUfwz5LBOGLSHRDz2LXJaIGYS8oC5IZjP7Tjo0sb9W-OfiH70QCsT1WUjecfb1wKin6iGjDEkD0msAFNi4WMAHt1-TWPC~6Qs-FTGau1KiYcf8UI1pnweL1LHhALdti1mE0Yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=16>, acesso em julho de 2023.

SAINT-EXUPERY, Antoine. *O Pequeno Príncipe*. Biblioteca Digital, UFAC 2016, p. 52.

SANTOS SILVA, A.; VITORINO, António.; ALVES, Carlos F.; DA CUNHA, J. Arriaga; MONTEIRO, M. Alves. *Livro branco sobre corporate governance em Portugal*. Instituto Português de Corporate Governance, IPCG, 2006, 191.

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. *Das allgemeine Verwaltungsrecht als Ordnungs idee, Grundlagen und Aufgaben der verwaltungsrechtlichen Systembildung*, 2.^a ed., Berlin, 2006.

SCHOENMAKER, Dirk. *Sustainable investing: How to do it*, Bruegel, Policy Contribution Issue n°23 | November 2018, disponível em: <https://www.bruegel.org/sites/default/files/wp_attachments/PC-23_2018.pdf>, acesso em junho de 2023.

SCHÜTZE, Franziska; STEDE, Jan. *EU Sustainable Finance Taxonomy—What Is Its Role on the Road towards Climate Neutrality?*. 2020, disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3749900>, acesso em junho de 2023.

SCHÖN, Wolfgang. *Is There Finally an International Tax System?*, Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance, Department of Business and Tax Law, Working Paper of the Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance No. 2021-15, disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3922687>> ou, <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3922687>>, e ainda <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3922687>, acesso em junho de 2023.

SCHÖN, Wolfgang. *Tax and corporate governance: A legal approach*, Tax and corporate governance. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2008. p. 31-61.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção económica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Disponível em: <<https://schoueri.com.br/wpcontent/uploads/2020/09/LES-Normas-tributarias-indutoras-com-OCR.pdf>>, acesso em dezembro de 2022.

SHORT, Jodi L.; TOFFEL, Michael W. *Making self-regulation more than merely symbolic: The critical role of the legal environment*. *Administrative Science Quarterly*, 2010, 55.3: 361-396, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.2189/asqu.2010.55.3.361?casa_token=71Fv1gRvnzsAAAAA:5h5lrjqu20v1oPGbEPkpM18_8Z-eFxDTcSOF9dW0JgoDs6mZcpICv5jEnL6uNJQBiiLg_zNT5OuNxxw>, acesso em maio de 2023.

SCOTT, W. Richard. *Organizations: rational, natural, and open systems*, prentice hall, 5th ed. 2002.

SELMER, Peter. *Steuerinterventionismus und Verfassungsrecht*. Frankfurt a.M.: Athenäum, 1972.

SERRA, Catarina. *Entre Corporate governance e corporate responsibility: deveres fiduciários e “interesse social iluminado”*. I Congresso de Direito das Sociedades em revista, Coimbra: Livraria Almedina. 2011. p. 211-258.

SHOME, Mr Parthasarathi (ed.). *Tax policy handbook*. International Monetary Fund, 1995.

SMELSER, Neil J., SWEDBERGEDS, Richard. *The Handbook Of Economic Sociology*, 1994.

SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente*, Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, stvdia ivridica 58, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SOUSA E SILVA, Luis Miguel Pinto de. *Finalidades extrafiscais da tributação especial do consumo*, Inspeção-Geral de Finanças (IGF), disponível em: <https://www.igf.gov.pt/inftecnica/75_anos_IGF/sousaesilva/sousaesilva_cap02.2.htm>, acesso em junho de 2023.

SRINIVASAN, Thirukodikaval N. *Tax evasion: A model*. 1973, disponível em: <<http://library.isical.ac.in:8080/jspui/bitstream/10263/1726/1/JOPE-2-4-1973-P339-346.pdf>>, acesso em junho de 2023;

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. *Methodological Individualism*, 2005, disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/methodological-individualism>>, acesso em maio de 2023.

SWANSON, Guy E. *The Tasks of Sociology*, 192 Science, 1976.

TALBOT, Lorraine. *Critical company law*. Routledge, 2007.

TALIENTO, M.; FAVINO, C.; NETTI, A. *Impact of Environmental, Social, and Governance Information on Economic Performance: Evidence of a Corporate 'Sustainability Advantage' from Europe*, Sustainability 2019, 11.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES, *Booklet Overview*, Março de 2021, disponível em: <https://assets.bbhub.io/company/sites/60/2020/10/TCFD_Booklet_FNL_Digital_March-2020.pdf>, acesso em dezembro de 2022.

TESTY, Kellye Y. *Linking progressive corporate law with progressive social movements*, Tulane Law review, 2002.

THE ECONOMIST, *Special Report Business and the State*, Janeiro de 2015, p. 9, acesso em junho de 2023.

THE WORLD BANK GROUP. *What Is Carbon Pricing?*, disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/programs/pricing-carbon#WhyCarbonPricing>>, acesso em junho de 2023.

THOMPSON, James D., *Organizations in action: social science bases of administrative theory*, transaction publishers, 5th ed. 2003;

TIROLE, Jean. *The theory of corporate finance*. Princeton university press, 2010.

TISSOT, B; WELTE, D.H. *Petroleum Formation and Occurrence - A New Approach to oil gas exploration*, 2. ed. Heidelberg: Springer, 1984.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

TUPIASSU, Lise; DE SOUZA GONÇALVES, Amanda; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. *Análise das reformas fiscais verdes no panorama europeu*. Revista de Direito Internacional Económico e Tributário, 2019, 14.1, Jan/Jun: 1-27

VALSECCHI, Alfio. *What Corporate Tax Policy Has to Do with Sustainability and How Companies Should Deal with It*. World Tax Journal, 2022, 14.1.

VAN DEL HEL-VAN DIJK, Lisette; SIGLÉ, Maarten. *Managing compliance risks of large taxpayers: A review of the underlying assumptions of cooperative compliance*, 13 eJournal Tax Research, 3, 2015, p. 760

VASCONCELOS, João; ARNALDO, Afonso; AFONSO, António Brigas; LOBO, Carlos; ROSETAPALMA, Catarina; SOARES, Claudia Dias; ARAÚJO, Fernando; LOPES, João Silva; ALVES, Mafalda; SANTOS, Rui Ferreira dos. *Reforma da fiscalidade verde*. Governo de Portugal. Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia. Disponível em: <http://www.crescimentoverde.gov.pt/wpcontent/uploads/2014/10/ReformaFiscalidadeVerde_GreenTaxReform_emagazine.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

VELTE, Patrick. *The new European public country-by-country reporting requirement*, European Taxation, Abril, 2022, 171.

VERLOOVE, Susanne; HOVING, P.; AVILES GUTIERREZ, R. *European Union-EU Public Country-by-Country Reporting*. International Transfer Pricing Journal, 2022, 29.3.

WALSH, Keith. *Understanding taxpayer behaviour-new opportunities for tax administration*. The Economic and Social Review, 2012, 43.3: 451.

WARHURST, A. *Future roles of business in society: The expanding boundaries of corporate responsibility and a compelling case for partnership*, Futures 2005, 37.

WERNSMANN, Rainer. *Verhaltenslenkung in einem rationalen Steuersystem*. Mohr Siebeck, 2005.

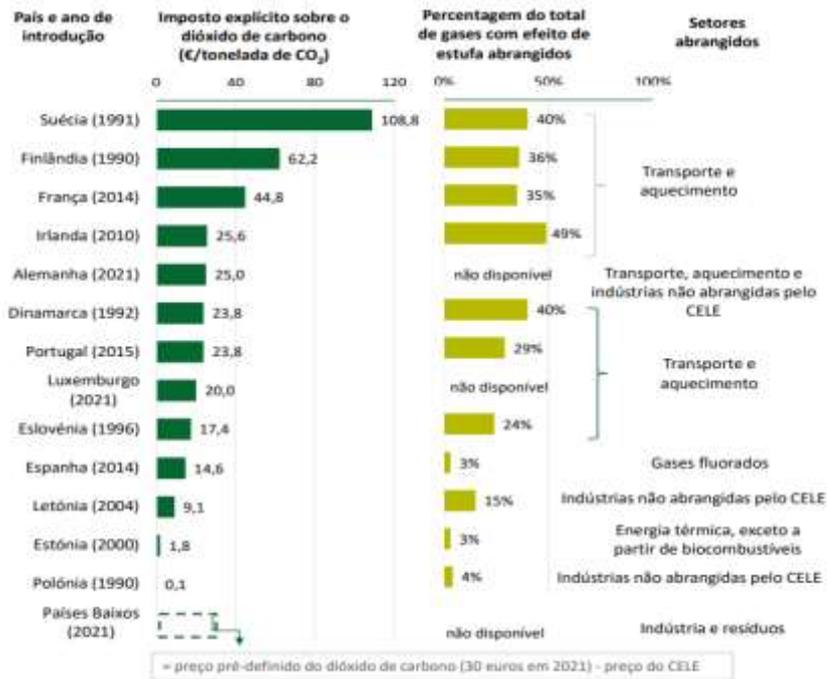
ANEXO I

	Teoria	Agregada	Artificial	Real
Tipo de Responsabilidade Social das Empresas	Para benefício dos acionistas a longo prazo	Sim	Sim	Sim
	Não há benefício ou responsabilidade para os acionistas	Não	Sim	Sim
	Não há benefício ou responsabilidade para os acionistas e para as empresas	Não	Não	Sim

Fonte: REUVEN S. AVI-YONAH (2014)⁴³⁸.

⁴³⁸ AVI-YONAH, Reuven S. *Corporate taxation and corporate social responsibility*, New York University Journal of Law & Business, vol. 11, n.º 1, 2014, p. 15

ANEXO II



FONTE: TCE⁴³⁹, com base em dados da *Tax Foundation*⁴⁴⁰, *Taxes in Europe database*⁴⁴¹, e OCDE, para identificação dos setores abrangidos pelo imposto explícito sobre o dióxido de carbono na Estónia⁴⁴² e na Polónia⁴⁴³.

⁴³⁹ TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. *Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia*, 2022, Glossário, p. 45, disponível em: <https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/RW22_01/RW_Energy_taxation_PT.pdf> acesso em junho de 2023.

⁴⁴⁰ ASEN, Elke. *Carbon Taxes in Europe*, Tax Foundation, October 8, 2020, disponível em: <<https://taxfoundation.org/carbon-taxes-in-europe-2020/>>, acesso em junho de 2023.

⁴⁴¹ Comissão Europeia. TEDB - "Taxes in Europe" database, Taxation and Customs Union, disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/online-services/online-services-and-databases-taxation/tedb-taxes-europe-database_en>, acesso em junho de 2023.

⁴⁴² OCDE (2019). *Taxing Energy Use 2019: Country Note – Estonia*, OECD Publishing, disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-energy-use-estonia.pdf>>, acesso em junho de 2023.

⁴⁴³ OCDE (2012). *OECD Economic Surveys: Poland 2012*, march 2012, disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/economics/oecd-economic-surveys-poland-2012_eco_surveys-pol-2012-en#page90>, p. 88, acesso em junho de 2023.

ANEXO III

Painel A: imposto sobre o carbono de 23,2%					
Portugal	Emissões totais	Emissões fósseis	PIB	Consumo	Equiv. Cons.
Gastos não produtivos	-26,0	-28,0	-1,0	-2,8	-2,2
Subsídio à produção de energia renovável	-18,6	-20,2	-0,4	-0,4	-0,5
Gastos em setores não poluentes	-24,7	-26,8	-0,9	-0,9	-0,3
Subsídio à educação	-26,0	-28,0	0,6	-1,2	-0,5
Painel B: imposto sobre o carbono de 32,3%					
EUA	Emissões totais	Emissões fósseis	PIB	Consumo	Equiv. Cons.
Gastos não produtivos	-26,0	-26,8	-0,6	-1,7	-1,1
Subsídio à produção de energia renovável	-24,3	-25,0	-0,3	-0,3	-0,3
Gastos em setores não poluentes	-25,3	-26,1	-0,5	-0,5	0,1
Subsídio à educação	-26,0	-26,8	0,4	-0,7	0,1
Painel C: imposto sobre o carbono de 25,4%					
China	Emissões totais	Emissões fósseis	PIB	Consumo	Equiv. Cons.
Gastos não produtivos	-26,0	-27,5	-1,5	-4,7	-3,6
Subsídio à produção de energia renovável	-20,6	-21,8	-0,7	-0,7	-1,2
Gastos em setores não poluentes	-23,4	-24,8	-1,3	-1,3	-0,1
Subsídio à educação	-26,0	-27,5	1,0	-2,2	-1,0

FONTE: HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal (2022)*⁴⁴⁴.

⁴⁴⁴ HASNA Zeina; LOURENÇO, Nuno; SANTOS, Cezar. *Sobre os efeitos agregados e distributivos da tributação do carbono em Portugal*, Banco de Portugal Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, N.º 3, Julho 2022, p. 38, disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re202209_pt.pdf>, acesso em maio de 2023.